

UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ – UNIOESTE
CAMPUS DE TOLEDO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DESENVOLVIMENTO REGIONAL E
AGRONEGÓCIO – MESTRADO

HELENA NICKEL

ANÁLISE DA EXECUÇÃO PENAL ENVOLVENDO CRIMES ECONÔMICOS NO
PARANÁ CUJA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE FOI SUBSTITUÍDA POR
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E/OU PECUNIÁRIA

TOLEDO-PR
2019

HELENA NICKEL

ANÁLISE DA EXECUÇÃO PENAL ENVOLVENDO CRIMES ECONÔMICOS NO
PARANÁ CUJA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE FOI SUBSTITUÍDA POR
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E/OU PECUNIÁRIA

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Desenvolvimento Regional e Agronegócio, do Centro de Ciências Sociais Aplicadas, da Universidade Estadual do Oeste do Paraná – Campus Toledo, como requisito para a obtenção do título de Mestre em Desenvolvimento Regional e Agronegócio.

Orientador: Prof. Dr. Pery Francisco Assis Shikida

Coorientador: Prof. Dr. Moacir Piffer

TOLEDO-PR
2019

HELENA NICKEL

**ANÁLISE DA EXECUÇÃO PENAL ENVOLVENDO CRIMES ECONÔMICOS NO
PARANÁ CUJA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE FOI SUBSTITUÍDA POR
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E/OU PECUNIÁRIA**

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Regional e Agronegócio, do Centro de Ciências Sociais Aplicadas, da Universidade Estadual do Oeste do Paraná – *Campus* Toledo, como requisito para obtenção do título de Mestre em Desenvolvimento Regional e Agronegócio.

Aprovada em: ___/___/_____

COMISSÃO EXAMINADORA

Prof. Dr. Pery Francisco Assis Shikida
(Orientador – UNIOESTE)

Prof. Dr. Ricardo Canan
UNIOESTE

Prof. Dr. Celso Hiroshi Iocohama
UNIPAR

AGRADECIMENTOS

A colheita deste trabalho se fez com o apoio de muitos, os quais quero aqui mencionar com a mais profunda gratidão, apreço e humildade.

Agradeço primeiramente ao meu Pai Celestial pelo discernimento, compreensão e entendimento que me deu quando muitas vezes invoquei-o pedindo orientação dos céus.

Agradeço a minha mãe, Aiblena, e meu Pai, Helmuth (*in memoriam*), que, na mais pura inocência, incentivaram-me sempre a estudar.

Agradeço aos meus filhos, Rafael e Diego, minhas constantes plateias e a força motriz para a conclusão deste trabalho.

Ao meu esposo, Cristiano, que me motivou ser, dia após dia, a melhor versão de mim mesma.

À minha nora, Gabriela, por ser minha parceira e amiga de todas as horas.

Aos meus colegas de turma, Bianca, Daiane, Giovane, Isabela, Priscila, Samara, Thiago e Vanderlei, pelos momentos inesquecíveis que passamos juntos nessa trajetória do mestrado.

Aos meus amigos, Alexandre, Cleber, Josineide, Roberta e Suellen, pelo apoio e ajuda.

Aos professores do PGDRA, por suas contribuições e ensinamentos.

À secretária Rose do PGDRA, pela paciência e competência em nos orientar em tudo quanto ao funcionamento do programa.

A CAPES pelo apoio , código financeiro 001.

Ao Juiz Federal de Foz do Iguaçu, Doutor Matheus Gaspar, pelo apoio, pela sua infinita bondade, conhecimento, perspicaz e inovação no pensamento jurídico-econômico.

A toda equipe da 4ª vara da Justiça Federal de Foz do Iguaçu por facilitar para que minha pesquisa fosse realizada nas instalações da sede, por sua destreza e carinho com que conduziram a programação das entrevistas.

Ao meu coorientador, professor Dr. Moacir Piffer, por confiar em mim e pelas instruções sábias que me conduziram até aqui, minha eterna gratidão.

Ao meu orientador, professor Dr. Pery Francisco Assis Shikida, agradeço ao voto de confiança e ao passe livre para transitar pelo incrível mundo da teoria econômica do crime.

Aos meus amigos que, diretamente ou indiretamente, proporcionaram condições para que esse momento fosse real, pelo incentivo e gestos de apoio durante minha caminhada, minha gratidão a todos.

“Nenhum sucesso na vida
compensa o fracasso no lar”.

David O. MacKey

NICKEL, Helena. **Análise da execução penal envolvendo crimes econômicos no Paraná cuja pena privativa de liberdade foi substituída por prestação de serviços e/ou pecuniária.** 2019. 113 f. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento Regional e Agronegócio) – Universidade Estadual do Oeste do Paraná – *Campus* de Toledo, Toledo, 2019.

RESUMO

O objetivo geral desta pesquisa consistiu em analisar, a partir da teoria de Becker (1968), os aspectos do crime sob as circunstâncias socioeconômicas da prática ilícita de apenados no âmbito da 4ª Vara da Justiça Federal de Foz do Iguaçu, Seção Judiciária do Paraná (Brasil), cujas penas privativas de liberdade foram substituídas por prestação de serviços à comunidade e/ou prestação pecuniária. Para responder o objetivo da pesquisa foram realizadas entrevistas, mediante aplicação de questionários com 272 apenados (sendo 222 utilizados para a análise descritiva e o recurso econométrico – modelo *Logit* – visando analisar quais os fatores que contribuem para ressocialização dos apenados). O perfil dos entrevistados foi, em sua maioria, homens (86,5%), de cor branca (74,8%), com faixa etária considerada jovem (entre 18 a 33 anos, perfazendo 55%), sendo em grande parte, paranaenses. Destacaram-se, também, o nível de escolaridade situado, mormente, no ensino fundamental (47,3%), com prática religiosa para 59,5% dos entrevistados, 40,1% estava trabalhando e recebendo uma renda de um a dois salários mínimos, sendo o contrabando (em sua maioria de cigarro) o delito de maior ocorrência (52,7%). A principal motivação para o crime econômico está relacionada com a ideia de ganho fácil/indução de amigos/cobiça, ambição, ganância/inveja/manter o *status* (46,1%). Em relação ao custo/benefício da atividade criminosa, 73% dos entrevistados disseram que o benefício foi maior que o custo, contribuindo para que essas pessoas migrem para o ilícito. A análise econométrica revelou três variáveis que contribuem positivamente para a ressocialização: a nota contida no relatório que as entidades fornecem mensalmente para a Justiça Federal (razão de chance de 1,350); o serviço prestado adequado com a qualificação profissional (razão de chance de 3,170); e o risco da punição por outra penalidade (maior razão de chance, 5,501). A variável negativa foi o receio da organização criminosa, mostrando que quanto mais receio menos chance de ressocializar (razão de chance de 0,332).

Palavras-chave: Criminalidade, Economia, Ressocialização, *Logit*.

NICKEL, Helena. **Analysis of criminal execution involving economic crimes in Paraná, whose sentences have been replaced by service and/or pecuniary sanctions.** 2019. 113 p. Master's Degree Thesis (Master's in Regional Development and Agribusiness) – Western Parana State University (UNIOESTE), Toledo, 2019.

ABSTRACT

The main goal of this research was to analyze, based on Becker's theory (1968), the aspects of crime under the socioeconomic circumstances of the illicit practice of convicts in the scope of the 4th Federal Court of Foz do Iguaçu, Judiciary Section of Paraná (Brazil), whose sentences have been replaced by community service and/or pecuniary sanctions. In order to achieve the goal of the research, interviews were carried out through the application of questionnaires to 272 convicted criminals (222 being used for the descriptive analysis and econometric resource – Logit model – aiming to analyze which factors contribute to resocialization of the convicted criminal). The majority of the interviewees were male (86.5%), white (74.8%), in the young age group (between 18 to 33 years old, totalizing 55%), being mostly from the Paraná State (paranaenses). One of the remarkable aspects was the level of formal education, attended middle school (47.3%), with religious practice for 59.5% of respondents, 40.1% were working and receiving income between one and two minimum wages, with smuggled goods (mostly cigarettes) being the most frequent offense (52.7%). The main motivation for economic crime is related to the idea of easy gain/induction of friends/greed, ambition, avarice/envy/maintaining status (46.1%). Regarding the cost-benefit ratio of the criminal activity, 73% of respondents said that the benefit was greater than the cost, contributing for these people to migrating to the illicit. The econometric analysis revealed three variables that contribute positively to the resocialization: the note contained in the report that the entities provide monthly to the federal justice system (chance ratio of 1.350); the adequate service provided with the professional qualification (chance ratio of 3.170); and the risk of punishment by another penalty (higher chance ratio, 5.501). The negative variable was the fear of the criminal organization, showing that the greater the fear, the less is the chance of resocialization (chance ratio of 0.332).

Key words: Criminology, Economy, Resocialization, Logit.

LISTA DE TABELAS E QUADROS

Tabela 1 – Causas para a paralização do estudo.....	71
Tabela 2 – Tipo do crime cometido.....	75
Tabela 3 – Quais os motivos da prática criminosa.....	75
Tabela 4 – Fatores que levaram ao insucesso da atividade criminosa.....	77
Tabela 5 – Opinião dos apenados para diminuir os crimes econômicos.....	78
Tabela 6 – Qual o maior receio dos apenados (primeira colocação).....	78
Tabela 7 – Qual o maior receio dos apenados (segunda colocação).....	79
Tabela 8 – Parâmetros estimados e principais estatísticas do modelo <i>logit</i> após 4º passo....	88
Quadro 1 – Entidades receptoras da prestação de serviços	61
Quadro 2 – Variáveis explicativas do modelo econométrico	65

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Estrutura da dissertação.....	16
Figura 2 – Palavras dos entrevistados referentes à sua prestação de serviço	81
Figura 3 – Palavras dos entrevistados referentes à sua prestação pecuniária.....	84
Figura 4 – Definição da prestação de serviços em palavras	85

LISTA DE SIGLAS

AEDE	Análise Exploratória de Dados Espaciais
AFA	Associação Fraternidade Aliança
BNMP 2.0	Banco Nacional de Monitoramento de Prisões
CAPES	Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior
CENSE	Centro de Socioeducação
CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CNPq	Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico
CP	Código Penal
CTPS	Carteira de Trabalho e Previdência Social
DEPEN-PR	Departamento Penitenciário do Estado do Paraná
ES	Espírito Santo
FGV	Fundação Getúlio Vargas
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
LEP	Lei de Execução Penal
MG	Minas Gerais
MMV	Método de Máxima Verossimilhança
PEC	Projeto de Emenda Constitucional
PEF1	Penitenciária Estadual de Foz do Iguaçu
PGDRA	Pós-Graduação em Desenvolvimento Regional e Agronegócio
PSC	Prestação de Serviço à Comunidade
PR	Paraná
RJ	Rio de Janeiro
RS	Rio Grande do Sul
SC	Santa Catarina
SPSS	<i>Statistical Package for the Social Sciences</i>
SP	São Paulo
UNIOESTE	Universidade Estadual do Oeste do Paraná

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	12
1.1 Objetivos.....	13
1.1.1 Objetivo geral	13
1.1.2 Objetivos específicos	14
1.2 Justificativa	14
1.3 Estrutura da dissertação	15
2 REFERENCIAL TEÓRICO	17
2.1 Teoria do Becker.....	17
2.1.1 Modelo de oferta de crimes	18
2.2 Teoria das penas	20
2.2.1 Definição e espécies	20
2.2.1.1 Pena privativa de liberdade.....	23
2.2.1.2 Pena restritiva de direito	27
2.2.1.3 Pena de multa	31
2.2.2 Teoria absoluta das penas	33
2.2.3 Teoria relativa de dissuasão das penas	35
2.2.4 Teoria dos fins da pena.....	37
2.2.4.1 Teoria da prevenção geral.....	38
2.2.4.1.1 Teoria prevenção geral negativa.....	38
2.2.4.1.2 Teoria da prevenção geral positiva.....	39
2.2.4.2 Teoria da prevenção especial.....	40
2.2.4.2.1 Teoria da prevenção especial negativa	40
2.2.4.2.2 Teoria da prevenção especial positiva	41
2.2.4.3 Teoria mista ou unificadora	41
2.3 Teoria da ressocialização	42
2.3.1 Prestação de serviço à comunidade e/ou pecuniária.....	52
3 REVISÃO DE LITERATURA SOBRE A PENA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E/OU PECUNIÁRIA.....	55
4 METODOLOGIA.....	60
4.1 Tipologia da pesquisa	60
4.2 Amostra	60

4.3 Instrumento de coleta de dados	61
4.4 Procedimento de coleta de dados	63
4.5 Tratamento e análise de dados	63
4.5.1 Análise qualitativa: estatística descritiva.....	63
4.5.2 Modelo de probabilidade linear	63
4.5.3 Modelo <i>logit</i>	64
4.5.3.1 Variável dependente	65
4.5.3.2 Variáveis explicativas.....	65
4.5.3.3 Modelo estimado	67
4.5.4 Teste de multicolinearidade.....	68
4.5.5 Método <i>stepwise</i>	68
4.5.6 Coeficiente de avaliação do modelo	68
4.5.7 Processamento eletrônico de dados	69
5 ANÁLISE DOS RESULTADOS	70
5.1 Análise descritiva	70
5.1.1 Perfil sociodemográfico.....	70
5.1.2 Perfil criminal	74
5.1.3 Sobre a pena privativa de liberdade substituída por prestação de serviços	80
5.1.4 Sobre a pena privativa de liberdade substituída por prestação pecuniária	83
5.1.5 As entidades receptoras da prestação de serviço	84
5.2 Relação custo/benefício da prática criminosa	85
5.3 Análise econométrica	87
5.3.1 Teste de multicolinearidade.....	87
5.3.2 Método <i>stepwise</i>	87
5.3.3 Estimação do modelo final	87
6 CONCLUSÕES	91
REFERÊNCIAS	93
Apêndice A – Questionário	101
Apêndice B – Teste de multicolinearidade	107
Apêndice C – Regressão logística	108
Apêndice D – Fotos da pesquisa de campo	112

1 INTRODUÇÃO

Conforme Decreto Lei nº 3.914/1941, a definição de crime é toda e qualquer ação que a lei impõe “pena de reclusão ou detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração a que a lei comina, isoladamente, penas de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente” (BRASIL, 2017, p. 485). Ainda de acordo com o Código Penal (BRASIL, 1940), a determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com base nos critérios previstos em Lei, dentre os quais: a) culpabilidade do réu; b) antecedentes; c) conduta social; d) personalidade da pessoa; e) motivo(s) para o crime; f) circunstâncias do delito; g) consequências dessa atividade criminal; h) comportamento da vítima.

Com efeito, quanto mais grave é o crime praticado, mais rigoroso é o tratamento direcionado ao réu. Assim, existe o regime fechado referente às condenações mais graves, destinado aos condenados com pena superior a oito anos ou para os condenados reincidentes cuja pena seja inferior a oito anos, porém superior a quatro; podendo a execução da pena ser em estabelecimento de segurança máxima ou média.

O regime semiaberto é aquele no qual o apenado possui condições de trabalho, sem ser potencialmente ofensivo para a ordem social, podendo trabalhar durante o dia, mas devendo recolher-se ao local de cumprimento da pena – que pode ser uma colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar – durante o período noturno. É aplicável ao condenado não reincidente (primário) cuja pena for superior a quatro anos e não exceda a oito.

O regime aberto é imposto a todo réu condenado a até quatro anos de prisão, desde que não reincidente. Neste caso, o apenado pode trabalhar durante os dias e recolher-se durante as noites em lugar definido em sentença, podendo ser uma casa de albergado ou outro estabelecimento adequado (por exemplo, sua própria residência).

Frisa-se que as penas privativas de liberdade substituídas por prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e/ou prestação pecuniária possuem, em teoria, caráter pedagógico. Vale ressaltar, de acordo com o CP, que no caso da prestação pecuniária, por exemplo, são necessárias algumas condições como: verificar qual a posição econômica do réu e a extensão dos danos causados à vítima ou seus dependentes (que se habilitaram na fase de execução), caso esta vítima tenha falecido. Pode ocorrer também de a prestação pecuniária ser destinada para entidades de fins sociais.

Estes quesitos, bem como a importância a ser paga é fixada pelo juiz, não sendo inferior a um salário mínimo, nem superior a trezentos e sessenta salários mínimos, sendo

deduzido do valor de eventual condenação em ação de reparação civil, se coincidentes os beneficiários. No caso da prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, isto é duplamente benéfico, servindo como uma forma de punição e de reeducação do sentenciado, para que este consiga se conscientizar sobre o delito praticado e de suas consequências.

É aplicável às condenações superiores a seis meses de privação da liberdade, podendo ser realizada em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais. As tarefas do condenado, entretanto, são atribuídas em consonância com suas aptidões, devendo ser cumpridas à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar a sua jornada normal de trabalho. Contudo, se a pena substituída for superior a um ano, é facultado ao condenado cumprir a pena substitutiva em menor tempo, mas nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada.

A economia do crime tem sido objeto de análises empíricas em vários estabelecimentos penais no Brasil (SHIKIDA, 2010; SCHLEMPER, 2018). Contudo, sobre apenados de prestação de serviços e/ou prestação pecuniária isto não existe. Um estudo que analise este tipo de apenado, em uma região fronteiriça, certamente se faz necessário. Crimes como contrabando, descaminho, tráfico de drogas, sonegação fiscal, etc., devem ocorrer com mais frequência na fronteira brasileira, particularmente, na cidade de Foz do Iguaçu.

1.1 Objetivos

1.1.1 Objetivo geral

O objetivo geral desta pesquisa consiste em analisar os aspectos do crime sob as circunstâncias socioeconômicas da prática ilícita de apenados no âmbito da 4ª Vara da Justiça Federal de Foz do Iguaçu, Seção Judiciária do Paraná, cujas penas privativas de liberdade foram substituídas por prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e/ou prestação pecuniária, mediante aplicação de questionários/entrevistas. Concomitante com este escopo, pretende-se analisar se a prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas está sendo efetivamente realizada, atingindo os objetivos de dissuasão e de ressocialização do apenado.

1.1.2 Objetivos específicos

Analisar o perfil socioeconômico do apenado por crime econômico em Foz do Iguaçu (Paraná) cuja pena privativa de liberdade foi substituída por prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e/ou prestação pecuniária.

Levantar e analisar quais foram as motivações dessas pessoas no cometimento dos crimes de natureza econômica.

Levantar e analisar quais as circunstâncias socioeconômicas da escolha ocupacional entre o setor legal e ilegal da economia para este tipo de apenado.

Verificar se o crime econômico compensou monetariamente para esse tipo de apenado.

Analisar em quais aspectos a prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas está sendo efetivamente realizada, sob quais condições e qual tem sido o seu resultado em termos de ressocialização e de dissuasão na prática e na continuidade de novos crimes. Neste tocante, há um questionário/entrevista aplicado não somente para o apenado, mas também para entidades receptoras, tais como órgãos assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres com programas comunitários ou estatais que absorvem este tipo de condenado.

1.2 Justificativa

O universo das penas substitutivas e seus resultados práticos ainda são um mistério para os aplicadores do Direito. Na Justiça Federal, cerca de 80% das condenações são substituídas por prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e/ou prestação pecuniária (CNPq, 2018). Apesar disso, são poucas (para não dizer nenhuma) as varas federais que possuem informações sobre a efetividade da prestação de serviço e/ou da prestação pecuniária (exemplo: número de apenados, percentual de penas cumpridas/descumpridas, entidades para as quais os apenados são encaminhados, etc.). Assim, esta dissertação é de interesse para todas as unidades judiciárias do Brasil que possuem competência para a execução de penas alternativas.

Sobre a Justiça Federal, sua competência é definida pelo art. 109 da Constituição Federal (BRASIL, 1988). Desde 2016, a 4ª Vara da Justiça Federal de Foz do Iguaçu/PR tem empreendido esforços na busca de dados sobre a efetividade da aplicação das penas substitutivas de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e de prestação

pecuniária. Embora tenha avançado muito no gerenciamento do encaminhamento dos prestadores de serviços e no controle do pagamento da prestação pecuniária, esta unidade judiciária ainda tem muitos desafios a enfrentar: o reflexo que as penas alternativas geram para os apenados e para as entidades receptoras; o percentual de descumprimento das referidas penas substitutivas; a idade dos réus quando do cometimento do ilícito; o percentual de homens e mulheres condenados. São exemplos de informações difíceis de serem coletadas.

Ainda sobre a 4ª Vara da Justiça Federal de Foz do Iguaçu/PR, a partir de abril de 2019 esta passou a ter competência exclusiva de execução penal e regionalizada nas cidades que compreendem as subseções de Foz, Cascavel, Francisco Beltrão e Pato Branco. A competência de execução penal compreende as penas restritivas de direitos e também as penas privativas de liberdade no regime aberto. Em razão disso, todas as condenações criminais das regiões abrangidas pela competência vêm para serem executadas pela 4ª Vara.

Diante desse cenário, esta dissertação vem somar esforços na elaboração de um diagnóstico mais preciso e na adoção de estratégias que visem ampliar a efetividade das penas alternativas. De fato, considerando que o estudo se propõe a analisar os aspectos do crime sob as circunstâncias socioeconômicas da prática ilícita, em relação a apenados cuja pena privativa de liberdade foi substituída por prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e/ou prestação pecuniária, há total pertinência com as atividades das unidades judiciárias que executam referidas sanções. Especialmente, o estudo contribuirá na avaliação sobre se a atribuição de tarefas concernente à prestação de serviços está sendo executada a contento.

Consigna-se, por fim, que a proposta de pesquisa em epígrafe será de extrema valia não só para a justiça brasileira, mas para toda a sociedade, que urge discutir este polêmico tema. Para tanto, é essencial o embasamento em estudos que apresentam um diagnóstico real dos fatos, vitais para subsidiar diretrizes para políticas de combate ao crime econômico, além de retratar um quadro ainda assaz desconhecido pelas pesquisas empíricas, quais sejam, as penas alternativas de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e/ou de prestação pecuniária.

1.3 Estrutura da dissertação

A dissertação consta de seis capítulos na qual se oferece uma noção do que vai ser estudado, a começar por uma breve introdução do tema, os objetivos (geral e específicos) e a justificativa deste estudo. No capítulo seguinte se apresenta o referencial teórico, com

discussões feitas por vários autores nas teorias da criminologia, na teoria das penas e teoria da ressocialização, usando a teoria da escolha racional de Becker como referencial principal.

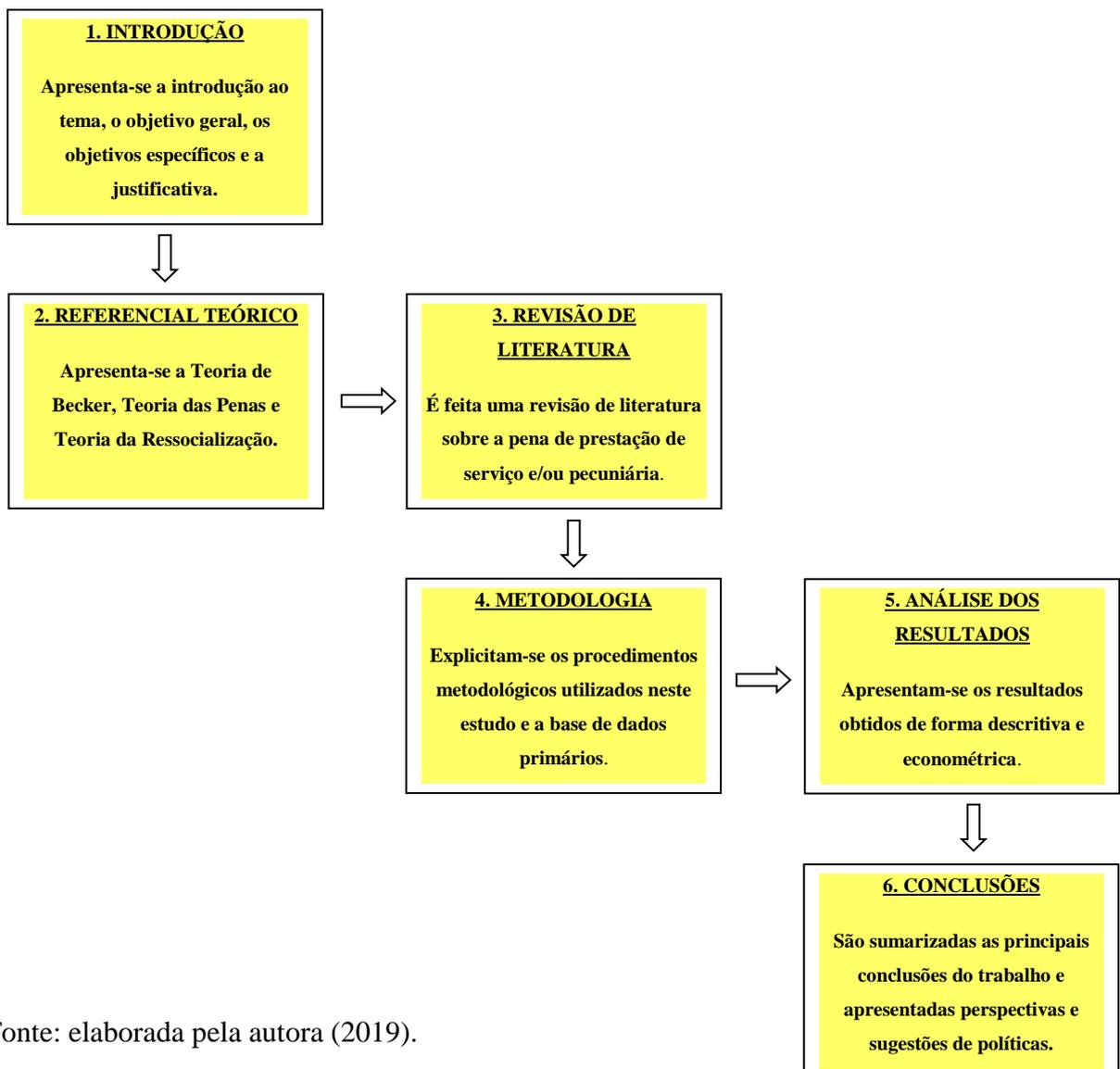
O próximo capítulo foca a revisão de literatura sobre a pena de prestação de serviço e/ou pecuniária.

O quarto capítulo expõe a metodologia da pesquisa, amostragem, procedimento e instrumento de coletas de dados, detalhes estatísticos descritivos e modelo econométrico.

O quinto capítulo descreve os resultados, a começar pela parte estatística descritiva, demonstrando o perfil sociodemográfico, o perfil criminal dos entrevistados, etc. Ainda, apresenta-se a relação custo/benefício da prática criminosa e o modelo econométrico.

Por fim, o capítulo 6 apresenta as conclusões do estudo. A Figura 1 procura ilustrar como está estruturada esta dissertação.

Figura 1 – Estrutura da dissertação



Fonte: elaborada pela autora (2019).

2 REFERENCIAL TEÓRICO

Para dar início ao presente estudo, é importante destacar que um arcabouço teórico unívoco necessário ao entendimento da economia do crime não se verifica na Teoria Econômica. Existem modelos de alocação ótima de tempo, modelos de portfólio e outros modelos que servem de base para explicar as razões para um indivíduo tomar sua decisão de praticar ou não o ilícito lucrativo (SCHLEMPER, 2018). Esta pesquisa optou pela Teoria do Comportamento Racional de Becker (1968) em um contexto socioeconômico na efetivação dos objetivos deste estudo, segundo a doutrina predominante.

2.1 Teoria do Becker

Gary Becker foi um dos economistas que mais explorou as decisões do comportamento humano individual pelo prisma da economia. Seu primeiro estudo de maior impacto foi sobre a discriminação racial no mercado de trabalho norte-americano, que culminou em sua tese de doutoramento na Universidade de Chicago em 1957. Em 1962 abordou a temática do investimento em capital humano como elemento de extrema importância no desenvolvimento das nações. A partir da década de 1970, Becker passou a redirecionar seus estudos para o comportamento familiar (como casamento, divórcio, fertilidade e filhos). Contudo, foi em 1968 que publicou um de seus mais importantes trabalhos: “*Crime and punishment: an economic approach*”, desenvolvendo uma abordagem econômica para o crime na qual os indivíduos respondem racionalmente a incentivos tanto positivos como negativos no cometimento de um ilícito (BALBINOTTO NETO, 1993). Esta abordagem, posteriormente consolidada como Teoria Econômica do Crime, servirá de sustentação teórica para o presente estudo.

Para Becker (1968) um indivíduo, diante da possibilidade de cometer um crime econômico (crime com finalidade de lucro financeiro), age racionalmente no sentido de maximização de seus benefícios, realizando uma avaliação entre custos e ganhos. Os ganhos são representados pelo montante financeiro a ser auferido com aquela prática criminosa e os custos estariam enquadrados em 5 variáveis principais: 1) probabilidade de apreensão ou a chance de ser surpreendido durante o delito; 2) tamanho da pena a ser cumprida caso seja preso e condenado; 3) custos de oportunidade, que representam quanto o indivíduo poderia estar ganhando no mercado lícito; 4) custos morais, que dizem respeito ao valor da imagem e

reputação daquele indivíduo; e 5) os custos do planejamento e da operacionalização do crime em si.

Para Cerqueira e Lobão (2004, p. 247), o entendimento de Becker pode ser sintetizado da seguinte forma:

A decisão de cometer ou não o crime resultaria de um processo de maximização da utilidade esperada, em que o indivíduo confrontaria, de um lado, os potenciais ganhos resultantes da ação criminosa, o valor da punição e as probabilidades de detenção e aprisionamento associadas e, de outro, o custo de oportunidade de cometer crimes, traduzido pelo salário alternativo no mercado de trabalho.

No estudo do economista Becker (1968), Balbinotto Neto (2003, p.1) destaca que “para os economistas, o comportamento criminoso não é visto como uma atitude simplesmente emotiva, irracional ou antissocial, mas sim como uma atividade eminentemente racional”. Saliencia o autor que os infratores se comportam às vezes de forma negativa e às vezes positiva aos incentivos e gastos públicos e privados. A aplicação da lei, na tentativa da sua eficácia, tenta evitar, prevenir ou convencer o infrator de que o crime é negativo, aspirando assim dissuadi-lo.

2.1.1 Modelo de oferta de crimes

Dentro da metodologia da Teoria Econômica do Crime de Becker (1968), a formulação para a oferta de crimes pode ser utilizada para sintetizar seu modelo e apresenta-se da seguinte forma:

$$O_j = O_j(p_j, f_j, u_j) \quad (1)$$

Em que O_j é a quantidade de crimes que determinada pessoa cometeria em um período de tempo específico, p_j é a probabilidade de apreensão e condenação, f_j é o tamanho da punição a ser imposta pelo crime cometido e u_j são variáveis desestimuladoras do crime, na forma de custos de oportunidade (educação, emprego formal, renda etc.).

Como a variável f_j (tamanho da punição) está diretamente relacionada à apreensão, já que o cumprimento de pena só irá ocorrer se houver primeiramente a prisão, julgamento e condenação, a incerteza é um elemento existente e produz o efeito de preço discriminado. Assim, elevando-se p_j ou f_j , reduzir-se-ia a utilidade esperada do crime em função do custo a ser pago com o cumprimento da pena, proporcionando diminuição do número geral de crimes O_j .

$$O_{pj} = \frac{\partial(O_j)}{\partial(p_j)} < 0 \quad (2)$$

$$O_{fj} = \frac{\partial(O_j)}{\partial(f_j)} < 0 \quad (3)$$

O custo de oportunidade do crime também pode ser influenciado com alteração da variável u_j (variáveis desestimuladoras), por meio do aumento do emprego formal, da renda e também do nível educacional do indivíduo, o que pressupõe, além de mais oportunidades de trabalho e renda no mercado formal, também a elevação de seus custos morais.

O posicionamento do delinquente, diante do risco, também é equacionado na modelagem de Becker. Se o indivíduo for propenso ao risco, elevação de p_j impactaria mais no desestímulo da ação criminosa do que a mesma elevação em f_j , uma vez que, neste caso, teme-se mais ser apanhado do que o próprio tamanho da pena. Já se o delinquente for avesso aos riscos à elevação em f_j produziria maior efeito desestimulador ao crime do que a mesma elevação em p_j , uma vez que este indivíduo não estaria tão preocupado em ser apanhado, mas sim, lhe seria sensível o tempo de prisão.

Para Becker, as variáveis p_j , f_j , u_j são diferentes de pessoa para pessoa, em função de sua formação social e cultural, culminando em diferentes níveis educacionais, estruturação familiar e nível de inteligência. Assim, simplifica sua formulação de oferta agregada de crimes para a seguinte equação:

$$O = O(p, f, u) \quad (4)$$

Diante do exposto, a postura em relação ao risco (resposta às variáveis p e f), aliada às características individuais dos delinquentes, é que vai determinar seu julgamento racional em optar ou não pelo setor ilegal da economia (BECKER, 1968).

De forma geral, o modelo de Becker, além de estimar a oferta geral de crimes (baseado na análise racional de custos e ganhos), possibilita dimensionar a necessidade de investimentos em segurança pública e privada para se atingir um nível admissível de criminalidade (segurança significa ausência de crime, ciente de que a ausência total é utópica). Determina também a tipologia de pena e sua magnitude, de tal forma que se maximize o custo para o infrator e se minimize para a sociedade.¹

¹ Esta pesquisa não se estende na parte da modelagem de Becker (1968). Para maiores esclarecimentos sobre isto, além de consultar o próprio autor, ver Oliveira (2011), Cerqueira (2014) e Schlemper (2018), dentre outros especialistas em economia do crime para maior embasamento desse modelo. Salienta-se que Becker (1968) trata de questões específicas do crime lucrativo e não propriamente do controle social.

2.2 Teoria das penas

2.2.1 Definição e espécies

Segundo Santos (2001, p. 182), conceitua-se pena como “uma imposição da perda ou diminuição de um bem jurídico, prevista em lei e aplicada, pelo órgão judiciário, a quem praticou ilícito penal. No Brasil, elas podem ser: privativas de liberdade; restritivas de direito; de multa”.

Cumprir, de início, conhecer a origem, a definição e a evolução da pena no tempo. Como marco inicial do sistema punitivo entre os povos, não há dados exatos nas *castas primitivas* que retornem as ordens ou regras violadas pelas quais seria punido o infrator.

Na convivência em comunidades primitivas, Fromm (1975) destaca que a vingança de sangue prevalecia como um dever sagrado, que obrigava um membro de uma tribo ou clã a matar o componente de seu grupo que tenha matado outro membro do grupo como pena.

Com o passar dos tempos, as penas foram registradas e seguidas na origem religiosa, satisfazendo a vontade divina. Em Gênesis, 3:1-24 (BÍBLIA SAGRADA, 2008), surge a primeira pena aplicada na história do ser humano, marcando o início de várias outras legislações ao longo da existência do homem.

Na mesma perspectiva, Platão (1999) também apontava que a lei tinha origem divina. Com a sua força e com o temor humano que despertava, a lei era respeitada, melhorando a pessoa, tornando-a um exemplo para os seus. Mesmo sendo discípulo de Platão, Aristóteles (Trad. 1992) tinha entendimento diverso daquele: as sanções humanas poderiam atingir objetivos morais no qual o dano causado pelo infrator deveria ser reparado como vingança, na proporção de sua “perda”.

Sobre a forma de vingança como punição, lembra Shecaira e Corrêa Junior (2002, p. 24), que na antiguidade era registrada como pública, privada, divina, humanitária e até mesmo científica, “pois a punição sempre era imposta como vingança, prevalecendo a lei do mais forte. A pena possuía um papel reparatório, pois, pretendia-se que o infrator se retratasse frente à divindade, dando à pena um caráter sacral”.

Juntamente com a evolução dos tempos e das normas vem evoluindo as legislações das penas, elaboradas por cidadãos, como “a Lei de Moisés, o Código de Hamurabi e o Código de Manu”. Segundo Greco (2010), a Lei de Moisés condenava à morte por apedrejamento, pelo povo, quem não seguia as normas divinas. Já as normas do rei Hamurabi eram baseadas na lei do Talião, “urge dar a vida por vida, olho por olho, dente por dente, mão

por mão, pé por pé, queimadura por queimadura, ferida por ferida, golpe por golpe”, protegendo a propriedade, a família, o trabalho e a vida (GRECO, 2010, p. 463). O Código de Manu estabelecia as normas a respeito de vários assuntos na sociedade Hindu, antes e depois de Cristo.

Já na idade contemporânea, Mirabete e Fabbrini (2006, p. 243) entendem que, na convivência entre duas ou mais pessoas, “perde-se no tempo a origem das penas, pois os mais antigos grupamentos de homens foram levados a adotar certas normas disciplinadoras de modo a possibilitar a convivência social”.

Da mesma forma, para Bittencourt (2001, p. 3), a gênese da pena é “tão antiga quanto a história da humanidade. Por isto mesmo é muito difícil situá-la em suas origens”, perdendo-se no tempo. Sem dúvida é muito remota a origem das relações entre pessoas.

Na doutrina contemporânea, Greco (2005, p. 542) conceitua que a pena “é consequência natural imposta pelo Estado quando alguém pratica uma infração penal. Quando o agente comete um fato típico, ilícito e culpável, abre-se a possibilidade para o Estado de fazer valer o seu *ius puniendi*”.

Masson (2012) explica que a pena é uma sanção aflitiva, aplicada pelo Estado, mediante ação penal, ao autor de um ato ilícito e cujo fim é evitar novos delitos:

Pena é a espécie de sanção penal, consistente na privação ou na restrição de determinados bens jurídicos do condenado, aplicada pelo Estado em decorrência do cometimento de uma infração penal, com as finalidades de castigar seu responsável, readaptá-lo ao convívio em comunidade e, mediante a intimidação endereçada à sociedade, evitar a prática de novos crimes ou contravenções penais (MASSON, 2012, p. 540).

Como função da pena, Gomes (2000, p. 40) destaca que “a pena ou qualquer outra resposta estatal ao delito, destarte, acaba assumindo um determinado papel”. No modelo clássico, o castigo penal tinha como objetivo prevenir novos delitos, no modelo contemporâneo, a pena não só tenta impedir novas infrações, mas busca a ressocialização do criminoso observando seus direitos para evitar a reincidência criminal pelas vias legais.

Apontam Mirabete e Fabbrini (2011, p. 229-230) que “já se pregava a ideia de que se deveria atribuir finalidades superiores à pena, como a defesa do Estado, a prevenção geral e a correção do delinquentes”. Uma concepção pedagógica da pena surgiu na Grécia Clássica entre os sofistas.

Com a obrigação e o poder da punição pelo Estado na forma da lei, Jesus (2013, p. 563) afirma que a “pena é a sanção aflitiva imposta pelo Estado, mediante ação penal, ao

autor de uma infração (penal), como retribuição de seu ato ilícito, consistente na diminuição de um bem jurídico, cujo fim é evitar novos delitos”, como objetivo para ressocialização criminal.

Em consonância com a doutrina exposta, Berger (2008, p. 70) enfatiza que o Estado, além de aplicar a lei penal ao criminoso, também detém o monopólio da administração pública para garantir a execução de uma pena pela justiça, e:

Responsável pela aplicação da lei, particularmente a lei penal, o Estado conforme a moderna Teoria Jurídica detém o monopólio da administração da justiça, e, portanto, da persecução penal. Significa afirmar que nenhum outro agente pode perseguir aquele que comete o crime, a não ser o agente especificamente determinado para isto pelo Estado (o agente policial é um caso, mas pode haver outros, como o auditor fiscal da Receita Federal, do Tribunal de Contas etc.). Acrescenta-se a isto o fato de que o Estado intervém diretamente na vida em sociedade sob outras formas e não unicamente através da força policial.

De outra banda, Carnelutti (2006, p. 103) explica que a pena não é somente uma punição ao criminoso, o que se quer apresentar com este estudo, mas uma forma de reprovação a pretendentes, pois “dizem, facilmente, que a pena não serve somente para a redenção do culpado, mas também para a advertência dos outros, que poderiam ser tentados a delinquir e por isto deve os assustar; e não é este um discurso que deva se tomar por chacota”, impondo ao infrator a tese de que a pena tem a função repressiva e preventiva. Aquela condenação é apenas direcionada ao culpado, não condenando previamente cidadãos de bem, “e não há entre estes dois aspectos do instituto, possibilidade de conciliação” (CARNELUTTI, 2006, p. 103).

Em definição dada por Santos (2001, p. 182), a pena é uma restrição de direitos e diminuição de bens jurídicos imposta aos que cometem atos ilegais, sendo a pena “uma imposição da perda ou diminuição de um bem jurídico, prevista em lei e aplicada, pelo órgão judiciário, a quem praticou ilícito penal. No Brasil, elas podem ser: privativas de liberdade; restritivas de direitos; de multa”.

Destaca Nucci (2004, p. 36) que “desde os primórdios o ser humano violou as regras de convivência, ferindo os semelhantes e a própria comunidade onde vivia, tornando inexorável a aplicação de uma punição”, ou seja, uma sentença judicial efetiva às penas.

Nas normas legais brasileiras as espécies de penas estão elencadas no art. 32, do CP (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984), cabendo ao Estado (juiz) sua aplicação: “I – privativas de liberdade; II – restritivas de direitos; III – de multa” (BRASIL, 2017, p. 512).

Da Lei de Execução Penal (LEP), no art. 110, o representante do Estado, com base no juízo de direito, em decisão fundamentada, “o Juiz, na sentença, estabelecerá o regime no qual o condenado iniciará o cumprimento da pena privativa de liberdade, observado o disposto no art. 33 e seus parágrafos do CP” (BRASIL, 2017, p. 512).

Não se esquecendo de que, em uma decisão judicial, toda a “sentença sem motivação é nula” (art. 93, IX, Constituição Federal c/c art. 564, III, CPP) (BRASIL, 1988).

É o que preconizava Beccaria (1997. p. 61), “um homem não pode ser chamado de culpado antes da sentença do juiz e a sociedade só lhe pode retirar a proteção pública após ter decidido que ele violou os pactos por meio dos quais ela foi outorgada”, condenado por meio de uma sentença motivada o infrator, imputando, assim, uma pena coercitiva e reparadora ao mal causado à sociedade.

Na doutrina pode-se encontrar a divisão das teorias das penas como a absoluta ou retributiva, a relativa ou preventiva e a mista ou unificadora.

2.2.1.1 Pena privativa de liberdade

Como quesito apresentado na introdução, a pena privativa de liberdade torna-se o objetivo principal da pesquisa da dissertação.

Na Constituição da República do Brasil de 1988, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana é um dos fundamentos, previsto no art. 1º, inciso III, como “a dignidade da pessoa humana” (BRASIL, 1988).

Seguindo esta norma, Sarlet (2005) aponta que nenhum princípio é mais valioso do que a dignidade da pessoa humana, porque é um direito consagrado e sedimentado na Constituição da República Federativa do Brasil. O respeito deve surgir tanto do Estado como da comunidade. Esses direitos e deveres fundamentais da pessoa não podem passar de um cunho degradante e desumano até mesmo em uma sentença, pois o princípio da liberdade e da inocência lhe garante o direito de sobrevivência mínima, de uma vida saudável no convívio social, tendo oportunidade de participação e existência em comunhão com os demais cidadãos da sociedade que, espera-se, seja conduzida pelas normas contemporâneas que se contrapõem às mais antigas.

Oliveira (1996, p. 44) aduz que nas sociedades remotas existia apenas a privação da liberdade como meio de assegurar a execução, em que:

A Lei Mosaica não menciona uma única vez a pena detentiva de prisão. Se o “Pentateuco” não previa a pena de prisão, posteriormente as “Crônicas” e o “Livro de Jeremias”, em muitas passagens, falam em prisões, fossas e entraves, como medidas preventivas em que os acusados aguardavam o julgamento. É só no “Livro de Esdras”, que, pela primeira vez, o aprisionamento é considerado pena.

Com base em Gonzaga (1970), no Brasil os meios de prisão da pessoa foram ocorrendo naturalmente mesmo sem revelações de tortura. A pena de morte ocorria com veneno, sepultamento de pessoas ainda vivas (de preferência crianças) e o enforcamento. “A pena de açoites é também referida, mas a privação de liberdade existia como forma de prisão semelhante à atual “prisão processual”, destinando-se à detenção de inimigos, em seguida à captura, ou como recolhimento que antecipava a execução da morte” (GONZAGA, 1970, p. 171).

Seguindo o Princípio da Legalidade, previsto no art. 5º, II da CRFB/88, a norma dispõe que “[...] ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. Também o art. 5º, inc. XXXIX, da mesma Carta Magna, petrifica que “[...] não há crime sem lei anterior que a defina, nem pena sem prévia cominação legal”, protegendo, assim, a dignidade humana atualmente e sem aplicação das penas apontadas acima (BRASIL, 2017, p. 5).

Atestando com o direito à liberdade da pessoa humana, Toledo (1994, p. 21) complementa que “nenhum fato pode ser considerado crime e nenhuma pena criminal pode ser aplicada sem que antes deste mesmo fato tenham sido instituídos por lei o tipo delitivo e a pena respectiva, constitui uma real limitação ao poder estatal de interferir na esfera das liberdades individuais”, destacando o direito da ampla defesa do art. 5º, inc. LV, da CF/88 (BRASIL, 2017, p. 8). Com efeito, o outro lado deve ser ouvido antes de condenar, punir e reintegrar o acusado à sociedade, pois a presunção de inocência está garantida também na CF/88 em seu art. 5º, inc. LVII (BRASIL, 2017), que orienta todas as Normas Ordinárias.

Deste modo, as penas privativas de liberdades estão expressas no CP como normas ordinárias, em seu art. 33, com reclusão e detenção, em que “a pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto. A de detenção, em regime semiaberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado” (BRASIL, 2017, p. 512).

Destarte, Bittencourt (2009) ensina que as penas privativas de liberdades têm a característica de isolar o apenado em repartição com menor lotação, colocando-o em silêncio, em meditação e até mesmo em “contato divino”, não como a situação carcerária atual, mas em um sistema de vigilância mais barata e eficiente que possibilitasse a recondução social plena, impedindo-o de conhecer e alinhar-se a organizações criminosas profissionais, existentes nas

prisões. Em um viés de ideologia, Bittencourt (2009) aborda aqui a interpretação de Melossi e Pavarini (2006) sobre o sistema de vigilância permanente, o que beneficiaria a existência e condução de qualquer estrutura carcerária, não a beneficiando somente, mas fábricas, escolas, hospitais, famílias e as relações sociais, não só recuperando o delinquente, mas proporcionando condições de autossobrevivência em comunidade.

Messuti (2003, p. 22 e p. 34) já apontava que “[...] a pessoa está na prisão para pagar sua dívida”, isto é, “[...] se a pena é retribuição e como a pena de prisão consiste fundamentalmente no transcurso de determinado tempo, empregar-se-ia o tempo como castigo”.

A então dívida do apenado vem a ser o tempo de privação de liberdade como compensação ao ilícito praticado. Para Foucault (2002), esta perda tem o mesmo preço para todos e é superior a uma multa e nem todos quitam a dívida financeira, mas são igualmente beneficiados. De outra banda, o castigo com o cárcere é igual a todos pela pena sofrida devido ao ato criminoso. A tentativa de encarcerar ao máximo o apenado, procurando um sofrimento financeiro, o de não ter um trabalho assalariado, o de estar trabalhando de modo informal ou deixando de produzir riqueza em trabalho ilícito, desse modo em regime fechado, faz parecer uma reparação à sociedade pelas vidas, bens e valores lesados. A pena privativa de liberdade tem “obviedade econômico-moral de uma penalidade que contabiliza os castigos em dias, meses, em anos e estabelece equivalência quantitativa delitos-duração” (FOUCAULT, 2002, p. 196).

Neste contexto, a reparação e a prestação de serviços econômicos no regime capitalista podem produzir riquezas, conforme assevera Melossi e Pavarini (2006, p. 262-263):

A ideia da privação de um *quantum* de liberdade, determinado de modo abstrato, como hipótese dominante de sanção penal, só pode realizar-se de fato com o advento do sistema capitalista de produção, ou seja, naquele processo econômico em que todas as formas de riqueza social são devolvidas à forma mais simples e abstrata do trabalho humano medido no tempo.

Com a fundamentação das penas e modelos, cabe apresentar os regimes prisionais fechado, semiaberto e aberto, segundo o art. 33, do CP:

A pena privativa de liberdade é a reclusão, que deve ser cumprida em regime semiaberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado. O mesmo artigo descreve cada regime em que:
a) regime fechado, execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média;

- b) regime semiaberto, execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar;
- c) regime aberto, execução da pena em casa de albergado ou estabelecimento adequado (BRASIL, 2017, p. 512).

Quanto à progressão de cada regime, no parágrafo 2º do referido artigo está definido que:

- As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso:
- a) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado;
 - b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semiaberto;
 - c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto” (BRASIL, 2017, p. 512).

Tão importante quanto os demais, o parágrafo 3º, do art. 33, aponta que o início “de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código”; completa o artigo em seu § 4º que “o condenado por crime contra a administração pública terá a progressão de regime do cumprimento da pena condicionada à reparação do dano que causou, ou à devolução do produto do ilícito praticado, com os acréscimos legais” (BRASIL, 2017, p. 512).

Sobre a pena de reclusão e detenção, Prado, Carvalho e Carvalho (2014) colocam que a diferença entre o cumprimento da pena em reclusão e detenção se restringe ao cumprimento daquela. A primeira (reclusão) abrange as três fases de progressão em regime fechado, para o semiaberto ou aberto. A segunda (detenção) abrange apenas o semiaberto para o aberto, na concepção do art. 33, do CP. Porém, é cabível a remoção do apenado de detenção para regime fechado, conforme a necessidade e possibilidade da norma (PRADO; CARVALHO; CARVALHO, 2014).

Quanto ao regime da execução da pena de fechado para o semiaberto ou aberto, lembra Masson (2012) que em caso do apenado ter o direito de transferência do regime fechado para o semiaberto, no cumprimento da condenação penal, a lei garante adequar o delinquente em colônia penal agrícola, industrial ou em ambiente similar. Caso o Estado não disponibilize de tal direito de cumprir a pena, o preso deve ser conduzido em liberdade, conforme garante a Constituição, desde que por outro motivo não tenha que permanecer preso, estando em liberdade condicionada a regras legais até que o Poder Público tenha o ambiente apropriado de trabalho para cumprir e reduzir a pena com prestação de serviço.

“Para o Supremo Tribunal Federal, a ausência de vagas no regime semiaberto não implica a transmutação a ponto de alcançar a forma fechada” (MASSON, 2012, p. 599). Desta forma, a obrigação do judiciário é seguir a forma natural de transferir o condenado ao regime aberto ou, não tendo a casa de albergado, a prisão em seu domicílio.

Para saber da pena a ser cumprida pelo infrator, é necessária a dosimetria da pena, segundo art. 68 do CP, dividida em três partes, na qual “a pena-base será fixada atendendo-se ao critério do art. 59 deste Código; em seguida serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes; por último, as causas de diminuição e de aumento” (BRASIL, 2017, p. 515). E no parágrafo único do mesmo artigo, quando “no concurso de causas de aumento ou de diminuição previstas na parte especial, pode o juiz limitar-se a um só aumento ou a uma só diminuição, prevalecendo, todavia, a causa que mais aumente ou diminua” (BRASIL, 2017, p. 515).

Seguindo a Lei de Execução Penal nº 7.210/84, o art. 112 dispõe que:

A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão (BRASIL, 2017, p. 1535).

Masson (2012, p. 560) salienta que a “pena privativa de liberdade é a modalidade de sanção penal que retira do condenado seu direito de locomoção, em razão da prisão por tempo determinado”.

Ao conhecer a privação da liberdade do apenado em regime prisional, no final desta pesquisa serão apresentados os números levantados nas entrevistas em substituir a privativa de liberdade por prestação de serviços e/ou pecuniária.

2.2.1.2 Pena restritiva de direito

Anota Jesus (2013, p. 573) que as penas restritivas de direito são “alternativas penais, também chamadas substitutivos penais, são meios de que se vale o legislador visando impedir que ao autor de uma infração penal venha a ser aplicada medida ou pena privativa de liberdade”, que consistem na supressão ou na diminuição de um ou mais direitos do condenado. Ademais, as penas alternativas “são sanções de natureza criminal diversas da prisão, como a multa, a prestação de serviços à comunidade e as interdições temporárias de direitos, pertencendo ao gênero das alternativas penais” (JESUS, 2013, p. 574). Não é caso

deste estudo, mas estas penas também dão direito ao apenado de prestar serviço gratuitamente à comunidade em instituições credenciadas, em parceria com o Poder Judiciário, com o objetivo de reintegrar socialmente o apenado em condições adequadas de sobreviver honestamente e com dignidade de vida, de trabalho, de estudos e em ambiente familiar natural.

Prado (2005, p. 607) aprofunda mais o tema ao salientar que “as penas restritivas de direitos, previstas no estatuto atual, são autônomas e não acessórias sendo, por conseguinte, inadmissível sua cumulação com a pena privativa de liberdade”. Essas substituem aquelas, sendo que a fixação de uma pena em regime, que restringe a liberdade, depende, em primeiro lugar que o juiz, ao sentenciar o apenado, fixe o quanto deve corresponder à privação da liberdade, procedendo-se para a conversão em pena restritiva de direito quando isto for possível.

Noronha (2001, p. 243) também aponta que “as características das penas restritivas de direito: a) em primeiro lugar são substitutivas, pois visam afastar a aplicação da pena privativa de liberdade, quando estas demonstrarem que sua imposição desnatura a sua finalidade ressocializadora”.

As penas restritivas de direitos estão elencadas a partir do art. 43 do CP (BRASIL, 2017, p. 513), a saber:

- I – prestação pecuniária;
- II – perda de bens e valores;
- III – vetado;
- IV – prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas;
- V – interdição temporária de direitos; e,
- VI – limitação de fim de semana.

Já no art. 44 do CP, as penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando:

- I – aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo;
 - II – o réu não for reincidente em crime doloso;
 - III – a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente.
- Está expresso no § 2º, na condenação igual ou inferior a um ano, que a substituição pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos; se superior a um ano, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos.

No § 3º, que se o condenado for reincidente, o juiz poderá aplicar a substituição, desde que, em face de condenação anterior, a medida seja socialmente recomendável e a reincidência não se tenha operado em virtude da prática do mesmo crime.

No § 4º, o apenado tem o direito da pena restritiva de direitos, que se converte em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta. No cálculo da pena privativa de liberdade a executar, será deduzido o tempo cumprido da pena restritiva de direitos, respeitado o saldo mínimo de trinta dias de detenção ou reclusão.

E por último, o § 5º garante que, sobrevivendo a condenação à pena privativa de liberdade por outro crime, o juiz da execução penal decidirá sobre a conversão, podendo deixar de aplicá-la, se for possível ao condenado cumprir a pena substitutiva anterior (BRASIL, 2017, p. 513).

Na conversão das penas restritivas de direitos, o art. 45 destaca que:

[...] na aplicação da substituição prevista no artigo anterior, proceder-se-á na forma deste e dos arts. 46, 47 e 48. Em 1º lugar a prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro à vítima, a seus dependentes ou à entidade pública ou privada com destinação social, de importância fixada pelo juiz, não inferior a 1 (um) salário mínimo nem superior a 360 (trezentos e sessenta) salários mínimos. O valor pago será deduzido do montante de eventual condenação em ação de reparação civil, se forem coincidentes os beneficiários. Se houver aceitação dos beneficiários em relação ao que consta do parágrafo anterior, para o parágrafo 2º a prestação pecuniária pode consistir em prestação de outra natureza. No final deste artigo, em 3º lugar, a lei determina que a perda de bens e valores, pertencentes aos condenados, ressalvada a legislação especial, dar-se-á em favor do Fundo Penitenciário Nacional e seu valor terá como teto – o que for maior – o montante do prejuízo causado ou do provento obtido pelo agente ou por terceiro, em consequência da prática do crime (BRASIL, 2017, p. 514).

Quanto à prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, conforme o art. 46 do CP:

[...] a prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas é aplicável às condenações superiores a seis meses de privação da liberdade. No parágrafo primeiro a prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas consiste na atribuição de tarefas gratuitas ao condenado. Em seguida, a prestação de serviços à comunidade dar-se-á em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais. No terceiro item, as tarefas a que se refere o § 1º serão atribuídas conforme as aptidões do condenado, devendo ser cumpridas à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho. E junto ao parágrafo 4º, se a pena substituída for superior a um ano, é facultado ao condenado cumprir a pena substitutiva em menor tempo (art. 55), nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada (BRASIL, 2017, p. 514).

Na necessidade de Interdição temporária de direitos, o art. 47 destaca que:

[...] as penas de interdição temporária de direitos são:

I – proibição do exercício de cargo, função ou atividade pública, bem como de mandato eletivo;

- II – proibição do exercício de profissão, atividade ou ofício que dependa de habilitação especial, de licença ou autorização do poder público;
- III – suspensão de autorização ou de habilitação para dirigir veículo.
- IV – proibição de frequentar determinados lugares; e,
- V – proibição de inscrever-se em concurso, avaliação ou exames públicos (BRASIL, 2017, p. 514).

Tão importante quanto os demais direitos, o apenado tem benefício legal da limitação de fim de semana, destacado no art. 48:

A limitação de fim de semana consiste na obrigação de permanecer, aos sábados e domingos, por 5 (cinco) horas diárias, em Casa de Albergado ou outro estabelecimento adequado. § único – Durante a permanência poderão ser ministrados ao condenado cursos e palestras ou atribuídas atividades educativas” (BRASIL, 2017, p. 514).

Assim, as penas restritivas de direito dão base legal para o representante do Estado (Juiz), com motivação, substituir as privativas de liberdade, conforme dispõe art. 59, inciso IV, do CP:

Art. 59 – O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime: (Alterado pela Lei nº 7.209-1984).
IV – a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível (BRASIL, 2017, p. 515).

Desta forma, o art. 282 do Código de Processo Penal aponta que:

Art. 282 – As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:
I – necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais; e,
II – adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado (BRASIL, 2017, p. 617).

Na aplicação de cada pena, o sentenciado tem o direito de medidas diversas da prisão, conforme o art. 319 do Código Processo Penal, como:

- I – comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades;
- II – proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante destes locais para evitar o risco de novas infrações;
- III – proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante;

- IV – proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução;
- V – recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos;
- VI – suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais;
- VII – internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração;
- VIII – fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial; e,
- IX – monitoração eletrônica (BRASIL, 2017, p. 621).

Para Lenza (2008, p. 593), o monitoramento eletrônico respeita a própria dignidade da pessoa humana, “é o fundamento da República Federativa do Brasil e princípio matriz de todos os direitos fundamentais (art. 1.º, III, da CF/88). Daí a importância de ser respeitado, pois, trata-se de um dos pilares do Estado Democrático de Direito”.

Com a garantia constitucional do Princípio da Dignidade, afirma Bittencourt (2009, p. 554) que, com dosimetria da pena, tem o juiz como dever legal, representando o Estado, de adequar a sanção conforme as normas do CP e observando a personalidade do criminoso “e, particularmente, a finalidade preventiva, é natural que neste momento processual se examine a possibilidade de substituir a pena privativa de liberdade” em restritivas de direito, podendo compensar a pena em serviço à comunidade ou em dinheiro.

Destacando o ensinamento de Greco (2009, p. 534) sobre a aplicação da pena e sua substituição de regimes, essa “somente se viabiliza se a pena aplicada não for superior a quatro anos, nos casos de infrações dolosas, uma vez que para os delitos culposos a lei não faz qualquer ressalva com relação ao limite de pena aplicada”. Esse critério, a ser aplicado pelo juiz competente para o caso, garante ao apenado o direito à liberdade, aspirando a sua recondução à sociedade.

Como preleciona Nucci (2017, p. 259), o juiz da execução penal, considerando que “em casos fortuitos, não se deve deixar de cumprir a pena, nem tampouco convertê-la em privativa de liberdade, intencionando, pois, suprir a lacuna deixada pelo legislador”, pode aplicar outra pena restritiva de direito, especificamente para o presente estudo, aos crimes econômicos do Paraná.

2.2.1.3 Pena de multa

A Constituição Federal prevê, no art. 5º, inciso XLVI, “c”, que a lei regulará a

individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes: “a) privação ou restrição da liberdade; b) perda de bens; c) multa; d) prestação social alternativa; e) suspensão ou interdição de direitos” (BRASIL, 1988).

A definição judicial do *quantum* está disposta no art. 49 do CP, em que “a pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Será, no mínimo, de 10 (dez) e, no máximo, de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa”; o § 1º do mesmo artigo aponta que “o valor do dia-multa será fixado pelo juiz, não podendo ser inferior a um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a 5 (cinco) vezes este salário”; para finalizar, o § 2º destaca que “o valor da multa será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária” (BRASIL, 2017, p. 514).

Como forma de pagamento, a multa:

[...] deve ser paga dentro de 10 (dez) dias depois de transitada em julgado a sentença. A requerimento do condenado e conforme as circunstâncias, o juiz pode permitir que o pagamento se realize em parcelas mensais. No § 1º – A cobrança da multa pode efetuar-se mediante desconto no vencimento ou salário do condenado quando: a) aplicada isoladamente; b) aplicada cumulativamente com pena restritiva de direitos; c) concedida a suspensão condicional da pena. Finaliza o § 2º – O desconto não deve incidir sobre os recursos indispensáveis ao sustento do condenado e de sua família, com base no artigo 50, do CP (BRASIL, 2017, p. 515).

Na sequência, o CP garante também a conversão e a revogação da multa no art. 51, quando “transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será considerada dívida de valor, aplicando-se as normas da legislação, relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição” (BRASIL, 2017, p. 515).

Quanto à suspensão da execução da multa, “é suspensa a execução da pena de multa, se sobrevém ao condenado doença mental, art. 52 do Código Penal” (BRASIL, 2017, p. 515).

Com base no art. 44, § 2º do CP, o apenado tem direito à substituição da condenação, que pode ser realizada por multa quando a pena for igual ou inferior a um ano, “se superior a um ano, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos” (BRASIL, 2017, p. 513).

Para Greco (2015, p. 619), é importante destacar que “a pena de multa atende às necessidades atuais de descarcerização, punindo o autor da infração penal com o pagamento de importância, determinada pelo juiz, cujo valor deverá obedecer aos limites mínimo e máximo ditados pelo Código Penal”. Com isso, procura-se fazer sentir a dificuldade em ter que conseguir dinheiro com o trabalho ou necessitando de ajuda familiar e de terceiros,

entregando aquele valor aos cofres públicos, pelo ato ilegal que tenha cometido, sabendo que o valor pago não vai retornar e que, em eventual reincidência criminal, as penas serão mais severas.

Ferrajoli (2002, p. 334) desperta cuidados quanto à função de reeducar o infrator pela pena pecuniária, pois qualquer pessoa pode levar aos cofres públicos o valor devido, “de forma que resulta duplamente injusta: em relação ao réu, que não a quita e se subtrai, assim, à pena; em relação ao terceiro, parente ou amigo, que paga e fica, assim, submetido a uma pena por um fato alheio”. Por isso, a forma de punição pecuniária é desigual por ser genérica, ao contrário da pena privativa de liberdade, porém a única maneira de cumprir essa pena é tirando o direito à liberdade do corpo. A pena de multa “recai de maneira diversamente aflitiva segundo o patrimônio e, por conseguinte, é fonte de intoleráveis discriminações no plano substancial” (FERRAJOLI, 2002, p. 334).

Para finalizar, Greco (2010, p. 530) ressalta que:

[...] entendemos que a multa, mesmo considerada dívida de valor pelo art. 51 do Código Penal, não perdeu sua natureza de sanção penal, e como tal deve ser tratada. O fato de a lei considerar a multa como dívida de valor tem a importância de ressaltar a sua natureza pecuniária, nada mais. Também não afeta a competência do juízo para sua cobrança a opção pelas normas relativas à Lei de Execução Fiscal, uma vez que, anteriormente, quando, hipoteticamente falando, a execução da pena de multa devia obedecer às disposições contidas no art. 194 da Lei de Execução Penal.

Sobre a pena de multa, Bittencourt (2011) destaca ser a grande responsável, como objetivo da punição em termos de políticas criminais positivas, em conduzir o apenado ao meio social com autossobrevivência, fugindo do sistema falido de privar a liberdade humana, ambicionando estar ressocializado e efetivando o escopo das penas.

2.2.2 Teoria absoluta das penas

Como defensores das teorias absolutistas encontram-se principalmente como maiores expoentes Kant e Hegel. Carvalho Neto (1999, p. 15) destacou a frase de Hegel face à teoria absoluta: “A pena é a negação da negação do direito”.

Com a fundamentação de Kant, Santos (2008) destaca que nas comunidades daquele pensador se, com pleno ajuste de todos, os seus membros viessem a se dispersar ou até mesmo a se extinguir, todos os assassinos que estavam em regime de prisão por cometerem atos ilegais deveriam ser executados, porque cada apenado deveria sofrer a sanção. Ademais,

não se responsabiliza o povo pelo fato e culpa que cada um cometeu, respondendo com o sangue o que posteriormente ainda não tinha ocorrido desta forma, a sociedade estaria perdoada perante qualquer autoridade para eventual dissolução.

Da teoria absoluta ou retributiva, Bruno (1967) argumenta com clareza que, para a teoria absoluta, a pena é uma retribuição ao criminoso por um mal causado à sociedade e ferindo normas jurídicas. Para o autor, a teoria absoluta objetiva a retribuição pela pena ao mal injusto como uma exigência de justiça compensatória ao mal causado pelo infrator, ocorrendo uma reintegração e compensação justa ao meio em que convive. Acompanhando a teoria de Bruno (1967), Becker (1968) salienta que, se o injusto compensa a retribuição, tem que ser compensável a quem sofre a lesão e ao Estado, que tende a custear a aplicação das normas legais. Ressalta Bruno (1967) que esta norma absoluta alcança diversos fins positivos de retribuição e reintegração social, considerada como alternativa ao fim mais importante, que é o de fazer justiça ao injusto, proporcional ao ato.

Com relação à teoria absoluta na doutrina contemporânea, Boschi (2011, p. 90), usando a definição de pena de Aristóteles na antiguidade clássica, aponta que o criminoso deveria ser maltratado “tal qual se bate em um animal bruto preso ao jugo”.

Em síntese, Silva (2002) argumenta que a teoria absoluta ou retributiva tem por peculiaridade a retribuição ao mal que o infrator cometeu. O criminoso também deve sentir-se constrangido pelo mal causado. Seguindo a doutrina supracitada, os autores destacam que “a pena não tem outro propósito que não seja o de recompensar o mal com outro mal. Logo, objetivamente analisada, a pena na verdade não tem finalidade. É um fim em si mesma” (SILVA, 2002, p. 35).

Mirabete (2005, p. 244) explica que a teoria exposta tem por fundamento a justiça e, utilizando com maestria os ensinamentos de Kant, o jurista ainda afirma que a punição com a pena compensa o mal salientando a moral:

As teorias absolutas (de retribuição ou retribucionista) têm como fundamentos da sanção penal a exigência da justiça: pune-se o agente porque cometeu o crime (*punitur quia peccatum est*). Dizia Kant que a pena é um imperativo categórico, consequência natural do delito, uma retribuição jurídica, pois ao mal do crime impõe-se o mal da pena, do que resulta a igualdade e só esta igualdade traz a justiça. O castigo compensa o mal e dá reparação à moral.

Com os fundamentos apresentados, observa-se que a teoria absoluta ou retributiva, tem como único objetivo punir o condenado, retribuir o mal causado, imputando-lhe uma pena com castigo, retribuindo-o em cárcere, sofrendo as consequências do crime.

Também foi apontado pela doutrina o poder do Estado, exercendo o *jus puniendi*, para que o condenado sinta que sua prisão é uma consequência do ato ilícito praticado e que este entenda que se não tivesse infringido a lei não estaria sendo condenado e, naturalmente, não estaria encarcerado.

2.2.3 Teoria relativa de dissuasão das penas

Com relação à teoria relativa, a doutrina aponta ser ela uma forma de dissuadir novos delitos, ou seja, impedir, dificultar, obstruir novas condutas e proliferações criminosas. Com esse ensinamento, Carnelutti (2004, p. 73) relata qual é a finalidade do direito penal:

Para tanto serve, em primeiro lugar, o castigo que, provocando o sofrimento de quem cometeu o delito, cria um contra-estímulo ao cometimento de outros; por isto *punitur ne peccetur*, isto é, a fim de tentar dissuadir o condenado a pôr-se em condições de ter de ser punido novamente. Sob este aspecto, o Direito Penal opera sobre a necessidade, constituindo um *vinculum quo necessitate adstringimur alicuius... rei faciendae vel non faciendae*; a obrigação penal, da qual se ocupa a ciência do Direito Penal material, é a expressão da finalidade preventiva do Direito Penal.

Complementando tal entendimento ora posto, para Noronha (2000, p. 223) a teoria relativa nada mais é do que uma forma útil de punição, “o delito não é causa da pena, mas ocasião para que seja aplicada. Não repousa na ideia de justiça, mas de necessidade social (*punitur ne peccetur*)”. O mal que se retribui ao delinquente, pelo prejuízo causado, deve servir aos demais infratores para não cometerem crimes ou enveredarem no mundo criminal, fazendo uma prevenção tanto geral como particular ao infrator, tentando também conscientizar que a prática criminosa é negativa financeiramente, antissocial e não qualifica profissionalmente os cidadãos em geral.

Neste diapasão, em relação à teoria relativa ou de dissuasão, renova-se o ensinamento de Silva (2002, p. 35) no qual a regra, além de reparar o mal causado, tem o objetivo maior em impedir novos delitos: a prevenção terá caráter geral, sendo que o escopo intimidativo da pena “dirige-se a todos os destinatários da lei penal, objetivando inibir as pessoas da prática criminosa; e caráter especial, visando o autor do delito, de maneira que, afastado do meio livre, não torne a delinquir e possa ser corrigido”. Renova a doutrina de que a prevenção ou dissuasão penal, ou seja, a teoria da pena relativa ou preventiva é o ato de fazer alguém mudar de ideia. Já no âmbito jurídico, a dissuasão ou prevenção relativa ocorre também por meio de uma pena ao ilícito cometido por um criminoso.

E para Bittencourt (2011, p.107), “a pena é, efetivamente, uma ameaça da lei aos cidadãos para que se abstenham de cometer delito; é, pois, uma ‘coação psicológica’ com a qual se pretende evitar o fenômeno delitivo [...]”, para evitar um novo crime, todas as formas lícitas são usadas, como o cárcere, a privação de direitos, a apreensão de bens, o trabalho à comunidade e penas em dinheiro para que tenha força coercitiva de impedir novos delitos e o infrator possa estar ressocializado ao retornar ao seu convívio social.

Conde e Hassemer (2008) apontam que a prevenção ou a dissuasão previne novos crimes por meio da aplicação penal já existente e conhecida por todos e nela já está expressa a pena a ser aplicada em cada infração penal em abstrato como castigo penal e prevenção geral. Desta forma, o princípio histórico afirma que uma pessoa justa tem o direito de castigar o infrator pelo mal que cometeu, evitando ocorrer novos fatos ilegais futuros por pessoas com objetivos e práticas criminosas em geral. O antigo princípio, conforme o qual uma pessoa racional castiga o fato injusto cometido para evitar fatos similares no futuro, compreende também uma teoria preventivo geral da pena, pois não se pode esperar que apenas aquele cidadão infrator torne a delinquir, ao contrário de estar sendo ressocializado. Existe também a preocupação de que os demais sejam alcançados, para evitar que queiram conhecer o meio criminal, tanto divulgado como positivo e de rentabilidade rápida, ou cheguem a cometer crimes.

Sobre o tema, Zaffaroni e Batista (2003) destacam que a teoria relativa entre prevenir e dissuadir a prática criminosa, anteriormente citada, é mais sustentável e normalizadora, isto é, impõe mais normas sociais e legais. A criminalização pública também tem força de reprovação, harmonizando o convívio social. Mesmo não sendo um crime mais grave, como o estelionato estabelecido na norma jurídica, não representa apenas um mal imputado ao criminoso de “Colarinho Branco”, mas também representa o conhecimento que a sociedade adquire da ação ilegal e de que aquele infrator está sendo penalizado e da pena moral que este tem junto aos seus. Na realidade, isso tudo seria uma ilusão social ao imaginar uma punição que possa ressocializar aquele infrator, mas não deixa de ser importante manter as punições para que intimidem o futuro cidadão infrator, mantendo o sistema judiciário penal condenando infratores, alimentando sua força de persuadir e reprovando a prática criminosa e ressocializando o condenado, mesmo sabendo não ser eficaz o que se apresenta. Esse estudo (inédito) tenta conhecer a realidade auferida, com as prestações de serviço à comunidade ou as penas pecuniárias, evitando ato contínuo criminoso do infrator. Essa é uma oportunidade para o infrator de ter a sua conduta legal aperfeiçoada pelo Poder Judiciário e de ser reintegrado à sociedade.

Com a teoria fundamental do direito penal de prevenção criminal com condutas lícitas, é importante saber o entendimento de Bittencourt (2000), este alerta que tal teoria alternativa não atende ao anseio de redimir o ato ilícito, que é muito convincente e “criticável também sua pretensão de impor ao indivíduo, de forma coativa, determinados padrões éticos, algo inconcebível em um Estado social e democrático de Direito” (BITTENCOURT, 2000, p. 88). Não é uma forma exata a punição judicial e social que o infrator volte a ter práticas de caráter social, a condução a um caminho lícito pelo infrator se faz necessária pelas políticas públicas, sociais e privadas, orquestradas pelo Poder Executivo, Legislativo e Judiciário.

Assevera Carvalho Neto (1999) que a teoria relativa penal anela na sua objetividade primordial a dissuasão ao delito, qual seja, impedir novas condutas delituosas em geral, objetivando alertar toda a sociedade de que a força punitiva desclassifica moralmente o cidadão em seu meio social do bem, como uma prevenção especial, no qual aquele infrator, que está sendo novamente conduzido ao mal, possa ser ressocializado. Neste caso, tem-se como escopos: 1) inibição sobre os cidadãos, intimidando-os; 2) intimidação do delinquente ocasional, focando na reeducação do criminoso corrigível ou tornar inofensivo o incorrigível. Tal procedimento objetiva o efeito de dissuadir ou de impedir novas práticas criminais.

Na dificuldade de fazer mudar de ideia tentando dissuadir um criminoso a não praticar o ilícito, a doutrina divide a teoria ora exposta em prevenção criminal geral, negativa e positiva ou especial, como prevenção criminal.

2.2.4 Teoria dos fins da pena

A teoria dos fins da pena é de caráter ameaçador, tem a função geral de intimidar a coletividade e controlar a violência. Para Bittencourt (2000, p. 76), a doutrina é tratada como uma coação psicológica geral e “com a ameaça de pena, avisando os membros da sociedade quais as ações injustas contra as quais se reagirá; e, por outro lado, com a aplicação da pena cominada, deixa-se patente a disposição de cumprir a ameaça realizada”.

Também Carnelutti (2006, p. 103) sustenta “que a pena não serve somente para a redenção do culpado, mas também para a advertência dos outros, que poderiam ser tentados a delinquir e por isso deve os assustar” como prevenção geral.

2.2.4.1 Teoria da prevenção geral

Na prevenção geral dos delitos, ensina Prado (2005, p. 555-556) que a teoria pretende desestimular pessoas a cometerem atos delitivos pela ameaça da pena, “a prevenção geral tem como destinatária a totalidade de indivíduos que integram a sociedade e se orienta para o futuro, com o escopo de evitar a prática de delitos por qualquer integrante do corpo social”.

Suxberger (2006), sendo da mesma escola, afirma que a teoria tem como forma o controle social por meio da existência do medo, de ser pego pela polícia e de ser condenado em juízo rigorosamente por uma prática ilegal, o medo que o cidadão teme de uma pena, não só de pagar pela ação ilícita, mas também da possibilidade de a sociedade excluí-lo do convívio social, podendo ser levado ao cárcere em um ambiente sub-humano, quase na qualidade de animal. Este terror que pode sentir o futuro infrator é a possibilidade de prevenir a conduta criminosa negativa ou positiva antes de ressocializá-lo.

2.2.4.1.1 Teoria prevenção geral negativa

Para os defensores do caráter negativo da prevenção geral, essa ambiciona neutralizar a possível nova ação do criminoso; as normas incriminadoras e sanções são uma ameaça ao cidadão delincente.

Na teoria da prevenção criminal negativa, para Zaffaroni e Batista (2003, p. 127), essa visa, em especial, à pessoa do delincente, “não para melhorá-la, mas para neutralizar os efeitos de sua inferioridade, à custa de um mal para a pessoa, que ao mesmo tempo é um bem para o corpo social”, o que pode harmonizar ainda mais o infrator ao retornar no meio social com novas condutas de um cidadão de bem.

Corroboram Zaffaroni e Batista (2003, p. 117) que “a criminalização assumiria uma função utilitária, livre de toda consideração ética e, por conseguinte, sua medida deveria ser a necessária para intimidar aqueles que possam sentir tentação de cometer delitos”. Assim, sob o controle do Estado, que é o gestor das condutas sociais, as normas penais obtêm eficácia na aplicação da pena em face às condutas ilícitas e impedem a continuidade criminal.

Defendendo que o Estado tem a força e a legitimidade no que concerne ao uso do poder coercitivo que este exerce sobre os cidadãos, preconizava Hobbes (1983, p. 86) para “que as palavras ‘justo’ e ‘injusto’ possam ter lugar, é necessária alguma espécie de poder coercitivo, capaz de obrigar igualmente os homens ao cumprimento de seus pactos”. Esta

força deve ser distribuída de forma constitucional, como prevenção negativa, ao Poder Executivo, Legislativo e Judiciário.

É salutar destacar Zaffaroni e Batista (2003) sobre a teoria negativa, em defesa de valores sociais éticos naturais em uma sociedade supostamente justa. A força moral de punir, que é a pena que a sociedade pode impor, vale como exclusão social ou prevenção criminal de contenção ou dissuasão, como forma de punição ética e moral social. Os valores conservados na sociedade serão respeitados pelos infratores, mesmo porque nem todos cometem crimes graves tendo que ser excluídos ou severamente penalizados, contrariando as normas legais e humanas que garantem o direito ao contraditório e a ampla defesa, podendo aquele suposto infrator ser inocente, estando à ética moral em perfeita convivência com o Estado e a Sociedade.

2.2.4.1.2 Teoria da prevenção geral positiva

De outra banda, os defensores da teoria da prevenção geral positiva ensinam que a pena tem como objetivo especial a ressocialização do condenado, educar o criminoso inserindo na sua personalidade a hierarquia dos valores, os princípios harmônicos das normas jurídicas em organização social, para não se envolver com o crime, equilibrando a paz coletiva (FALCONI, 2002).

Contribuindo para cristalizar esta teoria, Shecaira e Corrêa Junior (2002, p. 132), ensinam:

A prevenção geral pode ser encarada no sentido positivo ou de integração: não pela gravidade da pena com fim de intimidação – o que implicaria um dever moral de graduá-la ao máximo –, mas como resultado de eficaz atuação da justiça e da consciência que a sociedade passará a ter sobre esta realidade.

Para Costa (2008, p. 73), a prevenção positiva é vista como mais um instrumento para controle, organização e ordem da coletividade, sendo diferenciado dos demais por seu caráter formal e “caracterizam-se por atribuir à pena a finalidade de reforçar, na generalidade dos sujeitos, a confiança nas normas”.

Em relação à teoria da prevenção positiva, Bittencourt (2000) limita o poder do Estado por meio de suas normas penais, quando da sua aplicação a um cidadão de bem que as possa ter infringido. O próprio Direito Penal do Estado não é maior do que os direitos individuais do cidadão, constantes dos Princípios Constitucionais no País, nem do que os Direitos Humanos Internacionais, como apontado anteriormente, mesmo que um infrator

esteja sendo acusado. O direito de defesa é o princípio fundamental em sociedade de bem. O Estado tem poderes e limites com o cidadão, não sendo um órgão absoluto e totalitário na forma de penalizar sem oferecer a defesa. O autor afirma também que os poderes do Estado são limitados à sua proporcionalidade infracional/ilícito, não só culpando o cidadão, mas ressocializando um infrator. Este é o principal objetivo da existência de uma pena judiciária, ser uma prevenção positiva geral para dissuadir, intimidar e limitar o delinquente e também os demais cidadãos, antes de impor a força estatal punitiva e ética, desmoralizando o cidadão e dificultando o convívio social. Uma ressocialização depende da união entre o cidadão e a sociedade, sabendo que as normas sociais em que o delinquente vai ser conduzido são duvidosas. Destarte, a prevenção, como objetivo da justiça, tornar-se-á positiva para que o cidadão ou já infrator possa ter um valor ético junto à sociedade e não cometer infrações penais, tendo que responder por elas, sendo penalizado e depois reintegrado à sociedade.

2.2.4.2 Teoria da prevenção especial

A prevenção especial está ligada ao próprio indivíduo, tentando inibi-lo a não reincidir em conduta criminosa, busca ressocializar e reeducar o infrator e, ao mesmo tempo, intimidando aos demais integrantes da coletividade a não praticar o ilícito. Segundo Bitencourt (2000, p. 81), “a pena deveria concretizar-se em outro sentido: o da defesa da nova ordem, a defesa da sociedade. O delito não é apenas a violação à ordem jurídica, mas, antes de tudo, um dano social; e o delinquente é um perigo social (um anormal) que põe em risco a nova ordem”.

Para Ferreira (2000, p. 28), a teoria da prevenção especial tem por finalidade impedir o ato contínuo criminoso em primeiro objetivo, a pena deveria castigar o indivíduo com o ressarcimento dos danos e prejuízos que possa ter produzido pela prática delituosa.

Para Roxin (1998, p. 28), a pena não pode ser coercitiva, necessita “[...] de uma legitimação jurídica que se baseia noutro tipo de considerações”, diferente da prevenção especial positiva.

2.2.4.2.1 Teoria da prevenção especial negativa

Esta teoria não busca na aplicação da pena a ressocialização ou reeducação do apenado, mas sim uma punição severa ao crime que racionalmente cometera. Nas palavras de Zaffaroni e Batista (2003, p. 128), “a característica do poder punitivo dentro desta corrente é

sua redução à coerção direta administrativa: não há diferença entre esta e a pena, pois as duas procuram neutralizar um perigo atual”.

2.2.4.2.2 Teoria da prevenção especial positiva

No que se refere à prevenção especial positiva, Santos (2008, p. 466) assevera que o Estado não possui o direito de encarcerar pessoas para melhorá-las, mudando de estratégia e diversificando projetos – “programas de ressocialização devem respeitar a autonomia do preso e, por isto, deveriam ser limitados a casos individuais”. Logo, para ressocializar apenados ou prevenir novos crimes, os projetos e os programas deveriam ser aplicados apenas aos presos que aceitassem se submeter a este regime de prevenção especial positiva.

Com as definições doutrinárias de evitar novos crimes, pela teoria preventiva ou dissuasiva, é de suma importância social e jurídica, sendo também salutar que haja educação profissional, empregos com remuneração elevada, mudança nas leis e suas punições, combate e eliminação do tráfico de drogas, a assistência ao egresso – deve-se acabar com os preconceitos e a discriminação em relação ao ex-presidiário, o estigma de o preso ser identificado ou rotulado como desviante.

2.2.4.3 Teoria mista ou unificadora

As teorias mistas ou unificadoras são evidenciadas na doutrina e tentam combinar as teorias supracitadas.

Para Bittencourt (2004) as teorias mistas ou unificadoras desejam unir o conceito das penas em punir e o de ressocializar o infrator, haja vista que pretende dar prioridade aos conceitos mais importantes da teoria absoluta e relativa, como destacado. A teoria absoluta retribui ao infrator o mal que ele praticou à sociedade. Segundo Bruno (1967), a teoria relativa tende a impedir novos crimes, já para Carnelutti (2004) é preciso ressocializar pela própria pena aplicada ao infrator.

Também fundamenta Noronha (2000, p. 223) que “as teorias mistas conciliam as precedentes. A pena tem índole retributiva, porém objetiva os fins da reeducação do criminoso e de intimidação geral. Afirma, pois, o caráter de retribuição da pena, mas aceita sua função utilitária”.

Corroborando com o entendimento, Barros (2003) também expressa que, tanto retributiva como preventiva penal, a teoria mista tende a efetivar o efeito de ressocializar o

infrator com sua reeducação social, objetivando ainda mais a eficácia de impedir uma condução geral ao meio criminoso que pode ocorrer sem ser imposta uma punição eficiente e severa pelos órgãos competentes da prática processual penal.

Costa Junior (2000, p. 119) apresenta que atualmente se tem adotado a teoria eclética ou mista da pena, sendo na realidade uma união desta com a teoria absoluta e relativa e que os objetivos de intimidar e prevenir o crime se combinam, passando a ter um caráter ressocializador:

Modernamente, adotou-se um posicionamento eclético quanto às funções e à natureza da pena. É o que se convencionou chamar de *pluridimensionalismo* ou *mixtum compositum*. Assim, as funções retributiva e intimidativa da pena procuram conciliar-se com a função ressocializante da sanção. Passou-se a aplicar a *pena quia peccatum est et ut ne peccetur*.

Do exposto, é relevante discorrer sobre a definição das penas privativas de liberdade, restritivas de direitos e multa ou pena pecuniária como estudo para o cumprimento de uma condenação penal sofrida pelo infrator.

2.3 Teoria da ressocialização

De início, é importante apresentar novamente a obra “Dos Delitos e das Penas”, escrita pelo renomado jurista Cesare Beccaria e publicada em 1764, que desde aquela época ensina sobre a pena e a ressocialização do apenado. Este autor destacou a ressocialização ou prevenção social para recuperar o delinquente, sendo que:

Poderão os gritos de um desgraçado nas torturas tirar do seio do passado, que não volta mais, uma ação já praticada? Não. Os castigos têm por finalidade única obstar o culpado de tornar-se futuramente prejudicial à sociedade e afastar os seus concidadãos do caminho do crime. Entre as penalidades e no modo de aplicá-las proporcionalmente aos delitos, é necessário, portanto, escolher os meios que devem provocar no espírito público a impressão mais eficaz e mais durável e, igualmente, menos cruel no corpo do culpado (BECCARIA, 2007).

Neste mesmo sentido, Shecaira e Corrêa Junior (1995) definem que a ressocialização é a condução efetiva do apenado ao meio social com condições de uma vida normal, sem transtornos decorrentes do cárcere. Porém, destacam também que o Estado não está possibilitando a condução ao convívio social atualmente, mas possibilitando a continuidade, o aumento e a reincidência criminal.

Seguindo a doutrina, Santos (1995, p.193) defende que a ressocialização “[...] é a reintegração do delinquente na sociedade, presumivelmente recuperado”. Albergaria (1996, p. 139), por sua vez, destaca que “a ressocialização é um dos direitos fundamentais do preso e está vinculada ao *Welfare State* (estado de Bem-Estar Social)”. A mesma teoria anela garantir o bem-estar pessoal e material de cada cidadão ao ser reintegrado à sociedade, podendo ajudar de forma econômica em profissionalizando, dando condições físicas de trabalhar e viver em família e sociedade, sendo reincorporado ao seu meio social, produzindo e gerando riqueza pessoal e aos cofres públicos.

Além do direito a ressocialização, Cervini (1995, p. 35) entende que o apenado deve aceitá-la para a sua efetivação, “a autêntica ressocialização só será possível quando o indivíduo, a ser ressocializado, e o encarregado da ressocialização tenham, aceitem ou compartilhem o mesmo fundamento, que é a norma social de referência”. É natural acontecer o sucesso quando o objetivo a ser alcançado é aceito. Impor a ressocialização é lesar o direito de opção de ir e vir, é uma lesão grave, ao submeter alguém a uma escolha evidente, e tentar uma ressocialização sem a possibilidade mínima de anuir ao que possa ajudar no convívio social.

Motta (2013, p.186) lembra também que o apenado tem a proteção na execução penal dos Princípios Constitucionais, no qual “a dignidade da pessoa humana é preceito basilar que impõe o reconhecimento de que o valor do indivíduo, enquanto ser humano prevalece sobre todos os demais”. Na Constituição Federal estão expressos os direitos e as obrigações dos presos, normas que proíbem sanções penais sem a base legal e são plenamente conhecidas pelo mundo carcerário, em que estão vinculados os presos no cumprimento da sentença, e regidas pela Lei da Execução Penal (BRASIL, 1988).

Do cumprimento de uma sentença, o art. 1º da LEP define que “a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado” (BRASIL, 2017, p. 1525), seguindo os preceitos constitucionais de direitos e deveres dos presos.

A Lei nº 7.210/1984, em seu art. 10º, cita que “a assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade. Parágrafo único: a assistência estende-se ao egresso” (BRASIL, 2017, p. 1526).

Com a definição da norma supramencionada, todo condenado tem a obrigação de cumprir o que foi decidido criminalmente, além de ter a possibilidade de retornar ao meio social lícito e não ao mundo do crime.

Para a ressocialização de um apenado, depende da atuação do Estado, com base na Lei nº 7.210/1984, e da estrutura pública. Com esta obrigação legal, Fernandes e Fernandes (2002) destacam que nos presídios, com apenados fechados, a obrigação laboral seria de grande importância para a recuperação e a ressocialização do condenado preso, tanto em trabalho em agroindústrias, mecânicas, elétricas, eletrônicas como em trabalhos artesanais.

Entendem os juristas Nery Junior e Nery (2006), quanto aos presos e seus direitos assegurados pela Constituição, que é dever e responsabilidade do Estado prepará-los civilmente e com condições de sobrevivência ao convívio social. As normas jurídicas vigentes dão a possibilidade ao preso de estar cumprindo pena próximo de seu território onde convivia, visando à importância de estar sendo assistido pela família, em parceria com o Poder Judiciário.

No mesmo cenário, Mirabete (2002, p. 24) afirma que o ordenamento jurídico brasileiro almeja, com a pena privativa de liberdade, proteger a sociedade e cuidar para que o condenado seja preparado para a reinserção, mas o que se encontra é uma situação diferente, como prescreve o autor sobre a prisão em regime fechado (privativa de liberdade): “a ressocialização não pode ser conseguida numa instituição como a prisão. Os centros de execução penal, as penitenciárias, tendem a converter-se num microcosmo no qual se reproduzem e se agravam as grandes contradições que existem no sistema social exterior”. O regime fechado de cumprir a pena, no sistema penitenciário atual, não ressocializa, dificultando até mesmo aquele que tenha interesse ou condições ao retorno social, de maneira adequada. Desta feita, a condição prisional não cumpre o seu escopo ressocializador, servindo para a manutenção da estrutura social de dominação.

Sobre o sistema prisional ou a aplicação de penas vigentes no País, Capez (2009) salienta que não é preciso ir longe para atestar a ineficiência do modelo atual. Tomando como ponto de análise a dualidade de teorias utilizadas para definir o sistema de aplicação das penas no Brasil, tem-se o sistema punitivo retributivo e o sistema ressocializador. Dessa forma, a punição deve ser uma maneira inversa de retribuir ao delinquente pelo ato cometido, repudiados pelo Estado/sociedade, bem como, após a aplicação da pena, com o devido processo legal, ante o temor infligido a ele pela pena cominada, seja ela qual for. A condução do indivíduo deve levar a uma reflexão sobre a viabilidade de se manter na delinquência, desejando que este se afaste do ilícito.

Nas palavras de Sá (2004), a ressocialização do indivíduo, numa sociedade democrática de direitos, pautada no princípio da dignidade da pessoa humana, passando pela

vedação constitucional da pena de morte e pena de prisão perpétua, torna-se o objetivo principal da pena, seja ela qual for.

No Brasil, por determinação legal, mesmo que condenado a mais de 100 anos de prisão, o indivíduo só cumpre 30 anos, permanecendo o tempo remanescente em regime diverso. Desta forma, fatalmente o cidadão, por mais odioso que tenha sido seu crime, retornará obrigatoriamente ao convívio social (BRASIL, 2017).

Surge, então, a necessidade de encontrar uma alternativa eficaz de minimizar os riscos de sua reinserção no meio criminal, que pode ser protegendo-o da discriminação, o que poderá conduzi-lo novamente à delinquência, pois lhe faltarão meios de sobrevivência e convivência no meio social. Isto também vale quando incutindo em sua psique o que é tão importante ou mais, qual seja, a noção e a certeza de que o crime não compensa ou não compensou, respeitando as variáveis pessoais e psicológicas de cada um.

Ressalta-se, que no Estado do Paraná, e porque não no Brasil, a política de reinserção social depende tão somente de iniciativas mancas, de um só órgão do Estado. Ademais, os egressos do sistema, quer por força de lei, quer por preconceitos, que optarem por não mais delinquir, serão condenados a viverem à margem da sociedade, cumprindo uma pena “perpétua”.

O próprio Estado não propicia meios de reinserção em seus próprios quadros. Não se pode observar nenhum apenado, ou egresso, que tenha sido aceito a prestar suas atividades junto a órgãos da administração (municipal, estadual ou federal), sendo as penas de prestação de serviços comunitários prestados junto a entidades sociais de origem privada. Assim, surge a hipocrisia do Estado que, embora incumbido da paz social, delega para outros esse papel, pois limita-se a vigiar e punir. Neste sentido, Foucault (1987), em sua obra “Vigiar e punir”, já apontava o fracasso do Direito Penal em tentar socializar um apenado.

Foucault (2012, p. 235) aponta que “[...] a prisão, além do local da execução da pena, é ao mesmo tempo local de observação dos indivíduos punidos”, o que não ocorre na realidade.

Novamente Bittencourt (2001) destaca que é grande a dificuldade de colocar em prática o objetivo de tentar ressocializar o apenado, em regime de privação de liberdade. Não obstante, o que deve ocorrer para reeducá-lo são atividades que, no seu retorno social, têm a função econômica de sustento pessoal, familiar e social. Desta forma, vai se tornar uma pessoa que respeite as leis penais, que tendem a harmonizar a sociedade. No contexto penitenciário atual, isto seria um paradoxo, pois é difícil a reintegração e a ressocialização para a liberdade estando em condições diversas das que existem na prisão. No contexto geral,

a intenção não é impossível, a reeducação depende da organização pública, social e familiar, em ambientes e oportunidades profissionais propícias para efetivar o convívio social com trabalho lícito, diferente do sistema carcerário injusto e sub-humano em que o apenado está lançado.

O pensamento de Bittencourt (2001) é a síntese do problema. Trazendo para o meio social, conclui-se que a ressocialização do apenado é muito complexa e demanda uma conjugação de ações entre os interessados neste fato. É certo, todavia, que o passarinho não aprende a voar se ficar preso em uma gaiola.

Para Foucault (2012, p. 252) “o sentimento de injustiça que um prisioneiro experimenta é uma das causas que mais podem tornar indomável seu caráter”. No momento em que se encontrar num ambiente prisional diverso do que a lei ordenou e conhecer seus direitos prisionais, vai se sentir deprimido, por estar envolvido com gente da pior espécie, esquecendo-se da culpa por estar ali e responsabilizando a própria justiça, os seus representantes e a sociedade.

Bittencourt (2001) ainda ressalta que, na condição de preso em regime fechado, tem-se a forma mais severa que o Estado tem de prevenir a vida social em um determinado espaço. Porém, nem a pena privativa de liberdade nem a prisão ressocializam o condenado. Para isso ocorrer, deve o Poder Judiciário estudar alternativas penais que possibilitem a condução do apenado à sociedade em condições favoráveis.

Neste contexto, é saudável apontar que a escola, o trabalho e a família são as bases de uma sociedade organizada, sendo a melhor alternativa para ressocializar o delinquente (SHIKIDA, 2016).

Não apontando somente o Estado como negligente com a ressocialização do apenado, como também o próprio delinquente, Boschi (2011, p. 99) alerta que é um direito fundamental e não um dever de o condenado aceitar programas, para tanto:

Parece-nos claro que a ressocialização pela pena é um direito e não um dever do condenado, constitucionalmente protegido em seu desejo de ser diferente. Deste modo, a eventual recusa ao programa de tratamento não pode ser considerada ilegítima, porque integra o direito de ser diferente, direito que toda sociedade pluralista e democrática deve reconhecer. O tratamento obrigatório supõe, portanto, uma lesão de direitos fundamentais geralmente reconhecidos.

Mesmo ocorrendo dificuldades em ressocializar o condenado, a realidade não é somente negativa porque o Estado, os Poderes Públicos, os órgãos competentes e a doutrina observam pontos positivos com o trabalho.

A importância do trabalho dos apenados é manifesta não apenas para eles, mas para a sociedade. Pastore (2011) argumenta que é de extrema valia ao apenado e à justiça o fato de a sociedade colocar os condenados em ambiente de trabalho produtivo, podendo o trabalho ser fora ou dentro dos presídios. É notório o objetivo de, com o trabalho, evitar a reincidência. Os estudos mostram que o trabalho do cidadão ou de um criminalmente condenado dignifica o homem, organiza a sociedade e dá condição à família de se fortificar e permanecer unida. Desta forma, é severa a obrigação do Estado em proporcionar trabalho ao condenado, pois vai favorecer tanto o cumprimento da pena como também o estar em liberdade social.

Zacarias (2006, p. 61) ressalta que “o trabalho é importante na conquista de valores morais e materiais, a instalação de cursos profissionalizantes possibilita a resolução de dois problemas, um cultural e outro profissional”. A realidade se inverte na situação dos apenados: a grande maioria, não tendo escolaridade nem qualificação profissional, pode ser conduzida à criminalidade pela necessidade, por opção ou pela obrigação com a estrutura criminal, que possa estar financeiramente inadimplente. Quanto maior for a qualificação profissional que o apenado alcançar, tanto maior será, depois de cumprida a pena, a possibilidade de ascensão no meio social.

O que a doutrina aponta, na tentativa de ressocializar o preso, vem dar sentido justamente ao art. 29 (LEP), o qual diz que: “O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva” (BRASIL, 2017, p. 1527).

Com a obrigação de cumprir a pena integral, o condenado tem o direito de remissão daquela pelo trabalho, com base no art. 126 da LEP, quando a pena for aplicada em regime fechado ou semiaberto. “Cada dia de trabalho será contado como três dias de pena cumprida. Sofrendo acidente, o preso continua a manter seu direito de remição penal e a competência da remição é do juiz da execução, com a manifestação do Ministério Público” (BRASIL, 2017, p. 1537).

Com o surgimento da LEP, o preso tem o benefício de cumprir a pena mais rapidamente, possibilitando a mudança do regime de liberdade condicional ou liberdade definitiva, objetivando a reeducação do apenado com a reinserção ao meio social, tendo condições, em si mesmo e com a sociedade, de conduzir a sua vida e a família, com dignidade (MIRABETE, 2002).

Com esta base legal, não somente o trabalho é um direito do apenado para ser ressocializado, mas diversas outras proteções que o preso tem. De acordo com o art. 41 da Lei de Execução Penal, constituem direitos do preso:

I – alimentação suficiente e vestuário;
 II – atribuição de trabalho e sua remuneração;
 III – previdência social;
 IV – constituição de pecúlio;
 V – proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;
 VI – exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;
 VII – assistência material, médica, jurídica, educacional, social e religiosa;
 VIII – proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;
 IX – entrevista pessoal e reservada com o advogado;
 X – visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;
 XI – chamamento nominal;
 XII – igualdade de tratamento, salvo quanto às exigências da individualização da pena;
 XIII – audiência especial com o diretor do estabelecimento;
 XIV – representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;
 XV – contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.
 Parágrafo único – Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento (BRASIL, 2017, p. 1528).

Dos direitos que os apenados têm a ressocialização é de interesse até mesmo para reduzir gastos com a prática de novos crimes e retornar ao meio social, gerando riquezas e harmonia social.

Este trabalho é de suma importância para tentar ressocializar o condenado. Porém, estudos apontam para a forma de evitar a criminalização. Para isso acontecer, antes de tentar colocar um indivíduo no meio social lícito, convém observar o resultado obtido por Shikida (2016), sobre o “tripé” composto pela “família, escola e religião”, para evitar que um cidadão adentre à vida criminal.

Marcão (2011, p. 69) salienta que “é público e notório que o sistema carcerário brasileiro ainda não se ajustou à programação visada pela LEP. Não há, reconhecidamente, presídio adequado ao idealismo programático da LEP”.

É de alçada de quem tem a jurisdição administrativa do estabelecimento, onde o condenado esteja recolhido, desenvolver políticas ou ações que ajudem na recuperação do apenado, com garantia constitucional, de acordo com o art. 5º da Constituição Federal, em seu inciso XLIX, que diz: “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral” (BRASIL, 1988). Para Zacarias (2006, p. 35), “apesar de moderna, procurando racionalizar, desburocratizar e flexibilizar o funcionamento do sistema prisional, a Lei de Execuções Penais não tem produzido os resultados concretos almejados por seus autores e esperados pela sociedade”. Este autor também aponta como culpado o Poder Executivo na sua omissão de investir em escolas, em fábricas ou em fazendas-modelo, em ambientes particulares que estão

dispostos a ajudar, como associações, fundações, sociedades, pessoal especializado e até mesmo empresas que dispõem de trabalho para os presos em regime semiaberto ou aberto. Essa é uma obrigação legal do Estado e de seus representantes, em razão dos incentivos, parcerias e investimentos que já estão em orçamento público.

A presente proposta de pesquisa vai justamente nessa direção, pois busca dados sobre a ressocialização com o cumprimento de penas alternativas no Oeste do Paraná/PR, para saber da eficiência da prestação de serviços à comunidade, do pagamento em dinheiro da pena e da efetividade dos trabalhos sociais para ressocializar o condenado.

Conforme explica Giacomolli (2008), sem a experiência social, é impossível julgar, com pleno acerto. A decisão judicial, por sua vez, não é uma declaração de verdade e sim uma declaração a que se pode crer, analisando o que está no processo. É uma operação complexa, envolvendo compleição valorativa e cognoscitiva dos aspectos característicos do âmbito criminal, baseando-se na vivência e experiência do julgador, de como ele é e vive, sendo sua compreensão baseada em objetos a serem analisados, muitas vezes partindo de sua experiência e circunstâncias, nas quais os fatos lhes são apresentados. Por isso, muitas das decisões judiciais se submetem aos sabores das partes, pois o juiz se vale do que é apresentado nos autos.

Não obstante, falta uma aproximação física entre as pessoas incumbidas de aplicar a lei e os lugares onde esta lei é efetivamente aplicada. A grande maioria dos juízes e promotores criminais do Estado jamais visitou uma delegacia ou uma penitenciária, conhecendo-as apenas quando de sua formação acadêmica. Não possuem o cheiro do cárcere em suas narinas e, portanto, não possuem condições de julgar fora do que a lei friamente determina, pois lhes falta um dos princípios formadores da sentença, a experiência pessoal (GIACOMOLLI, 2008). Mesmo porque a prisão não é um meio de prevenção, ou de repressão de novos crimes, muito pelo contrário, é uma reprodução da marginalização, apontado por Greco (2011, p. 476), pois, “a carência de meios, instalações e pessoal capacitado agravam este terrível panorama”.

É de interesse para esse estudo o que estabeleceram Shikida (2005), Borilli (2005), Borilli e Shikida (2006) em pesquisa de campo com dados primários, apontando que a maioria dos delinquentes estava com suas famílias desestruturadas, com apenas um rendimento financeiro básico, viabilizando o exercício criminal favorável à manutenção do vício de drogas ou de ganhos pessoais.

Ampliando a tese, Shikida, Araujo Junior e Shikida (2005) em estudo com modelo econométrico apontaram que a religião é uma ferramenta positiva no combate à violência e à

ação criminosa. A família e a religião, unidas, funcionam como uma trava moral, auxiliando as instituições públicas e privadas na ressocialização criminal do apenado.

Em mais estudos sobre o que influencia no aumento da atividade criminosa, para tentar evitar o ingresso de novos delinquentes e ressocializando os que cometeram infrações, Simon, Borilli e Shikida (2005) fundamentam que a baixa escolaridade é um fator que aumenta a criminalidade, proporcionando benefícios mais rápidos e elevado rendimento financeiro, sem exigências profissionais, que necessitam de longos anos de estudos e empenho racional.

O “tripé” (composto por família, escola e religião) adequado para a ressocialização de cada delinquente, corrobora com o estudo de Becker que coloca o Estado, por lei, como responsável para organizar e melhorar o convívio social entre as pessoas. Outrossim, segundo Dallari (2005, p. 119), o Estado é “a ordem jurídica soberana que tem por fim o bem comum de um povo situado em determinado território”, ambiente necessário para readequação social do delinquente, evitando novos crimes.

A teoria do “tripé” de Shikida (2016) é de inegável importância à formação do indivíduo. Pode-se adicionar o fator econômico, ou seja, em que o cidadão está inserido social e economicamente, necessário para a inserção efetiva do indivíduo no contexto social.

Convém salientar que o indivíduo de uma classe social menos abastada, que sonha em ter uma boa casa, um bom carro e um nível de conforto, socialmente reconhecido, corre o risco, ante a ineficiência do Estado (vide política econômica, por exemplo), de perder o estímulo em perseguir este sonho de maneira lícita, podendo depender do círculo de convivência e das influências externas, a que estiver exposto, para cogitar ou mesmo abraçar algum tipo de prática ilícita.

Isto posto, o “tripé” pode e deve partir da experiência de cada indivíduo dentro do seu “núcleo familiar” desde seu nascimento, quando é acolhido pela família, direcionado por ela para prática religiosa e levado à escola, pelas mãos de seus genitores e/ou responsáveis. É inegável que tal fórmula é indicadora de sucesso. Porém, ao Estado detentor do *jus puniendi*, incumbe não só a obrigação de punir, mas a adoção de políticas públicas no sentido de desestimular a prática delitativa, com ações de fiscalização e punição, com caráter inibidor, mas também adotar políticas de acolhimento, reinserção social e econômica do egresso para que não volte a delinquir. E àquele que nunca delinuiu, proporcionar o direito de sonhar e de vislumbrar, com segurança e realismo, as chances de satisfazer as suas necessidades, por meio de atividade lícita. Assim, o Estado age não só de maneira curativa, mas também profilática,

quanto aos fatores que podem influenciar o início da prática delitiva ou a permanência ou a reincidência daqueles que já a praticaram e hoje se encontram em remissão (SHIKIDA, 2016).

Em consonância ao exposto, preleciona Beccaria (1997, p. 27) que “é melhor prevenir os crimes do que ter de puni-los; e todo legislador sábio deve procurar antes impedir o mal do que repará-lo”. Deve ser garantida que a melhor maneira de proporcionar o bem-estar aos homens em sociedade é a aprovação de leis educadoras, pois, ao conhecer o mal que pode sofrer ao ser penalizado por ato criminoso, o cidadão possa evitar cometê-lo.

Neste contexto, Bittencourt (2011, p. 143) destaca que não somente o sistema penal tem a obrigação de ressocializar o infrator, mas também é dever da família, da escola e das instituições religiosas dividir tal obrigação: “a readaptação social abrange uma problemática que transcende o aspecto puramente penal e penitenciário”.

Tão importante quanto o “tripé” (SHIKIDA, 2016, p. 249-265), para evitar a criminalidade torna-se premente citar a prevenção, “prova maior disso está na resposta que remete à mensagem/sugestão para que o menor não cometa crimes, [...] as principais respostas apontaram para ‘mais estudo’, [...] ‘mais trabalho’ e ‘mais família’”. Este triângulo também é favorável para a ressocialização.

Beccaria (2007) salienta como se deve evitar que a pessoa pratique ações delituosas, oportunizando uma boa educação, corrigindo, sempre que for necessário e possível, e dialogando ao máximo.

Com relação à educação, o art. 11, inc. IV da LEP (BRASIL, 2017, p. 1526), garante a assistência educacional ao preso, “a assistência que é prestada ao apenado é dever do Estado, o qual deve prevenir o crime e orientar para que haja o retorno deste apenado à sociedade”. Do mesmo modo, Beccaria (2007) faz lembrar que a educação é a forma mais segura e difícil de prevenir os crimes, sendo um dos principais alicerces para a ressocialização.

Tão importante quanto os estudos expostos, também vale destacar Schlemper (2018) sobre a responsabilidade do Estado em gerar políticas públicas na obrigação de diminuir a criminalidade no País: deve trabalhar, investir e fomentar o “tripé” como trava moral, como também estimular a “ampliação dos custos da atividade ilegal”, isto é, elevar o risco de ser preso, elevando o custo e diminuindo os lucros com a atividade ilícita, melhorando a qualidade e elevando o respeito pelo Poder de Polícia e Instituições responsáveis.

Bittencourt (2011, p. 572) “tem conceituado como o dever de prestar determinada quantidade de horas de trabalho não remunerado e útil para a comunidade durante o tempo livre, em benefício de pessoas necessitadas ou para fins comunitários”. Este ponto é de

extrema valia para a recondução do apenado para a comunidade, com possibilidades de convívio harmônico e produtivo na sociedade.

A ressocialização dos presos é de caráter complexo, até mesmo para eles. Varella (1999) relata que cada apenado poderia aprender um ofício para poder voltar para a casa com alguma possibilidade produtiva. E mais, quando os reclusos estão trabalhando, a mente fica concentrada no serviço e na produção, logo, a ressocialização demanda que esses presos não voltem às ruas tão pobres e ignorantes como eram.

O próprio Manual para Servidores Penitenciários do Ministério da Justiça (2002, p. 22) destaca que, como norma, aos servidores penitenciários cabe “proporcionar aos presidiários a oportunidade de usar o tempo na prisão de modo positivo, a fim de que possam se reintegrar à sociedade quando foram soltos”. Já Marcão (2005, p. 1) afirma que “a execução penal deve objetivar a integração social do condenado ou do internado [...]”. A natureza retributiva da pena não deseja apenas a prevenção, mas também a humanização. Objetiva-se, por meio da execução, punir e humanizar.

Jesus (1997, p. 24) afirma que “se fosse cumprida integralmente, na prática, seguramente propiciaria a reintegração e a ressocialização de uma parcela significativa da população carcerária atual”, por meio da prestação de serviço à comunidade e/ou pecuniária.

2.3.1 Prestação de serviço à comunidade e/ou pecuniária

Bittencourt (2011) postula que as penas substitutivas à prisão, na modalidade de prestação de serviços à comunidade, tiveram início com o CP soviético de 1926. Em seguida, foram reproduzidas nos ordenamentos penais do leste europeu e, logo após, incorporadas ao Ocidente: Bélgica (1963), França (1970), Alemanha (1975), Itália (1975), Portugal (1977), Espanha e Brasil (1980).

No cumprimento da pena pelo condenado, a prestação de serviços à comunidade ou o pagamento em dinheiro são obrigações que intentam auxiliar na ressocialização do infrator, com base na Lei nº 7.210, de 1984, que rege a Lei de Execução Penal, sendo que, além de punir, objetiva também prevenir novos delitos. Como prevê o art. 46 do CP, os serviços em benefício da comunidade devem constituir-se na atribuição de tarefas gratuitas em áreas adequadas às aptidões (BRASIL, 2017, p. 514).

A pena pecuniária está elencada no art. 45, § 1º do CP:

A prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro a vítima, a seus dependentes ou à entidade pública ou privada, com destinação social de importância fixada pelo juiz, não inferior a um nem superior a trezentos e sessenta salários mínimos, o valor pago será deduzido do montante de eventual condenação em ação de reparação civil, se coincidentes os beneficiários (BRASIL, 2017, p. 514).

Em concordância com a norma supra sobre a obrigação pecuniária, na decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deve ser observada a condição financeira do apenado na substituição da pena em prestação pecuniária, “esta deve ser fixada levando em consideração a capacidade econômica da condenada, de modo a não colocar em risco a manutenção de sua subsistência” (MOREIRA, 2015, p. 1).

Em recursos repetitivos, o Supremo Tribunal de Justiça nos autos de Recurso Especial nº 1.107.314/PR decidiu que a prestação de serviço comunitário não é possível na pena em regime aberto quando substitutiva, para evitar a dúplice sanção:

PENAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. REGIME ABERTO. CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 115 DA LEP. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. BIS IN IDEM. RECURSO DESPROVIDO. 1. É lícito ao Juiz estabelecer condições especiais para a concessão do regime aberto, em complementação daquelas previstas na LEP (art. 115 da LEP), mas não poderá adotar a esse título nenhum efeito já classificado como pena substitutiva (art. 44 do CPB), porque aí ocorreria o indesejável bis in idem, importando na aplicação de dúplice sanção. 2. Recurso Especial desprovido (BRASIL, 2010, p. 1).

Shecaira (2008, p. 199) defende que a prestação de serviços à comunidade tem que ser a mais importante pena alternativa às penas institucionais, pois alerta que causa no “infrator a ideia de responsabilidade, de apego às normas comunitárias, de respeito pelo trabalho, bem como produz na comunidade uma sensação de obediência às regras, que é fundamental para a confiança coletiva”.

Na fase da execução da pena pelo condenado, o art. 148, da LEP, fundamenta ao juiz “alterar a forma de cumprimento das penas de prestação de serviços à comunidade e de limitação de fim de semana, ajustando-se às condições pessoais do condenado e às características do estabelecimento, da entidade ou do programa comunitário ou estatal” (BRASIL, 2017, p. 1539).

Atendendo os requisitos da LEP do art. 149, o juiz da execução penal deve:

- I – designar a entidade ou programa comunitário ou estatal, devidamente credenciado ou conveniado, junto ao qual o condenado deverá trabalhar gratuitamente, de acordo com as suas aptidões;
- II – determinar a intimidação do condenado, cientificando-o da entidade, dias e horário em que deverá cumprir a pena;

III – alterar a forma de execução, a fim de ajustá-la às modificações ocorridas na jornada de trabalho.

§ 1º o trabalho terá a duração de 8 (oito) horas semanais e será realizado aos sábados, domingos e feriados, ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho, nos horários estabelecidos pelo Juiz.

§ 2º a execução terá início a partir da data do primeiro comparecido (BRASIL, 2017, p. 1539).

Para o conhecimento judicial, “a entidade beneficiada com a prestação de serviços encaminhará mensalmente, ao Juiz da execução, relatório circunstanciado das atividades do condenado, bem como, a qualquer tempo, comunicação sobre ausência ou falta disciplinar”, de acordo com o art. 150, da LEP (BRASIL, 2017, p. 1539).

Quanto às entidades beneficiadas com a prestação de serviços à comunidade, Bittencourt (2009) lembra que as que visam ao lucro não estão credenciadas no Poder Judiciário, pois poderia ocorrer a exploração da mão de obra gratuita, como também o enriquecimento sem uma contraprestação social. Ressalta que os trabalhos têm a função de ressocializar o apenado com a prestação de forma não remunerada, o que poderia agravar o custo econômico dos órgãos públicos com as entidades que ajudam na reintegração social.

Com o objetivo da ressocialização, educando ou reeducando o infrator na execução da pena ressalta Bittencourt (2012, p. 130),

[...] A Lei de Execução Penal (LEP), já em seu art.1º, destaca como objetivo do cumprimento de pena a reintegração social do condenado, que é indissociável da execução da sanção penal. Portanto, qualquer modalidade de cumprimento de pena em que não haja a concomitância dos dois objetivos legais, quais sejam, o castigo e a reintegração social, com observância apenas do primeiro, mostra-se ilegal e contrária à Constituição Federal.

Cabe destacar a pesquisa realizada na Vara de Execução da Comarca de Porto Velho/RO (2019), como exemplo, onde a modalidade de pena alternativa mais aplicada, em 80%, foi a da prestação de serviços à comunidade. Já a prestação pecuniária foi aplicada em 15%, restando apenas 5% para as demais alternativas.

O objetivo principal da prestação de serviços à comunidade (PASTORE, 2011), como pena de ressocialização, é tentar diminuir a criminalidade, retribuindo benefícios à sociedade, compensando prejuízos causados pelos delitos, e conduzindo o apenado ao meio social, podendo refletir e corrigir as suas práticas ilícitas.²

² Além dos autores referenciados na teoria das penas, como sugestão para leitura e esclarecimento, ver: Campos Rusche e Kirchheimer (2004), (2009), Dinis (2012), Cacicedo (2017) e Anjos (2018). Observa-se que os autores apresentam entendimentos entre o crime, a pena e a execução com o ressocializando.

3 REVISÃO DE LITERATURA SOBRE A PENA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E/OU PECUNIÁRIA

Poucos estudos e doutrinas encontrados apontam considerações sobre as penas alternativas aplicadas de serviços à comunidade ou a entidades públicas e as penas em pecúnia, questionando se estão sendo positivas especialmente na função de ressocializar e qualificar o apenado.

No estudo de Fantinel (2016) foi apontado que a pena não tem cumprido com o objetivo de reintegrar satisfatoriamente à sociedade um infrator condenado. Salienta-se, sim, que o trabalho, os treinamentos, a prestação de serviços e a educação podem ser positivos, substituindo a marginalização pela geração econômica e pela recuperação do convívio social de cada indivíduo condenado. Ressalta-se, contudo, que as instituições prisionais, em sua maioria no Brasil, infelizmente são insalubres, sendo que muitos apenados estão compartilhando práticas criminais dentro desses mesmos estabelecimentos, proporcionando um avanço do conhecimento criminal, ao revés dos Princípios Constitucionais e Humanos.

Corroborando com a importância do assunto, Mirabete (1997) destaca que da prestação de serviços ou pecuniária depende do próprio apoio da comunidade às instituições e autoridades judiciais, qualificando e oportunizando ao sentenciado um trabalho digno. Isto porque ao retornar o infrator ao meio social, as penas alternativas são de grande valia e alcance, podendo obter resultados econômicos positivos às instituições presidiárias, sensibilizando a sociedade de que aquele cidadão está reabilitado ao convívio social e que o pagamento foi feito com o trabalho para comunidade ou em dinheiro/pecúnia.

Shikida e Brogliatto (2008), em estudo sobre os apenados da Penitenciária Estadual de Foz do Iguaçu/PR, apontaram que os principais aspectos do trabalho do preso foram:

[...] a remição da pena; e a ocupação do tempo e da mente. Os principais limites do trabalho convergem para a existência de poucas oportunidades para muitos detentos e há baixa profissionalização nos trabalhos executados. Os resultados confirmam que há benefício com o trabalho dos presos para as empresas empregadoras, porquanto permite boa produtividade e baixos custos de produção, o que melhora a competição das firmas (SHIKIDA; BROGLIATTO, 2008, p.128).

Neste estudo em Foz do Iguaçu/PR, ainda foi constatado que os poucos trabalhos disponíveis não qualificaram os apenados e não deram aprendizagem suficiente quando retornaram à sociedade, tornando-se difícil a ressocialização e a aceitação junto ao meio social.

A prestação de serviço à comunidade tem como primeira vantagem da pena alternativa a reprobção e prevenção a ser alcançados. O trabalho faz com que vincule o apenado em meses a uma obrigação sem retorno financeiro (ele não recebe recurso algum para este trabalho). Ferreira (1995) destaca que a prestação de serviços à comunidade (PSC) proporciona ao condenado a visão de ser uma pessoa útil, sendo mais vantajoso ajudar com trabalho honesto e sério do que revidar a sociedade com crime.

A prestação de serviços à comunidade insere o apenado junto a ela, tendo contato com pessoas de bem, de caráter e de cidadania digna, obtendo novos valores e conceitos de bom cidadão, sendo valorizado pelo trabalho que presta no cumprimento da pena sofrida. Com isso, pode ser evitado o retorno à prática criminosa, despertando aptidões profissionais que vão ser úteis após a obrigação penal cumprida (SOUZA, 1999).

Junqueira (2011) fez um estudo de caso na comunidade de Porto Alegre/RS, onde entrevistou alguns condenados que cumpriam as suas penas com prestação de serviços em uma entidade conveniada com o judiciário. A autora quis dar voz aos apenados para observar se a prestação de serviços era eficaz para o aperfeiçoamento das execuções penais. Como resultado do trabalho, fez-se uma comparação entre as opiniões dos apenados. Alguns obtiveram experiências positivas, proporcionando o desenvolvimento de novas aptidões laborais. Contudo, para outros os trabalhos realizados não trouxeram benefícios pessoais que pudessem influenciar ou favorecer o convívio social, mas apenas o cumprimento das obrigações penais aos demais entrevistados.

Tratando das penas alternativas que substituem o cárcere em prestação de serviços à comunidade e pecuniária, Carvalho e Weiger (2012) destacam a evolução e a importância da obrigação prisional. A forma carcerária histórica tornou-se improdutivo em relação ao trabalho e à educação do novo sistema penal. Como forma de resposta às práticas ilícitas, as penas alternativas são as melhores maneiras de beneficiar o apenado e a comunidade. Entretanto, observou-se a má gerência dos poderes públicos com o uso do encarceramento para gerir o cidadão preso e a sua reabilitação social, sendo positiva as penas alternativas de trabalho e pagamento em dinheiro.

Carvalho e Weiger (2012) também concluem que as penas alternativas em prestação de serviços à comunidade e pecúnia são de suma importância como instrumento de diminuição aos danos causados pelo regime fechado. Como penas objetivas, elas não são sistemas adicionais da privação da liberdade, mas sim penas reais, alternativas à lógica carcerária. Do contrário, o que ocorre é uma armadilha para fortalecer, reforçar e retificar a

prisão com o poder de controle, colocando em xeque a possibilidade de ressocialização do apenado.

Jiménez (2017) apresenta, na Colômbia em 2016, que 48,6% (44.744) da população carcerária trabalhava com artesanato, na indústria, em serviços agrícolas e em atividades administrativas; 49,4% (45.559) estava envolvida com programas educacionais; e 2,0% (1.843) trabalhava na organização dentro dos estabelecimentos. Mais de 75% da população carcerária estava envolvida com os programas de reintegração social por meio da prestação de serviço à comunidade.

Ao cumprir a pena com o trabalho ou em pecúnia, o indivíduo tende a retornar ao mundo do crime pela dificuldade financeira de sobrevivência no meio social, envolvendo-se com a prática ilícita que possibilita dinheiro fácil e poder. Nesse sentido, tanto a formação educacional quanto a profissional diminuiriam a proporção de retorno à prática criminosa (CUNHA, 2010).

Em estudo acerca das penas de prestação de serviços à comunidade e pecúnia, não somente o apenado é beneficiado, mas a sociedade e o Estado. Neste tocante, Barbosa (2011) salienta que seria importante conhecer os resultados de uma pesquisa com apenados de alta renda, de colarinho branco, que cometeram crime econômico ou evasão de divisas; consequentemente verificar a tentativa de ressocializar estes apenados, pois com a PSC seria diferente dos demais criminosos.

Com efeito, em seu artigo Barbosa (2011) salienta que na realização dos trabalhos de PSC os apenados desempenham a tarefa conforme a sua aptidão ou conhecimento laboral, objetivando o direito à dignidade da pessoa humana, o respeito à integridade moral, como forma de compensação ao ato ilícito, e a integração social. Igualmente, a PSC retira o apenado do cárcere, do isolamento, da escola criminal e de ambientes degradantes. Os apenados consideram positivas as medidas alternativas na conversão das penas, pois podem estar desempenhando um trabalho e serem úteis à comunidade e a si mesmos. A condenação criminal, a prestação de serviços e a prestação pecuniária almejam, como efeito, que o apenado não cometa novo delito para não retornar à atividade ilegal.

Segundo o Conselho Nacional de Justiça, em 2018, com a 3ª maior população carcerária do Mundo, o Brasil ultrapassou os 700 mil presos. Dentre os Países da América do Sul, é o primeiro colocado, sendo que, destes, 95% são homens e 5% são mulheres. Cerca de 40% são presos provisórios e 27% respondem por roubo. Por tipo de regime, 74% dos presos condenados estão em regime fechado, 24% no semiaberto e 1% no aberto. Na divisão por

estados, no Paraná estão em regime de cárcere mais de 27 mil detentos (CNJ e BNMP 2.0, 2018).

Embora a estatística apresentada pelo Conselho Nacional de Justiça coloque o Brasil como a 3ª maior população carcerária do mundo, em *World Prison Brief* (2019) constata-se que o País tem 333 encarcerados para cada 100 mil habitantes, índice este que coloca o Brasil na 26ª colocação em uma lista de 221 países.

Com atualização de abril/2019, o número de presos aumentou e o Brasil continua em 3º lugar do mundo com o número de presos, segundo o CNJ³, resultando no seguinte quadro:

- a) condenados no regime fechado: 338.952
- b) condenados no regime semiaberto: 117.373
- c) condenados no regime aberto: 10.929
- d) presos provisórios: 246.873

O sistema prisional é composto por 2.609 estabelecimentos com 1.264.812 vagas, 707.304 encarcerados e déficit de 557.508 vagas.

No Estado do Paraná, tem-se:

- a) presos em regime fechado: 19.601;
- b) no regime semiaberto: 2.361;
- c) presos no regime aberto: 270;
- d) presos provisórios: 11.220.

O número de presos na Comarca de Foz do Iguaçu/PR, local do presente estudo, é:

- a) em regime fechado: 1.679;
- b) em regime semiaberto: 44;
- c) em regime aberto: 0;
- d) presos provisórios: 547;

Dentre os presos da 4ª Vara da Justiça Federal de Foz do Iguaçu em fase da execução penal com o benefício da substituição da pena, 272 são os apenados entrevistados juntamente com 18 entidades receptoras da prestação de serviço à comunidade e/ou entidades públicas e pecúnia.

Por fim, e antes de adentrar na metodologia da pesquisa, como assertiva desta autora, após mais de meio século de críticas ao uso do encarceramento como sanção prioritária, é

³ Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/inspecaoopenal/mapa.php>>. Acesso dia: 09.07.2019.

possível perceber a inabilidade dos poderes públicos em gerir os conflitos sociais. Inabilidade que resulta em uma espiral de ampliação da violência dos ilícitos pela violência da resposta ao ilícito. Não por outra razão, a partir do desvelamento da crise dos múltiplos sistemas de prisionalização, surgem instrumentos que potencializam o envolvimento da sociedade civil na resolução dos conflitos gerados na comunidade.

Convém salientar que a dignidade da pessoa humana é o mais importante dentre os princípios, difícil de ser alcançado em meio à precariedade do sistema penitenciário brasileiro, à carência de políticas públicas e à displicência no cumprimento das normas já existentes. Junto ao compromisso de adotar ações favoráveis para a reinserção dos condenados, a sociedade precisa dissipar a prevenção de acolhê-los.

4 METODOLOGIA

4.1 Tipologia da pesquisa

A presente pesquisa tem abordagem qualitativa e quantitativa, uma vez que visa apresentar resultados de estatística descritiva (qualitativa) e econométrica (quantitativa). A modalidade foi multicaso que, segundo Gil (2000), é indicado para situações com múltiplas variáveis explicativas de um fenômeno.

Este tipo de abordagem de pesquisa também foi utilizado por Schlemper (2018). Este autor ainda ressalta o fato de os métodos qualitativos e quantitativos não serem antagônicos ou excludentes, mas complementares, bem como a natureza da pesquisa em economia do crime, baseada em dados primários, ser complexa e com diversas opiniões de grupos sociais. Daí a necessidade de estruturação dos dados (obtidos mediante aplicação de questionários/entrevistas) e processamento deles via técnicas matemáticas e estatísticas, permitindo estabelecer relações entre as variáveis em análises que outro método não permitiria.

Como o objetivo deste estudo é analisar os aspectos do crime sob as circunstâncias socioeconômicas da prática ilícita de apenados (da 4ª Vara da Justiça Federal de Foz do Iguaçu, Seção Judiciária do Paraná), cujas penas privativas de liberdade foram substituídas por prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e/ou prestação pecuniária, mediante aplicação de questionários/entrevistas, bem como analisar se a prestação de serviços está sendo efetivamente realizada, esta modalidade de pesquisa se mostrou pertinente, além de que várias entidades receptoras dessas prestações de serviço foram foco do estudo.

Vale destacar também, citando Borilli (2005, p. 100), que sempre é importante no estudo de praticantes de crimes e delitos saber se comportar na coleta de dados, saber o que perguntar, o que observar, etc., “por isso, quanto mais o pesquisador se preparar para fazer os questionamentos adequados para essa amostra específica, melhores serão os resultados”.

4.2 Amostra

A pesquisa de campo ocorreu na sede da 4ª Vara da Justiça Federal de Foz do Iguaçu, no Paraná, em 18 entidades parceiras, para 272 detentos que prestam atualmente serviços à comunidade, como pena alternativa à privação de liberdade. A relação dos nomes dos 272 apenados bem como o cronograma das entrevistas foram elaborados e

disponibilizados por esta Instituição (seguindo código de ética discutido na Justiça Federal, não será apresentada aqui por razões de sigilo e segurança). No entanto, foram utilizados 222 questionários para a análise descritiva e análise do modelo de regressão logística, dado que, do total de questionários aplicados (272), 111 apenas responderam que a substituição da pena em prestação de serviço não ressocializa e 161 disseram que ressocializa. Dessa forma, para equalizar o número de questionários em respostas positivas e negativas, excluiu-se 50 questionários com resposta positiva, de forma aleatória pelo *software* SPSS. Para efeito de tipificação de condenações, dos 222 pesquisados, 161 (72,5%) foram de prestação de serviços e pecúnia (conjuntamente), enquanto 61 (27,5%) só prestação de serviços.

As 18 entidades receptoras da prestação de serviços executados pelos apenados são apresentadas no Quadro 1.

Quadro 1 – Entidades Receptoras da Prestação de Serviços

Número	Entidade
1	Guarda Municipal de Foz do Iguaçu
2	Instituto de Atletismo de Foz do Iguaçu
3	Escola Municipal Írio Manganelli
4	6ª SDP
5	9º Grupamento de Bombeiros
6	Guarda Mirim de Foz do Iguaçu
7	14º Batalhão de Polícia Militar
8	Colégio Estadual Barão do Rio Branco
9	Associação Fraternidade Aliança - AFA
10	Colégio Estadual Dom Manoel Konner
11	Colégio Estadual Almiro Sartori
12	Colégio Estadual Tancredo Neves
13	UNIOESTE - campus Foz
14	Associação um Chute para o Futuro
15	Núcleo de apoio Judiciário e administrativo da Justiça Federal
16	Escola Municipal Jardim Naipi
17	Centro Educação Infantil Vicentino Nossa Senhora da Conceição
18	Colégio da Polícia Militar- Mitre

Fonte: elaborado pela autora (2019).

O estudo é oriundo de uma parceria entre a 4ª Vara da Justiça Federal de Foz do Iguaçu, Seção Judiciária do Paraná, que aprovou institucionalmente o teor deste estudo (em acordo com a ética de pesquisa), com Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Regional e Agronegócio (PGDRA) – Universidade Estadual do Oeste do Paraná (UNIOESTE).

4.3 Instrumento de coleta de dados

O questionário (Apêndice A) utilizado nas entrevistas foi baseado em estudo pioneiro

de Borilli (2005), que recebeu modificações e avanços em Schlemper (2018), mas que foi adaptado para atender aos objetivos da presente pesquisa. Este instrumento de coleta de dados é composto por 109 questões – divididos em 7 blocos:

Dados gerais: desenvolve uma caracterização geral do entrevistado nos aspectos pessoais, demográficos e comportamentais;

Tipologia e aspectos econômicos do crime: além de tipificar o crime, cometido por cada apenado e sua motivação, este bloco de questões aborda os aspectos de custo e retorno do crime, elementos fundamentais da teoria econômica do crime de Becker (1968);

Maioridade penal: confronta a opinião dos entrevistados com relação aos aspectos da maioridade penal no Brasil (18 anos de idade) e a possibilidade de sua (controversa) redução para 16 anos. Investiga ainda os efeitos da dissuasão com relação à idade dos detentos;

Outras questões: trata da percepção dos detentos com relação à atuação das facções/organizações criminosas e também sobre o mercado de drogas ilícitas e sua influência no mundo do crime (são questões que, embora distantes do eixo principal da presente pesquisa, permitem revelar um quadro melhor do entrevistado);

Sobre a pena privativa de liberdade, substituída por prestação de serviços: este bloco abrange um dos pontos principais do projeto em questão: se a prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas está sendo efetivamente realizado e se contribui para ressocializar o condenado, se o serviço prestado por ele é útil à sociedade, se houve demora entre a prática do crime por ele praticado até a aplicação da pena.

Sobre a pena privativa de liberdade, substituída por prestação pecuniária: aborda, junto aos apenados, se esta pena contribui para ressocializar quem cometeu os delitos, se são expressivos os valores das penas de multas pecuniárias impostas para quem cometeu tal delito, entre outras questões. Esta pena financeira substitui a pena de reclusão, fazendo com que o apenado fique em liberdade assistida, sendo, muitas vezes, aplicada simultaneamente com a pena de prestação de serviços à comunidade.

Entidades receptoras da prestação de serviços: percepção das entidades, nas quais os apenados cumprem a prestação de serviços, sobre a eficácia da ressocialização desta modalidade de pena, pontos positivos e negativos dessa interação, etc.

Houve, durante o mês de março de 2019, a aplicação de pré-testes com o questionário piloto que, a partir desse momento, veio sofrendo aperfeiçoamentos até chegar ao resultado que se encontra no Apêndice A. Também foi feito o treinamento desta pesquisadora com este procedimento de aplicação de perguntas e interação com os entrevistados (postura ética).

Salienta-se que este instrumento de coleta dos dados é um componente de um projeto amplo, aprovado pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq, 2018), pelo Departamento Penitenciário do Estado do Paraná (DEPEN-PR) e pela 4ª Vara da Justiça Federal de Foz do Iguaçu, sob a supervisão do Doutor Juiz Federal Matheus Gaspar. Houve a necessidade de um enquadramento no código de ética de pesquisa, respeitada a idiosincrasia do ambiente judiciário.

4.4 Procedimento de coleta de dados

O procedimento de coleta de dados seguiu o mesmo *modus operandi* citado por Schlemper (2018) em sua tese de doutorado no que tange à vestimenta, postura, gestuais e linguagem no contato com o apenado.

Para entrada na 4ª Vara da Justiça Federal de Foz do Iguaçu/PR (onde os dados foram coletados), convém citar que todos os pesquisadores passaram pelos procedimentos padrão de revista e porta giratória, levando consigo apenas as folhas impressas dos questionários e um lápis cada um. A coleta de dados compreendeu todo o primeiro semestre de 2019, em conformidade com agenda previamente organizada por equipe de profissionais da 4ª Vara.

4.5 Tratamento e análise de dados

4.5.1 Análise qualitativa: estatística descritiva

A estatística descritiva tem a função de produzir uma caracterização dos entrevistados em termos de condições socioeconômicas, principais tipos de crime, motivação da migração para o mercado ilícito e relação custo/retorno da atividade criminosa.

4.5.2 Modelo de probabilidade linear

A presente pesquisa optou por um modelo econométrico de probabilidade linear, que tem como característica principal possuir a variável dependente qualitativa (uma *dummy* – binária). A variável é binária quando sua resposta se enquadra em apenas duas possibilidades de resposta: ocorrência ou não do evento. Neste trabalho, a resposta será SIM (1) no caso de haver ressocialização do apenado com a pena substitutiva de privação de liberdade (prestação

de serviços comunitários e/ou prestação de pena pecuniária); e será NÃO (0) caso não haja ressocialização com esta modalidade de pena.

Segundo Wooldridge (2007), o modelo de probabilidade linear possui a limitação de produzir valores inferiores a zero ou superiores a um, mas que pode ser corrigido com a adoção de uma função logística. Atendendo esse requisito, optou-se nesta pesquisa pela função logística *logit*.

4.5.3 Modelo *logit*

A opção pelo modelo *logit* justifica-se em Wooldridge (2007) em função de sua simples operacionalidade e eficácia em sua resposta econométrica. Além disso, pode-se citar diversos trabalhos, em estudos de economia do crime, que utilizaram este método: Shavit e Rattner (1988); Glaeser, Sacerdote e Sheinkman (1996); Espírito Santo e Fernandez (2008); Cole e Gramajo (2009); Thompson e Bobo (2011); Gonçalves Júnior e Shikida (2013); Cardoso (2017); e Schlemper (2018).

Gujarati (2006) apresenta assim a equação do *logit*:

$$L_i = \ln \left(\frac{P_i}{1 - P_i} \right) = \beta_0 + \beta_1 X_1 + \dots + \beta_k X_k + \mu_i \quad (5)$$

Em que:

L é a função de distribuição logística;

P_i é a probabilidade de ocorrência do evento;

$1 - P_i$ é a probabilidade de não ocorrência do evento;

β representa o vetor de parâmetros (conjunto de variáveis explicativas);

X representa a matriz das características consideradas relevantes para estimar a probabilidade de ocorrência do evento; e,

μ é o erro aleatório.

Sendo a probabilidade de ocorrência do fato P_i representada por:

$$P_i = \frac{1}{1 + e^{-(\beta_0 + \beta_1 X_1 + \dots + \beta_k X_k)}} \quad (6)$$

E a probabilidade de não ocorrência do fato P_i representada pela equação:

$$1 - P_i = \frac{e^{-(\beta_0 + \beta_1 X_1 + \dots + \beta_k X_k)}}{1 + e^{-(\beta_0 + \beta_1 X_1 + \dots + \beta_k X_k)}} \quad (7)$$

A estimação do modelo *logit* segundo Wooldridge (2007) ocorre pelo Método de Máxima Verossimilhança (MMV), expresso por Gujarati (2006) da seguinte forma:

$$L = \prod \frac{e^{-X_i\beta}}{1+e^{-X_i\beta}} \prod \frac{1}{1+e^{-X_i\beta}} \quad (8)$$

4.5.3.1 Variável dependente

Neste estudo, a variável dependente foi o fato de o apenado considerar que a pena privativa de liberdade, substituída por prestação de serviços e/ou pecuniária à comunidade, ressocializa o condenado ($Y = 1$ para “sim” e $Y = 0$ para “não”).

4.5.3.2 Variáveis explicativas

As variáveis explicativas significativas foram determinadas pelo método *stepwise forward*, que selecionou interativamente por um método de inclusão, teste, exclusão ou manutenção da variável no modelo. Para Corrar, Paulo e Dias Filho (2009), no método *stepwise forward*, todas as variáveis possíveis entram em um modelo inicial, retornando as variáveis significativas em um modelo final. As variáveis componentes do questionário (Apêndice A) que compõem o modelo inicial estão explicitadas no Quadro 2.

Quadro 2 – Variáveis explicativas do modelo econométrico

Variável	Descrição	Referência
serv_adeq_formação	<i>dummy</i> igual a (1) se o tipo de serviço executado como pena está adequado à sua formação, e (0) caso não.	5.2
serv_util_sociedade	<i>dummy</i> igual a (1) se o tipo de serviço executado como pena está sendo útil à sociedade, e (0) caso não.	5.3
atrib_sendo_cumprida	Em uma escala de (0 a 9) a noção do apenado em relação ao de cumprimento do serviço como pena, a <i>dummy</i> corresponde: (0) = 0, (1) = 1, (2) = 2, (3) = 3, (4) = 4, (5) = 5, (6) = 6, (7) = 7, (8) = 8, (9) = 9.	5.4
nota_rel_entidade	Em uma escala de (0 a 9) a nota que o apenado dá para a instituição em que está prestando serviço, a <i>dummy</i> corresponde: (0) = 0, (1) = 1, (2) = 2, (3) = 3, (4) = 4, (5) = 5, (6) = 6, (7) = 7, (8) = 8, (9) = 9.	5.7
relatorio_mensal	<i>dummy</i> igual a (1) se o apenado tem ideia se a instituição em que presta serviço está enviando os relatórios à Vara Judicial e (0) caso não.	5.8
governo_investimento	<i>dummy</i> igual a (1) se o apenado acredita que o governo tem investido na modalidade de penas alternativas à privação de liberdade, e (0) caso não.	5.9

demora_aplic_pena	Em uma escala de (0 a 9) a percepção do apenado em relação ao tempo entre a prática do crime e a aplicação da pena de prestação de serviços, a <i>dummy</i> corresponde: (0) = 0, (1) = 1, (2) = 2, (3) = 3, (4) = 4, (5) = 5, (6) = 6, (7) = 7, (8) = 8, (9) = 9.	5.10
positiva_troca_liber	<i>dummy</i> igual a (1) se o apenado acredita que é positiva a troca da pena de privação de liberdade por prestação de serviços, e (0) caso não.	5.11
risco_punicao_inibi	<i>dummy</i> igual a (1) se o apenado entende que a pena de prestação de serviços o inibe a cometer um novo delito, e (0) caso não.	5.12
grau_vantag_apenado	Em uma escala de (0 a 9) qual o grau de vantagem para o apenado na pena de prestação de serviços, ao trocar 1 hora de trabalho por 1 dia de prisão, a <i>dummy</i> corresponde: (0) = 0, (1) = 1, (2) = 2, (3) = 3, (4) = 4, (5) = 5, (6) = 6, (7) = 7, (8) = 8, (9) = 9.	5.15
grau_vantag_entidade	Em uma escala de (0 a 9) qual o grau de vantagem que o apenado visualiza que a entidade receptora do serviço tenha, a <i>dummy</i> corresponde: (0) = 0, (1) = 1, (2) = 2, (3) = 3, (4) = 4, (5) = 5, (6) = 6, (7) = 7, (8) = 8, (9) = 9.	5.16
audiencia_admonit	<i>dummy</i> igual a (1) se o apenado recebeu informações sobre a pena aplicada em audiência admonitória, e (0) caso não.	5.17
presenca_magistrado	Em uma escala de (0 a 9) qual o grau de estímulo para cumprir a pena, se há presença de um magistrado na audiência, a <i>dummy</i> corresponde: (0) = 0, (1) = 1, (2) = 2, (3) = 3, (4) = 4, (5) = 5, (6) = 6, (7) = 7, (8) = 8, (9) = 9.	5.18
discorda_totalm_0	<i>dummy</i> igual a (0) se o apenado não aceita acordo de antecipação do cumprimento da pena com MPF.	5.19
aceitaria_ou_nao_5	<i>dummy</i> igual a (5) poderia aceitar o acordo, dependendo da pena proposta pelo MPF.	5.19
concorda_10	<i>dummy</i> igual a (10) aceitaria o acordo para cumprir a pena antecipada e se livrar logo do processo.	5.19
rec1_soc_fam_amigos	<i>dummy</i> igual a (1) se o principal receio do entrevistado for sociedade, amigos e família.	5.20
rec1_policia	<i>dummy</i> igual a (1) se o principal receio do entrevistado for a polícia.	5.20
rec1_judiciario	<i>dummy</i> igual a (1) se o principal receio do entrevistado for o sistema judiciário.	5.20
rec1_org_criminosa	<i>dummy</i> igual a (1) se o principal receio do entrevistado for a organização criminosa.	5.20
rec2_soc_fam_amigos	<i>dummy</i> igual a (1) se o principal receio do entrevistado for sociedade, amigos e família.	5.20
rec2_policia	<i>dummy</i> igual a (1) se o principal receio do entrevistado for a polícia.	5.20
rec2_judiciario	<i>dummy</i> igual a (1) se o principal receio do entrevistado for o sistema judiciário.	5.20
rec2_org_criminosa	<i>dummy</i> igual a (1) se o principal receio do entrevistado for a organização criminosa.	5.20
rec3_soc_fam_amigos	<i>dummy</i> igual a (1) se o principal receio do entrevistado for sociedade, amigos e família.	5.20

rec3_policia	<i>dummy</i> igual a (1) se o principal receio do entrevistado for a polícia.	5.20
rec3_judiciario	<i>dummy</i> igual a (1) se o principal receio do entrevistado for o sistema judiciário.	5.20
rec3_org_criminosa	<i>dummy</i> igual a (1) se o principal receio do entrevistado for a organização criminosa.	5.20
rec4_soc_fam_amigos	<i>dummy</i> igual a (1) se o principal receio do entrevistado for sociedade, amigos e família.	5.20
rec4_policia	<i>dummy</i> igual a (1) se o principal receio do entrevistado for a polícia.	5.20
rec4_judiciario	<i>dummy</i> igual a (1) se o principal receio do entrevistado for o sistema judiciário.	5.20
rec4_org_criminosa	<i>dummy</i> igual a (1) se o principal receio do entrevistado for a organização criminosa.	5.20
trab_conta_propria	<i>dummy</i> igual a (1) conta própria, ou patrão/organização.	5.21

Fonte: elaboração da autora (2019).

Com as variáveis explicativas definidas, focou-se na elaboração do modelo estimado.

4.5.3.3 Modelo estimado

Conforme já salientado, neste estudo a variável dependente foi o fato de o apenado considerar que a pena privativa de liberdade, substituída por prestação de serviços ressocializa o condenado ($Y = 1$ para “sim” e $Y = 0$ para “não”). Também foi testada como variável dependente o fato de o apenado considerar que a pena privativa de liberdade, substituída por prestação pecuniária, ressocializa o condenado ($Y = 1$ para “sim” e $Y = 0$ para “não”).

$$Y_i = 1, \text{ se } Y_i^* > 0; \text{ e } Y_i = 0, \text{ se } Y_i^* = 0 \quad (9)$$

$$Prob(Y_i = 1) = Prob(Y_i^* > 0) = Prob(\mu > -X_i\beta) \quad (10)$$

$$Prob(Y_i = 0) = Prob(Y_i^* = 0) = Prob(\mu \leq -X_i\beta) \quad (11)$$

A partir da variável dependente, o modelo completa-se com a adição das 33 variáveis do Quadro 2:

$$L_i = 1_n \left(\frac{P_i}{1-P_i} \right) = \beta_0 + \beta_1 X_1 + \beta_2 X_2 + \dots + \beta_{33} X_{33} + \mu_i \quad (12)$$

Em que β_0 é a constante, β_1 a β_{33} são as variáveis *dummies* (X_1 a X_{33}) estimadas e μ_i é o erro aleatório. O modelo inicial, submetido ao método *stepwise*, fica representado pela seguinte expressão:

$$L_i = 1_n \left(\frac{P_i}{1-P_i} \right) = \beta_0 + \beta_1 \text{serv}_{\text{adeqformação}} + \beta_2 \text{serv}_{\text{utilsociedade}} + \beta_3 \text{atrib}_{\text{sendocumprida}} + \beta_4 \text{nota}_{\text{relentidade}} + \beta_5 \text{relatorio}_{\text{mensal}} + \beta_6 \text{governo}_{\text{investimento}} + \beta_7 \text{demora}_{\text{aplicpena}} + \beta_8 \text{positiva}_{\text{trocaliber}} +$$

$$\begin{aligned}
& \beta_9 \text{risco}_{\text{punicao_inibi}} + \beta_{10} \text{grau}_{\text{vantag_apenado}} + \beta_{11} \text{grau}_{\text{vantag_comunidade}} + \beta_{12} \text{audiencia}_{\text{admonit}} + \\
& \beta_{13} \text{presenca}_{\text{magistrado}} + \beta_{14} \text{discorda}_{\text{totalm}_0} + \beta_{15} \text{aceitaria}_{\text{ounaos}} + \beta_{16} \text{concorda}_{10} + \\
& \beta_{17} \text{rec1}_{\text{socfam_amigos}} + \beta_{18} \text{rec1}_{\text{policia}} + \beta_{19} \text{rec1}_{\text{judiciario}} + \beta_{20} \text{rec1}_{\text{org_criminosa}} + \beta_{21} \text{rec2}_{\text{soc_fam_amigos}} + \\
& \beta_{22} \text{rec2}_{\text{policia}} + \beta_{23} \text{rec2}_{\text{judiciario}} + \beta_{24} \text{rec2}_{\text{org_criminosa}} + \beta_{25} \text{rec3}_{\text{soc_fam_amigos}} + \\
& \beta_{26} \text{rec3}_{\text{policia}} + \beta_{27} \text{rec3}_{\text{judiciario}} + \beta_{28} \text{rec3}_{\text{org_criminosa}} + \beta_{29} \text{rec4}_{\text{soc_fam_amigos}} + \\
& \beta_{30} \text{rec4}_{\text{policia}} + \beta_{31} \text{rec4}_{\text{judiciario}} + \beta_{32} \text{rec4}_{\text{org_criminosa}} + \beta_{33} \text{trab_próprio_patrão_organização}
\end{aligned}
\tag{13}$$

4.5.4 Teste de multicolinearidade

Antes da submissão do modelo inicial ao método *stepwise*, Corrar, Paulo e Dias Filho (2009) recomendam a realização do teste de multicolinearidade perfeita entre as variáveis explicativas. Esse procedimento foi realizado sendo excluídas as variáveis que eventualmente apresentarem problema de multicolinearidade.

4.5.5 Método *stepwise*

Depois de verificada e tratada a condição de multicolinearidade, o modelo inicial foi submetido ao método *stepwise* para seleção interativa das variáveis explicativas com significância estatística. Segundo Alves, Lotufo e Lopes (2013), este método baseia-se no processo de inclusão sistemática de variáveis ao modelo (*forward*) ou exclusão (*backward*), a partir de um critério de coeficiente estatístico. A presente pesquisa utilizou o processo *forward* tendo como critério de coeficiente estatístico o *likelihood ratio*.

4.5.6 Coeficiente de avaliação do modelo

A robustez do modelo foi avaliada pelos seguintes critérios:

Pseudo R²: foram utilizados o Cox-Snell R² e o Nagelkerke R², que permitem a comparação de modelos (sendo o modelo com o maior Pseudo R² o de maior poder explicativo).

Teste de Hosmer e Lemeshow (2000): verifica a existência de diferenças significativas entre a predição do modelo e a amostra real. Este índice não deverá ser estatisticamente significativo para que o modelo tenha validade.

Teste Wald: para testar a validade individual de cada coeficiente da equação logística, necessitando ser diferente de “zero” para tal.

4.5.7 Processamento eletrônico de dados

O modelo foi processado com o software de pacote estatístico *Statistical Package for the Social Sciences* (SPSS®) versão 22.0 (licenciado pela UNIOESTE), para um nível de significância de 5%.

5 ANÁLISE DOS RESULTADOS

5.1 Análise descritiva

Os resultados desta pesquisa são apresentados primeiramente sob a forma de frequências das respostas (estatística descritiva), conforme questionário aplicado aos pesquisados, ressaltando o perfil socioeconômico, perfil criminal, motivos da prática, etc. Ainda na parte 5.1 são apontados dados inéditos coletados sobre a pena de prestação de serviço e/ou pecuniária, obtidos junto aos apenados e entidades receptoras da prestação de serviço. A comparação custo/benefício da prática ilícita é discutida na parte 5.2, enquanto a análise econométrica, exposta na parte 5.3, encerra a análise dos resultados.

Convém rememorar que o objetivo geral desta pesquisa consiste em analisar os aspectos do crime sob as circunstâncias socioeconômicas da prática ilícita de apenados no âmbito da 4ª Vara da Justiça Federal de Foz do Iguaçu (PR), cujas penas privativas de liberdade foram substituídas por prestação de serviços (à comunidade ou a entidades públicas) e/ou prestação pecuniária, mediante aplicação de questionários/entrevistas. *Pari passu* com este escopo, também é analisada se a prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas está sendo efetivamente realizada, atingindo os objetivos de dissuasão e ressocialização do apenado.

5.1.1 Perfil sociodemográfico

Nesta análise foram utilizados efetivamente 222 questionários dos apenados entrevistados, não somente para a tabulação de frequências, mas também para a análise do modelo de regressão logística apresentada posteriormente, padronizando esta pesquisa.

Como característica desse perfil, ficou comprovado que 86,5% são homens e 13,5% são mulheres. Com relação à cor, 74,8% se declararam brancos(as), 11,3% pardos(as), 9,9% negros(as), 1,8% amarelos(as), 1,4% mulatos(as) e 0,9% mestiços(as).

Em relação à idade dos pesquisados houve uma distribuição em que se destacaram as seguintes faixas etárias: 18 anos (0,5%); 19 a 23 anos (18%); 24 a 28 anos (16,7%); 29 a 33 anos (19,8%); 34 a 38 anos (20,7%); 39 a 43 anos (10,4%); 44 a 48 anos (5%) e acima de 49 anos (9%).

A maioria dos entrevistados é paranaense (71,2%), seguido de gaúchos (5%), catarinenses (4,5%), paulistas (3,6%), baianos e cariocas (1,4% cada), pernambucanos e sul

mato-grossenses (0,9% cada), outros estados (2,7%) e outras nacionalidades (8,6%). A maioria é de origem urbana (79,3%), isto é, nasceram em áreas urbanas, sendo 20,7% originários da área rural.

Foi perguntado se o apenado acredita em Deus, como resposta 99,5% disseram acreditar e somente uma pessoa afirmou não acreditar em Deus (0,5%). As religiões com maiores frequências foram: católica (59%); evangélica (31,1%); muçulmana (1,4%); espírita (0,9%); protestante (0,5%); e sem religião (7,2%). Dos que afirmaram ter uma religião, 59,5% disseram praticar, isto quer dizer que 40,5% não praticam a religião que dizem ter. Constatou-se também que 82,9% nunca mudaram de religião e 17,1% mudaram.

Como trava moral, apontado por Shikida, Araujo Junior e Shikida (2005), a prática religiosa é um fator relevante do tripé da organização social, pois pode alterar ou não a ação de delinquentes, porquanto, há indícios de que a religião também influencia no grau de violência usado pelo agente criminoso.

Sobre o nível de escolaridade, constatou-se: o ensino fundamental completo (28,4%); fundamental incompleto (18,9%); ensino médio completo (32%); médio incompleto (8,6%); superior completo (8,6%); superior incompleto (3,2%); e sem instrução (0,5%). Segundo Cunha (2010) e Beccaria (2007), a educação é também uma das bases para evitar e/ou diminuir a prática criminosa.

A causa para a interrupção dos estudos é retratada na Tabela 1.

Tabela 1 – Causas para a paralização do estudo

Causas	Percentual de ocorrência
Necessidade de contribuição à renda familiar	61,7
Casamento/concubinato	10,4
Inadaptação escolar/falta de afinidade	5,9
Descaso/falta de apoio	5,4
Desagregação familiar	3,6
Nunca teve acesso	2,7
Envolvimento crime/drogas/delinquência	1,8
Falta de estrutura educacional	1,4
Influência de terceiros	0,9
Sem resposta	0,5
Outros	6,3
Continuou os estudos – graduado(a)	6,3

Fonte: resultados da pesquisa (2019).

Fica evidente que o motivo (pode ser mais do que um) mais relevante para a interrupção dos estudos foi a necessidade de contribuir com a renda familiar (61,7%), o que denota que a maioria das pessoas entrevistadas vieram de famílias com restrições financeiras. Não obstante, este nível de detalhamento merecia mais questionamentos não possíveis diante

do foco deste estudo. Em seguida, apareceu o casamento/concubinato (10,4%), que também pode se relacionar com a motivação financeira, pois, com o casamento a pessoa, *a fortiori*, teve que assumir maiores responsabilidades materiais.

Na opção outros, dentre os entrevistados, tiveram pessoas que abandonaram os estudos devido à guerra (no Líbano), dificuldade financeira, por motivo de doença, custo de educação elevado, falta de tempo e porque tiveram filhos.

Com relação aos números apresentados, o motivo pelo qual o apenado parou de estudar está relacionado, em muitos casos, com o ato ilegal pela desqualificação profissional e baixo rendimento financeiro. Fantinel (2016) destacou que a educação é ponto importante para evitar a marginalização e até mesmo para recuperar o indivíduo ao convívio social lícito. Para Zaluar (2004, p. 201), “[...] estão se reunindo em galeras ou quadrilhas, os homens jovens [...] que, após várias repetências, deixaram a escola e não conseguiram o nível educacional cada vez mais necessário no mercado de trabalho da economia globalizada”.

Sobre o estado civil das pessoas pesquisadas, os mais frequentes foram: amasiado (45,5%); casado (25,2%); solteiro (23%); divorciado (4,1%); separado (1,4%); e viúvo (0,9%). Também foi questionado sobre quantas uniões conjugais foram desfeitas, constatando entre os pesquisados que 25,7% disseram que já havia desfeito outra(s) união(ões) e 74,3% afirmaram que não tiveram outras uniões desfeitas.

Sobre a composição familiar à época do crime, ficou assim distribuída: esposa e filhos (52,3%); esposa (17,6%); pai, mãe e irmãos (8,1%); sozinho (6,8%); filhos (4,5%); mãe (3,6%); mãe e irmãos (2,3%); pai e mãe (1,8%); pai (1,4%); irmãos (0,5%); pai e irmãos (0,5%); e outros (0,9%). Observou-se, também, que os filhos permanecem em maior percentual com a genitora, quando os pais são separados. Outrossim, na composição familiar que o apenado convivia na época do crime com esposa(o) e filhos, o percentual com um filho foi de 21,2%; dois filhos 20,7%; três filhos 8,6%; quatro filhos 4,1%; cinco filhos 0,9%; e sem filhos 44,6%.

No contexto familiar foi questionado se os apenados viviam em harmonia na época da prática do crime, 86,5% disseram que viviam em harmonia, enquanto 13,5% dos apenados disseram que não havia harmonia familiar. Outro fator importante foi a questão da violência doméstica, 76,6% dos respondentes disseram não ter sofrido violência na esfera familiar, enquanto 23,4% sim. Este resultado apontado pela frequência de respostas sinaliza para uma situação, teoricamente, mais harmônica entre os pesquisados. Porém, mesmo sendo menores os percentuais de indicadores de desequilíbrio familiar, este assunto merece preocupação das

autoridades por evidenciar um padrão de comportamento de relações abusivas por parte de uma pessoa contra outra em um contexto doméstico.

Com relação à ocupação dos pais, os entrevistados disseram que os dois estavam trabalhando (26,1%); só o pai trabalhava (24,3%); aposentados (23,9%); só a mãe trabalhava (11,3%); ninguém trabalhava (9,9%); e não souberam responder (4,5%).

Quanto à escolaridade dos pais dos pesquisados, muitos não souberam precisar se estes terminaram ou não. Em função disso, os percentuais a seguir compreendem a etapa do ensino, mas não especificam sua conclusão. Assim, as respostas mais frequentes para o pai foram: ensino fundamental (36,5%); sem instrução (34,7%); ensino médio (8,1%); superior (1,4%); e sem resposta (19,4%). Com relação à mãe: ensino fundamental (42,3%); sem instrução (38,7%); ensino médio (8,1%); superior (2,7%); e sem resposta (8,1%). Cabe ressaltar que os entrevistados não responderam ou não sabiam qual a escolaridade do pai, tendo em vista que, em muitos casos, houve o abandono do lar.

Questionados sobre o estado civil dos pais na época do crime, 59,9% disseram que estes já estavam separados e 40,1% disseram que os pais estavam casados. Tal resultado mostra que parcela dessas pessoas vêm de uma família com histórico de separação, ocorrida ainda na fase juvenil.

Em relação ao antecedente criminal na família, 71,2% disseram que não havia esse tipo de antecedente e 28,8% disseram que tinha algum familiar com antecedente criminal.

O aspecto da estruturação familiar, estado civil e violência familiar, antecedente criminal – guardadas as devidas considerações de Shikida (2005), Borilli (2005) e Schlemper (2018) – sinaliza alguns pontos preocupantes, mesmo sem percentuais majoritários em alguns casos, como para o desequilíbrio familiar e antecedente criminal no seio da família.

Ao serem questionados se faziam uso de bebida alcoólica, se fumavam e/ou faziam uso de drogas ilícitas, na época do crime, 51,8% disseram que bebiam; 74,3% disseram não fumar cigarros; e 95,5% afirmaram não fazer uso de drogas ilícitas. O mesmo percentual, 51,8%, disseram que ainda bebem e a percentagem de não fumantes aumentou para 79,7%, aumentou também a percentagem dos não usuários de drogas ilícitas (99,1%). Assim, pode-se dizer que houve um maior discernimento dos entrevistados no tocante aos usos supracitados.

Sobre o fato de estarem ou não trabalhando, 49,1% disseram que não, enquanto 50,9% disseram que sim, desses que disseram que sim, 86% não tinham carteira assinada e somente 14% disseram que tinham. Tal quadro denota um elevado índice de desemprego e de informalidade.

Da renda mensal lícita na época do crime, destacam-se as seguintes faixas: sem renda 43,2%; de um a dois salários mínimos 28,8%; de dois a quatro salários mínimos 23%; de cinco a sete 2,7%; de oito a dez 0,5%; e acima de dez 1,8%. A questão envolvendo a propriedade de bens imóveis revelou que 41,9% tinham casa própria, 57,7% não tinham, enquanto 0,5% não responderam.

Como corolário, o perfil sociodemográfico dos apenados pode ser assim descrito: a maioria homem; de cor branca; com faixa etária considerada jovem (entre 18 a 33 anos, perfazendo 55%); de origem urbana; acredita em Deus, com maioria de religião católica, mas, nem todos praticantes (seja de que religião for); possui ensino fundamental na faixa do completo e incompleto (47,3%); teve como motivo para a interrupção dos estudos a necessidade de contribuir com a renda familiar; morava junto com esposa e filhos; e vivia em harmonia familiar. Um pouco mais da metade dos entrevistados estava trabalhando, mas não tinha carteira assinada e ganhava entre um e quatro salários mínimos (51,8%). Em relação à sua vida pregressa, a maioria fazia uso de bebida alcoólica, porém, a maioria não fumava nem usava drogas ilícitas. Cumpre dizer, em cotejo com a revisão de literatura, que tal quadro também se assemelha com os obtidos por Borilli (2005), Shikida e Brogliatto (2008) e Schlemper (2018) em suas respectivas pesquisas de campo.

5.1.2 Perfil criminal

Nesta seção são discutidos os resultados relativos ao perfil criminal dos entrevistados e o tipo de crime econômico.

A Tabela 2 evidencia a tipologia dos crimes cometidos pelos pesquisados. Os crimes apresentados estão no formato agregado por tipo, portanto terá uma percentagem maior que 100% visto que o entrevistado pode ter cometido mais de um delito. Este resultado sinaliza para um fato “curioso”, qual seja, a do delinquente “flex” não especializado em apenas um delito, mas passível de migração para aquele que mais retorno econômico trouxer. O contrabando – importar ou exportar mercadoria proibida (em sua maioria de cigarro) – teve 52,7% de incidência, o descaminho teve 34,2%, seguidos do tráfico de drogas (7,2%) e a sonegação fiscal com 6,3%. O delito de descaminho está descrito no art. 334 do CP, quando “iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria”. O ato ilícito de contrabando está no art. 334-A do CP (BRASIL, 2017, p. 548).

Tabela 2 – Tipo do crime cometido

Tipo de crime	Percentual de ocorrência
Contrabando	52,7
Descaminho	34,2
Tráfico de drogas	7,2
Sonegação fiscal	6,3
Lavagem de dinheiro	2,7
Crime de telecomunicação	2,7
Documentos falsos	1,8
Moeda falsa	1,8
Porte de arma	1,8
Peculato	1,8
Evasão de divisas	1,4
Direitos autorais	0,9
Estelionato	0,9
Falso testemunho	0,9
Falsidade ideológica	0,9
Crime contra a fauna	0,5
Receptação	0,5
Formação de quadrilha	0,5
Roubo	0,5
Furto	0,5

Fontes: resultados da pesquisa (2019).

A Tabela 3 detalha as principais motivações da execução do crime econômico pelos entrevistados (novamente o percentual total supera os 100% devido a observância de mais de uma resposta). A principal motivação para o crime econômico está relacionada com o bloco de ideias de ganho fácil/indução de amigos/cobiça, ambição, ganância/inveja/manter o *status* (46,1%). Ajudar no orçamento familiar, pois estava desempregado, teve a ocorrência de 36%, seguida pela dificuldade financeira/endividamento (26,1%) e ajudar no orçamento familiar, mas estando empregado (12,6%). As demais ocorrências ficaram abaixo da casa dos dois dígitos.

Tabela 3 – Quais os motivos da prática criminosa

Motivo para a prática da atividade criminosa	% de ocorrência
Ideia de ganho fácil/indução de amigos/cobiça, ambição, ganância/inveja/manter o <i>status</i>	46,8
Ajudar no orçamento familiar/estava desempregado	36,0
Dificuldade financeira/endividamento	26,1
Ajudar no orçamento familiar/estava empregado	12,6
Falta de estrutura familiar/inconsequência e desejo de aventura	3,6
Sem informação (não sabia que era crime)	3,6
Diz-se inocente	1,8
Manter o sustento e vício	0,5
Motivos fúteis (embriaguez e falta de perspectiva)	0,5
Sem resposta	1,4
Outros	1,4

Fonte: resultados da pesquisa (2019).

Considerando que no perfil sociodemográfico dos apenados constatou-se que aproximadamente metade das pessoas pesquisadas estava trabalhando, ganhando mormente

entre um e quatro salários mínimos, com baixa formação educacional, há relação das dificuldades financeiras salientadas na Tabela 3 com as motivações “ajudar no orçamento familiar, estando desempregado” e “dificuldade financeira/endividamento”.

Contudo, o motivo da ideia de ganho fácil/indução de amigos/cobiça, ambição, ganância/inveja/manter o *status*, também relatados por Borilli (2005), Shikida (2005), Santos, Casagrande e Hoeckel (2015) e Schlemper (2018), obteve destaque ímpar. A despeito das dificuldades de ordem financeira destacadas nas motivações para a prática delituosa, no envolvimento em um ato ilegal, de acordo com Santos, Casagrande e Hoeckel (2015, p. 318), a pessoa responde aos incentivos econômicos “a partir da avaliação racional entre ganhos e perdas esperadas, advindos das atividades ilícita *vis-à-vis* o ganho alternativo no mercado legal, levando em conta sua aversão ou não aos riscos envolvidos na atividade ilegal”. Logo, a motivação consubstanciada na ideia de ganho fácil/indução de amigos/cobiça, ambição, ganância/inveja/manter o *status*, está também relacionada com a avaliação racional que as pessoas propensas ao crime econômico fazem dos ganhos e perdas esperadas advindas de uma atividade ilícita (do ponto de vista financeiro).

Vale destacar, ainda, que “ajudar no orçamento familiar, mas estando empregado” tem uma relação implícita com a tríade “cobiça, ambição, ganância” mais do que com a dificuldade de ordem econômica, haja vista a observação *in loco* durante a aplicação do questionário junto aos apenados, sobretudo em função de muitos pesquisados salientarem terem suas necessidades de bens e serviços satisfeitas, porém, ambicionavam sempre mais, na ânsia por ganhos exacerbados.

Destarte, os incentivos para a prática delituosa de caráter pessoal agrupados para este tipo de pesquisados (“ideia de ganho fácil/indução de amigos/cobiça, ambição, ganância/inveja/manter o *status*”, mais “ajudar no orçamento familiar, porém, estando empregado”, mais “falta de estrutura familiar/inconsequência e desejo de aventura”, mais “manter o sustento e vício”, mais “motivos fúteis”) perfazem 63,4%. Já os incentivos para a prática ilícita de ordem econômica (“ajudar no orçamento familiar, pois estava desempregado”, mais “dificuldade financeira/endividamento”), perfazem 62,1%. Nota-se, portanto, uma divisão desses dois blocos bem próxima em termos percentuais.

Nesse sentido, a presente pesquisa tem como objeto outro perfil de criminoso (que tiveram penas alternativas), mostrando uma conjuntura um pouco distinta de Shikida (2010), que apontou que muitos delinquentes migraram para o ilícito econômico por motivos como a cobiça, ambição, ganância e ideia de ganho fácil, visto terem renda suficiente para saciarem seus desejos de consumo. A pesquisa atual ressaltou um percentual relevante de pessoas com

dificuldades de ordem financeira para o cometimento da prática criminosa de crimes considerados “mais leves” e, portanto, mais suscetíveis desse tipo de pena alternativa. Ou seja, a distância entre um bloco e outro diminuiu.

Também foram abordados juntamente com os apenados os fatores que levaram a sua apreensão e detenção, qual seja, o insucesso da prática criminosa. Os resultados são expostos na Tabela 4.

Tabela 4 – Fatores que levaram ao insucesso da atividade criminosa

Fator	Percentual de ocorrência
Ação da polícia	86,0
Falha própria	5,0
Alcagete (“dedo-duro”)	3,6
Falha do parceiro	1,4
Sistema de proteção eficiente	1,4
Traição	0,5
Sem resposta	2,7
Outros	2,7

Fonte: resultados da pesquisa (2019).

A maioria dos entrevistados (86%) declarou que a ação da polícia foi o principal motivo para o insucesso da operação delituosa. A falha própria foi citada por 5% como causa do seu malogro. Vale destacar, diante desses dados, a eficácia dos trabalhos da polícia nas prisões e combate ao crime econômico. Tal evidência de fatores que levaram ao insucesso da atividade criminosa, dando crédito às ações policiais, também foi observada por estudos similares – como Borilli (2005) e Schlemper (2018), por exemplo. Entrementes, o percentual de sucesso da ação policial foi maior no presente trabalho que, frisa-se, tem o diferencial de ter apenados de penas alternativas.

Ademais, foi perguntado aos apenados se acreditam no sistema judiciário e 84,2% disseram acreditar. As tentativas de fugas foram minoritárias, sendo que 6,8% tentaram fuga, 89,6% não tentaram e 3,6% não responderam. A maioria dos entrevistados (91%) se disse feliz e 9% não feliz.

Ainda foram questionadas quais medidas deveriam ser tomadas para diminuir a criminalidade econômica no Brasil. A Tabela 5 traz as respostas sumarizadas dos apenados. De acordo estes, os fatores mais importantes para diminuir o crime econômico foram: mais emprego (47,7%); mais fiscalização (19,4%); estudo (7,7%); e menos impostos (7,2%). O principal fator apontado pelos entrevistados está em conformidade com Zacarias (2006), pois o trabalho é importante tanto como valor moral e material em sociedade, na qual a qualidade profissional também possibilita a ascensão no meio social do reeducando na substituição da pena por prestação de serviço ou pecuniária. Vale salientar que uma parcela expressiva

cometeu o crime devido à dificuldades de ordem econômica, muitos para ajudar no orçamento familiar porque estavam desempregados.

Tabela 5 – Opinião dos apenados para diminuir os crimes econômicos

Opinião	Percentual de ocorrência
Mais emprego	47,7
Mais fiscalização	19,4
Mais estudo	7,7
Menos imposto	7,2
Mais segurança	3,6
Combater a violência	0,9
Criar Zona Franca/aumentar cota	0,9
Combater a corrupção	0,9
Não sabe	9,9
Outros	6,8

Fonte: resultados da pesquisa (2019).

As Tabelas 6 e 7 apontam os percentuais de maior receio na prática criminosa pelos apenados. Neste aspecto vale citar a questão feita junto aos pesquisados: “o que você mais teme/receia quando vai fazer uma atividade criminosa, cite apenas duas opções e em ordem de importância (1ª e 2ª colocações, respectivamente)”? Para Becker (1968) isto pode estar influenciando a questão de ser amante ou avesso em relação ao risco do ilícito lucrativo.

Na primeira classificação (Tabela 6), a perda da moral foi o maior temor diante de um ato ilegal (41,4%). Isto está relacionado com a ideia de Silva (2002), que destaca a importância do caráter, do conceito de cidadão digno e da moral como fator diferencial que inclui o indivíduo em uma sociedade com pessoas de bem. Destarte, embora as pessoas pesquisadas tenham cometido um delito, ainda persiste em alguns a preocupação com a sua “reputação”, sobretudo diante dos familiares mais próximos (como filhos, pais, entre outros).

Tabela 6 – Qual o maior receio dos apenados (primeira colocação)

Maior receio – 1ª colocação	Percentual de ocorrência
Perda da moral	41,4
Probabilidade de ser preso	28,8
Custo de execução e planejamento do crime	12,6
Intensidade da pena	9,9
Custo de oportunidade	6,3
Sem resposta	0,9

Fonte: resultados da pesquisa (2019).

Na segunda classificação (2ª colocação apontada pelo pesquisado), o percentual maior de receio ficou com a probabilidade de ser preso com 26,6%, porém, muito próximo ao percentual da intensidade da pena – 26,1% (Tabela 7). Para essa pessoa a probabilidade de ser preso e condenado tem maior impacto na dissuasão do crime, ou seja, emerge a ideia de que aumentando a probabilidade de apreensão e condenação diminui a criminalidade. Neste

sentido, Oliveira (2011, p. 13) salienta que “independente da forma que se assume o comportamento do criminoso frente ao risco, o fato é que existe um efeito de ‘dissuasão’ tanto na probabilidade de punição quanto na severidade da punição”.

Tabela 7 – Qual o maior receio dos apenados (segunda colocação)

Maiores receios – 2ª colocação	Percentual de ocorrência
Probabilidade de ser preso	26,6
Intensidade da pena	26,1
Perda da moral	22,1
Custo de oportunidade	14,4
Custo de execução e planejamento do crime	9,9
Sem resposta	0,9

Fonte: resultados da pesquisa (2019).

Algumas questões adicionais levantadas pelo questionário aplicado visam definir melhor o perfil do agente delituoso em face de temas correlatos. Sobre a redução da maioridade penal, por exemplo, 87,4% responderam que são a favor da redução, 11,3% são contra e 1,4% não responderam. Quando salientado os crimes hediondos, 88,7% dos entrevistados foi favorável a redução da maioridade penal. Sobre o fato de a lei de maioridade vigente contribuir para os menores cometerem crimes antes dos 18 anos, 88,3% disseram que a lei contribui para o cometimento de crimes na adolescência, 10,4% não acreditam que a lei tem influência na criminalidade e 1,4% não responderam.

Com relação à tentativa de recuperação do menor no Centro de Socioeducação (CENSE), 73,4% afirmaram que os menores não são recuperados pela entidade; apenas 19,8% acreditam nessa recuperação; e 6,8% não responderam. Sobre a legalização das drogas, a maioria dos apenados é contra a legalização (90,5%), sendo 9,5% dos apenados favoráveis apenas à legalização da maconha.

A expectativa média de vida de uma pessoa (ativa) no mundo do crime, segundo respostas dos entrevistados, foi em torno de 23 anos de idade. Isto aponta para um fato interessante, porquanto, embora o crime tenha sido lucrativo para a maioria daqueles que o cometeram, a expectativa média de vida da pessoa que tem este perfil é considerada baixa. Deste modo, se o crime está compensador do ponto de vista financeiro, segundo resultado da análise custo-benefício, o seu aproveitamento em vida retrata um reduzido tempo de existência para usufruir desse resultado. Ressalta-se a questão: vale a pena?

Diante do contexto atual dos crimes econômicos tipificados, foi muito pertinente perguntar se o apenado trabalhava por conta própria (*free lance*) ou se foi contratado por algum “patrão” ou organização. No caso de a resposta ser positiva, ainda foi perguntado se fazia parte do “acordo” algum tipo de auxílio para o caso de ser preso (por exemplo:

contratação de advogado, pagamento de fiança, ajuda para a família, etc.). Verificou-se que 55,9% (124 apenados) afirmaram ter “patrão”, 41,9% (93) trabalhavam por conta própria e 2,3% (5) não responderam. Dos 124 apenados que responderam ter “patrão”, 67,7% (84) realizaram o ato ilícito somente pelo pagamento do serviço, sendo que 32,3% (40) havia combinado com o contratante auxílios como fiança, advogados ou qualquer ajuda financeira, caso houvesse prisão. Destes 40, 18 (45%) tiveram o combinado “honrado” e 22 (55%) foram “enganados” (termo este unívoco usado pelos respondentes durante a entrevista) pela organização.

Sumariando alguns resultados, o perfil criminal dos apenados pode ser assim descrito: o crime mais praticado foi o de contrabando, tendo como principal motivação para o crime econômico a ideia de ganho fácil/indução de amigos/cobiça, ambição, ganância/inveja/manter o *status* (46,1%), sendo a ação policial o principal insucesso da atividade criminosa. A maioria acredita na justiça, aprova a redução da maioridade penal, pois acredita que a lei atual contribui para o cometimento de crimes por parte dos menores infratores. O maior receio dos apenados (1ª e 2ª colocações) apontou, respectivamente, para a perda moral e o agregado da probabilidade de ser preso/intensidade da pena.

5.1.3 Sobre a pena privativa de liberdade substituída por prestação de serviços

Sobre o fato de a prestação de serviço ser adequada à formação do entrevistado cerca de 72,1% dos pesquisados disseram que sim, 27,5% responderam que o trabalho prestado não é compatível com a sua formação, e 0,5% não responderam. Quando perguntados sobre o motivo da resposta ser positiva, os apenados disseram, com mais frequência, que a prestação de serviço é: “adequada”, “por ser bem distribuída”; “a pessoa faz o que sabe, contribuindo assim para um desempenho melhor nos afazeres que a entidade receptora precisa”. Em relação ao percentual negativo, as respostas que mais sobressaíram foram: “dificuldade com o deslocamento até as entidades”; “falta de aptidão”; e “os horários da prestação de serviços com o trabalho do dia a dia dificultam a assiduidade”.

Quando interrogados se o tipo de serviço prestado é útil à sociedade, a maioria disse que sim (80,6%), 18,5% não e apenas 0,9% dos entrevistados não se manifestaram. Frente aos principais motivos dos apenados que responderam que o tipo de serviço prestado é útil à sociedade, têm-se: “ajuda nas necessidades das receptoras”; “fica em dia com a sociedade e sente-se seguro ao prestar serviço ao invés de estar preso”. Dos apenados que responderam

Constatou-se, mediante interação durante as entrevistas feitas, que a maioria que respondeu de forma afirmativa acredita que o governo esteja investindo, pois, ao executar o serviço, as receptoras têm os materiais e infraestrutura necessários para realizá-los. Para as respostas negativas, o motivo mais apontado foi em relação à falta de material e equipamentos de segurança propriamente especificados.

Quando solicitado nota de 0 a 9 sobre a demora entre a prática do crime e a aplicação da pena (sendo 0 demoradíssimo e 9 rapidíssimo), a distribuição das notas foi: “17,1% nota 0”; “12,2% nota 3”; “14,9% nota 5”; “nota 9 foi 12,6%”; e as demais ficaram inferior a dois dígitos. Contudo, dividindo nas faixas de 0 a 5, tem-se 44,2%, enquanto entre 6 a 9 tem-se 65,8%.

Como destaque, ficou comprovado que 95,5% dos entrevistados são favoráveis à troca da pena privativa de liberdade (um dia de prisão) em prestação de serviço (uma hora de trabalho) com a tentativa de ressocializar, 2,3% não são favoráveis e 1,8% optaram por não responder. Destacando os principais motivos apontados pelos entrevistados que são favoráveis à troca da pena têm-se: “estar livre”; “ajudar mais nas receptoras”; “oportunidade de trabalho”; e “permanecer com a família”, fator este associado ao aspecto família do tripé de Shikida (2016).

Corroborando, 59,9% dos entrevistados acreditam que a prestação de serviços inibe o cometimento de novos crimes, 38,3% acham que a substituição não diminui o cometimento de novos crimes e 1,8% optaram em não responder. Carvalho e Weiger (2012) defendem que a prestação de serviço é de suma importância na substituição da pena privativa de liberdade. Para os entrevistados que responderam acreditar que ajuda a inibir o cometimento de crimes, os motivos mais frequentes foram: “aprende a não fazer errado”; “ajuda a pensar”; e “evita a reincidência”.

Os entrevistados foram solicitados para elencar quais aspectos positivos em relação à prestação de serviço com a prisão. Dessa forma, as respostas se concentraram em “estar livre”, “poder trabalhar” e “permanecer em família”.

Como vantagem pela troca de privação de liberdade em prestação de serviço à comunidade entre 0 e 9 de nota, 74,3% foi para a nota 9, sendo sem destaque as frequências para as demais notas. Como vantagem para a entidade receptora pela prestação de serviço, 70,7% deram nota 9, sendo sem destaque as frequências para as demais notas.

Quando questionados sobre a importância da presença do magistrado na audiência admonitória, 61,3% dos apenados apontaram o grau máximo de estímulo favorável para que se cumpra corretamente a prestação de serviço, sendo vital a presença do magistrado.

Sobre uma possibilidade de acordo no início do processo com o Ministério Público, 73% concordaram caso isto fosse possível, 21,2% aceitaria ou não o acordo, 4,5% discorda totalmente e 1,4% não quis responder.

5.1.4 Sobre a pena privativa de liberdade substituída por prestação pecuniária

Sobre a prestação pecuniária do condenado, foi solicitado definir quais os pontos positivos deste tipo de pena, sendo assinalados: “não estar preso”; “cumprir a lei”; “ajuda a sociedade”. Como pontos negativos, destacaram-se: “valor alto”; “dói no bolso”; “voltam para o crime”; e “já pagam em serviço”.

Como foram 161 pessoas que tiveram condenações de prestação pecuniária dos 222 pesquisados, a pergunta se o valor estipulado pelo juiz da prestação pecuniária era justo foi direcionado aos diretamente afetados. Logo, responderam que não foi justo 68,9%, 25,5% que sim, 5,6% optaram em não responder. Interrogado de o porquê não ser justo o valor estipulado pelo juiz, a maioria dos respondentes disseram ser um valor elevado para seus padrões financeiros. Também foi requerido sobre os valores que os apenados tinham obrigação de pagar, sendo o valor médio apontado por eles de R\$11.291,46.

Ao solicitar que o entrevistado quantificasse entre 0 a 9 o dano que este causou à sociedade com seu ato ilícito, 46% deram a nota 0, ou seja, para eles o dano só é causado se houver prejuízo para alguém, não contabilizaram os gastos com policiamento, juízes, monitoramento, entre outros. Isso, entretanto, é considerado por Becker (1968) como custos no combate à criminalidade. As demais notas ficaram com percentuais abaixo de dois dígitos sendo as maiores: notas 9 e 5 (9,9%); notas 6 e 2 (6,8%); nota 3 (5,6%); nota 7 (5%); nota 4 (2,5%); notas 1 e 8 (1,2%); e sem resposta (5%).

Foi solicitado aos entrevistados definir em uma só palavra a prestação pecuniária paga por eles, sendo identificadas aquelas com maior frequência em uma nuvem de palavras (Figura 3), onde se ressalta a maioria com significação negativa (“ruim”, “injusta”, “alto”, “injusto”, etc.).

probabilidade de ser apanhado em ação, detido, julgado e condenado; o tamanho da pena; e também os custos morais (custo de ser chamado e de ser conhecido em sua comunidade como “ladrão” ou “traficante”).

Na entrevista com o detento, tanto o benefício como a relação dos elementos que compõem o custo foram explicados detalhadamente, de tal forma que este pudesse realizar uma avaliação em uma escala de grandeza de 0 a 9 (em relação ao benefício, zero quando foi mínimo e nove quando foi máximo; para o custo, zero quando foi considerado mínimo e nove quando foi considerado máximo).

Ambas as escalas foram utilizadas para mensurar a prática do crime econômico, pois não é recomendável, vale citar, perguntar sobre qual a monta financeira obtida com o tráfico, roubo, etc., para este tipo de público (BORILLI, 2005).

Ao questionar os apenados sobre o custo da atividade criminosa, ficou evidente que o benefício foi maior que o custo, apontado por 73% dos apenados. O custo foi maior que o benefício em 4,5% dos casos, custo igual ao benefício em 16,7%, sendo que não souberam responder 5,9%. O valor médio do benefício estimado ficou em 3,35 e o custo em 1,01, sendo que a diferença entre os dois foi de 2,33. Tal quadro mostrou ser compensatório e estimulante, em termos econômicos, a prática do crime econômico, fato este em conformidade com outras literaturas correlatas (SHIKIDA, 2010).

Neste contexto, um cotejo com um estudo similar (com o mesmo questionamento feito) mostra que a média entre o benefício e o custo apontado pelos criminosos, para o caso do tráfico de drogas, foi de 3,8, enquanto de outros crimes econômicos foi de 3,5 (SHIKIDA et al., 2019). Vale realçar que, no caso de crimes econômicos, esta tipologia está relacionada com os seguintes delitos: roubo; furto; associação ao tráfico; tráfico de armas e munições; latrocínio; sequestro; extorsão; estelionato; fraude; receptação; formação de quadrilha; explosão de caixa eletrônico; extorsão mediante sequestro; contrabando de eletrônicos, cigarros, armas, mercadorias e medicamentos; lavagem de dinheiro; evasão de divisas; improbidade administrativa; corrupção; e organização criminosa.

Como inovação desta pesquisa, esses crimes de menor potencial ofensivo que cominam penas alternativas apresentaram, na média, um resultado líquido econômico menor *vis-à-vis* os outros delitos de maior potencial, como no caso do tráfico de drogas ou roubo. Deste modo, a lucratividade da prática ilícita, sem teor de causalidade, é maior quando o risco da punição é elevado.

Estes resultados confirmam um dos fundamentos básicos da teoria econômica da escolha racional de Becker (1968) em que, havendo ganhos superiores aos custos no

juízo do potencial criminoso, a tendência é que este execute o delito. Os estudos de Borilli (2005), Shikida (2005), Borilli e Shikida (2006) e Schlemper (2018) chegaram a resultados semelhantes, confirmando a avaliação racional da relação ganho/custo por parte dos criminosos, que apontaram comportamentos em busca da maximização dos resultados como uma característica do criminoso econômico.

5.3 Análise econométrica

O primeiro procedimento para aplicação do modelo *logit* foi equalizar a amostra. Como dos 272 questionários aplicados, 161 respostas foram “sim” para a variável dependente e 111 foram “não”, foi necessário deixar a amostra com um número equivalente de respostas “sim” e “não” para o processamento do modelo, sendo o ponto de corte de 50%. Para tal, foram excluídos por processo aleatório, conforme Schlemper (2018), 50 questionários com a resposta “sim” para a variável dependente, sendo mantidas 222 observações (111 com respostas “sim” e 111 com respostas “não”).

5.3.1 Teste de multicolinearidade

Com a amostra equalizada para a variável dependente, o procedimento seguinte foi testar a existência de multicolinearidade perfeita entre as variáveis independentes. O teste encontrou condição de multicolinearidade para a variável “rec1_org_criminosa” e “rec3_judiciario”, que passaram a ser omitidas da sequência de processamento do modelo *logit*.

5.3.2 Método *stepwise*

Após a execução do teste de multicolinearidade, as demais variáveis foram submetidas ao método *stepwise forward*, para determinação automática do conjunto de variáveis com maior poder de explicação da variável dependente.

5.3.3 Estimação do modelo final

O modelo *logit* final foi estimado pelo método *stepwise forward* em um total de 4 passos, em que o último passo determinou 4 variáveis explicativas significativas, cujas

estatísticas são apresentadas na Tabela 8. Ao final desta tabela encontram-se os testes de robustez da análise. O teste de Hosmer e Lameshow (2000) verifica se existem diferenças significativas entre a previsão do modelo e as observações reais. Neste caso, o valor não foi significativo (0,799), ou seja, não existem diferenças significativas entre a previsão e a observação, portanto, o modelo pode ser utilizado. Os Pseudo R² de Cox & Snell e de Nagelkerke indicam que o modelo é capaz de prever as variações do logaritmo de razão de chances na ordem respectiva de 24,2% e 32,2%. O teste Wald verifica o nível de influência de cada variável sobre o modelo, necessitando que seu valor seja diferente de zero para que seja significativa, como é o caso do modelo proposto. Ressalta-se que, com exceção da constante, todas as variáveis foram significativas a 1% ou 5%, como mostra o *p*-valor de cada uma delas.

Tabela 8 – Parâmetros estimados e principais estatísticas do modelo *logit* após 4º passo

Variável	Parâmetros B	Erro padrão S.E.	Teste de Wald	Graus de liberdade df	<i>p</i> -valor Sig.	Razão de chance Exp(B)
Constante	-4,201	1,121	14,049	1	0,000	0,015
serv_adeq_formacao(1)	1,154	0,368	9,815	1	0,002	3,170
nota_rel_entidade	0,300	0,130	5,333	1	0,021	1,350
risco_punicao_inibi(1)	1,705	0,325	27,441	1	0,000	5,501
rec3_org_criminosa(1)	-1,104	0,457	5,831	1	0,016	0,332

Predições corretas = 73,6% Hosmer e Lameshow = (Qui-quadrado = 3,082) (Significância = 0,799)
Pseudo R² (Cox & Snell) = 0,242 Pseudo R² (Nagelkerke) = 0,322

Fonte: resultados da pesquisa (2019).

Baseado nos coeficientes (B) da Tabela 8 (que são estimativas do efeito que cada variável explicativa produz individualmente na variável dependente, mantendo as demais constantes), é possível aferir a probabilidade de um indivíduo, com determinado perfil ter sua probabilidade de ressocialização estimada.

Ressaltando-se cada variável pela sua razão de chance, observa-se que o fato de a pessoa estar prestando serviço conforme sua adequação, a probabilidade de ressocialização eleva-se na ordem de ($e^{1,154} = 3,170$). Traduzindo para razão de chances, significa que este indivíduo possui 3,170 vezes mais chance de ressocialização pela prestação de pena por serviço, que alguém que esteja prestando serviço em função inadequada. Isto confirma o estudo de Barbosa (2011).

A segunda variável significativa demonstra que o apenado que possui uma boa imagem da entidade onde presta serviço (atribuindo nota elevada), tem maior probabilidade de ressocialização ($e^{0,300} = 1,350$), ou seja, 1,350 vezes mais chance de ressocialização que um indivíduo que tem uma percepção ruim da entidade (atribuindo nota baixa). Ademais, o

trabalho prestado beneficia a própria instituição, proporcionando uma visão de trabalho honesto e rentável, segundo Ferreira (1995).

A terceira variável indica que uma pessoa que, ao receber a punição de prestação de serviço declara inibir-se ao cometimento de um novo crime econômico, tem probabilidade de ressocialização positiva ($e^{1,750} = 5,501$), que significa 5,501 vezes mais chance de se ressocializar que alguém com opinião contrária.

A última variável significativa aponta que o apenado que demonstra temor em relação à organização criminosa possui um efeito marginal negativo na probabilidade de ressocialização ($e^{-1,104} = 0,332$), com razão de chances abaixo da unidade. Com efeito, esta variável tem relação direta se a pessoa trabalhava por conta própria (*free lance*) ou se foi contratado por algum “patrão” ou organização, em que se verificou que 55% daqueles que combinaram com o contratante auxílios (como fiança, advogados ou qualquer ajuda financeira) foram “enganados”. Houve, *ex post*, um comportamento oportunista da organização depois de firmado o acordo (feito sempre de modo verbal), que contribui para recrudescer o receio por parte daqueles que se envolvem com este tipo de ilícito. Assim sendo, o apenado que teme uma organização criminosa tem menos chance de ressocializar.

Diante dessa explicação, consideram-se as seguintes características para que a ressocialização pela pena de prestação de serviço e/ou pecuniária seja mais efetiva:

- estar prestando serviço adequado às suas condições profissionais;
- ter uma boa imagem (nota alta) da entidade receptora de seu serviço;
- inibir-se com a prática de novo delito pela prestação do serviço; e,
- temer organizações criminosas.

Essas características perfazem uma probabilidade de ressocialização pela substituição da pena de privação de liberdade por prestação de serviço e/ou pecuniária de 88,64%, representado pela seguinte fórmula:

$$P_i = \frac{1}{1 + e^{-\left(+1,154 \text{ serv}_{\text{adeq}}^{\text{formacao}} + 0,300 \text{ nota}_{\text{rel}}^{\text{entidade}} + 1,750 \text{ risco}_{\text{punicao}}^{\text{inibi}} - 1,104 \text{ rec3}_{\text{org}}^{\text{criminosa}}\right)}} \quad (14)$$

Os preceitos levantados estão em conformidade com os Princípios Constitucionais e a Lei de Execução Penal (LEP), buscando não somente ressocializar o apenado, mas oportunizando trabalho, escola e educação para garantir a dignidade da pessoa humana, conforme reitera Motta (2013).

Para Silva (2002), não é somente direito do condenado a reintegração social, mas também o dever do Estado em proporcionar a ele cumprir a pena com dignidade, inserindo-o na sociedade com trabalho, educação e conceito de bom cidadão.

O resultado da regressão logística aponta para uma constatação observada durante toda a extensa pesquisa de campo realizada na 4ª Vara Federal, onde muitos dos pesquisados conseguem, por meio do serviço prestado, refletir no delito cometido e na possibilidade de mudança. Já especificamente no caso dos apenados que têm a obrigação pecuniária, esta medida dificilmente ressocializa. Ademais, diante da dificuldade financeira de sobrevivência no meio social e a obrigação com a pecúnia judicial, Cunha (2010) esclarece que a pecúnia tende a fazer com que o condenado retorne ao mundo do crime para cumprir com tal obrigação.

6 CONCLUSÕES

O objetivo desta dissertação foi analisar os aspectos do crime sob as circunstâncias socioeconômicas da prática ilícita de apenados que cumprem sentença no âmbito da 4ª Vara da Justiça Federal de Foz do Iguaçu, Seção Judiciária do Paraná, cujas penas privativas de liberdade foram substituídas por prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e/ou prestação pecuniária.

A prestação de serviço tem função de dissuadir e ressocializar o apenado, retirando-o da prática ilícita, reintegrando à sociedade e ao mercado de trabalho lícito, para contribuir com o crescimento econômico e o desenvolvimento regional. Vale ressaltar que um alto índice de criminalidade pode expulsar investimentos presentes e afastar futuros investimentos, por isso, prezar pela ressocialização de um indivíduo se torna algo fundamental no combate à criminalidade.

O perfil sociodemográfico dos pesquisados evidencia a predominância do sexo masculino nascidos nos estados do Paraná e do Rio Grande do Sul, de cor branca e origem urbana, se dizem majoritariamente católicos, a maioria praticante da religião que professaram, enquanto o maior contingente dos entrevistados estava amasiado. O nível de instrução com maior frequência foi o ensino fundamental, interrompido por motivos como a necessidade de contribuição à renda familiar.

O custo/benefício na prática do crime econômico, a partir da própria percepção dos entrevistados, teve uma média de custos de 1,01, ante a média de ganho de 3,35. Com saldo positivo médio de 2,33 do benefício sobre o custo, os entrevistados confirmaram a escolha racional de migração para o setor ilegal da economia sendo lucrativa. Este corolário foi constatado em estudos similares que também se basearam na teoria de Becker.

A análise econométrica, por meio da regressão logística, revelou quatro variáveis principais, das quais três demonstraram-se positivas. O risco da punição por outra prestação de serviço foi o fator mais favorável ao objetivo da efetiva ressocialização. Nesta sequência de importância, quando o serviço prestado for adequado com a qualificação profissional do entrevistado, o percentual de ressocialização é mais elevado. Os relatórios que as entidades receptoras fornecem mensalmente para a Justiça Federal, referente às horas de serviço prestadas pelo apenado, demonstram tendência para a reintegração social. A variável com parâmetro negativo denota que o apenado que teme uma organização criminosa tem menos chance de se ressocializar. Este ponto ressalta que, aquele que está vinculado e/ou conhece a

forma de agir de uma organização criminosa, tem receio e temor de possíveis quebras de acordos ou mesmo represálias.

No tocante à possibilidade de acordo com o Ministério Público, 73% dos entrevistados foram favoráveis a um acordo no início da fase processual para cumprir a obrigação com a justiça. Contudo, fica a dúvida dessa opção de acordo, isto é, seria para o retorno à prática criminosa com rapidez? Ou seria para retornar mais brevemente ao convívio social lícito, ajudando no desenvolvimento, na economia e ressocializando-se? Essa dúvida merece novos estudos.

Mediante ao exposto, resta mencionar que compete ao Estado atentar para as travas morais (“família-escola-religião”), efetivar investimento na educação, oportunizar trabalho lícito, evitando os crimes econômicos e aplicando as normas constitucionais em respeito à dignidade da pessoa.

Pelo fato de a pesquisa se utilizar de dados primários, abre-se caminho para novos trabalhos acadêmicos com relação ao objetivo deste, buscando conhecer a realidade pública e social dos apenados submetidos à prestação de serviço em substituição da pena privativa de liberdade, bem como da prestação pecuniária.

O presente trabalho trouxe contribuições com evidências empíricas para os magistrados referente às implicações da substituição das penas privativas de liberdade em prestação de serviço. Assim, futuras decisões judiciais podem levar em consideração os fatores levantados nessa pesquisa e que corroboram para uma efetiva ressocialização.

Além de auxiliar nas decisões judiciais, os resultados dessa pesquisa podem servir de apoio aos legisladores para atualizar o Código Penal, no sentido de se aplicar a substituição de pena para outras modalidades de condenações (por exemplo, o regime fechado), com o intuito de se reduzir a superlotação carcerária, bem como promover a reintegração social.

Por tudo o que foi apresentado, mostra-se clara a necessidade de respeito absoluto aos ditames do princípio constitucional estudado, em busca da efetividade na aplicação da prestação de serviço e/ou pecúnia ao condenado, com a eficácia na busca da ressocialização.

Isto posto, como este estudo seguiu um determinado rumo metodológico dentre vários possíveis, fica como sugestão para trabalhos vindouros avançar nesta temática mediante novas incursões não só de tratamento metodológico, mas também de outras delimitações geográficas (novos casos, que podem envolver cidades e/ou estados) ou, quem sabe, pesquisando/ouvindo a outra face diretamente vinculada com as penas privativas de liberdade que foram substituídas por prestação de serviços e/ou prestação pecuniária, que é o poder judiciário.

REFERÊNCIAS

ALBERGARIA, J. **Das penas e da execução penal**. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

ALVES, M. F.; LOTUFO, A. D. P.; LOPES, M. L. M. Seleção de variáveis stepwise aplicadas em redes neurais artificiais para revisão de demanda de cargas elétricas. **Proceeding Series of the Brazilian Society of Computational and Applied Mathematics**, São Carlos/SP, v. 1, n. 1, 2013.

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. 3. ed. Tradução de Mário da Gama Kury. Brasília: Universidade de Brasília, 1992.

BALBINOTTO NETO, G. A teoria econômica do crime. **Revista Leader**, Porto Alegre, n. 35, fev. 2003. Disponível em: <http://www.iee.com.br/leader/edicao_35/index.asp>. Acesso em: 27 ago. 2019.

BALBINOTTO NETO, G. Gary Becker: Prêmio Nobel de Economia de 1992. **Análise Econômica**, v. 11, n. 19, p. 188–191, março, 1993.

BARBOSA, C. F. **Prestação de serviços à comunidade e seu caráter ressocializador**. 2011. Disponível em: <https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=5576>. Acesso em: 21 de abr. 2019.

BARROS, F. A. M. de. **Direito penal: parte geral**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

BECCARIA, C. **Dos delitos e das penas**. São Paulo: Martin Claret, 2007.

BECCARIA, C. **Dos delitos e das penas**. Tradução de J. Cretella Jr. e Agnes Cretella. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

BECKER, G. S. Crime and punishment: an economic approach. **Journal of Political Economy**. v. 76, n. 1, p. 169–217, 1968.

BERGER, L. M. **Um modelo baseado em agentes para estudo das propriedades emergentes decorrentes da aplicação da lei penal**. 2008. 70 f. Dissertação (Mestrado em Administração) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2008.

BÍBLIA, A. T. Provérbios. In: BÍBLIA. Português. **Sagrada Bíblia Católica: Antigo e Novo Testamentos**. Tradução de José Simão. São Paulo: Sociedade Bíblica de Aparecida, 2008.

BITTENCOURT, C. R. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

BITTENCOURT, C. R. **Manual de direito penal**. São Paulo: Saraiva, 2000.

BITTENCOURT, C. R. **Tratado de direito penal**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. 1 v.

BITTENCOURT, C. R. **Tratado de direito penal: parte geral**, 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BITTENCOURT, C. R. **Tratado de direito penal: parte geral**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

BITTENCOURT, C. R. **Tratado de direito penal: parte geral**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2004. 1 v.

BORILLI, S. P. **Análise das circunstâncias econômicas da prática criminosa no Estado do Paraná: estudo de caso nas penitenciárias Estadual, Central e Feminina de Piraquara**. 2005. 154 f. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento Regional e Agronegócio) – Universidade do Oeste do Paraná, Toledo, 2005.

BORILLI, S. P.; SHIKIDA, P. F. A. Crime econômico no Paraná: um estudo de caso. **Análise Econômica (UFRGS)**, Porto Alegre, v. 24, p. 123–142, 2006.

BOSCHI, J. A. P. **Das penas e seus critérios de aplicação**. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

BRASIL. Código de Processo Penal (1941). Código de processo penal. In: CÉSPEDES, L.; ROCHA, F. D. da. (Org.). **Vade Mecum Saraiva OAB e concursos**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. XI, p. 595-650.

BRASIL. **Código Penal** (Lei 2.848/1940, de 07 de dezembro de 1940). Publicada no Diário Oficial da União. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-2848-7-dezembro-1940-412868-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 06 jul. 2019.

BRASIL. Código Penal (1940). Código Penal. In: CÉSPEDES, L.; ROCHA, F. D. da. (Org.). **Vade Mecum Saraiva OAB e concursos**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. XI, p. 509-553.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988, 292 p. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm#adct>. Acesso em: 14 jun. 2019.

BRASIL. Lei 13.008/2014, de 26 de junho de 2014. Publicada no Diário Oficial da União em 27 de junho de 2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L13008.htm>. Acesso em: 06 jul. 2019.

BRASIL. Lei de Execução Penal (1984). CÉSPEDES, L.; ROCHA, F. D. da. (Org.). **Vade Mecum Saraiva OAB e concursos**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. XI, p. 1525-1542.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Manual dos Servidores Penitenciários do Ministério da Justiça**. Disponível em: <http://www.prisonstudies.org/sites/default/files/resources/downloads/portugese_handbook.pdf>. Acesso em: 27 de jan. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial** nº 1.107.314/PR, Brasília, 13 de dezembro de 2010. Disponível em <<http://www.stj.jus.br/webstj/processo/justica/detalhe.asp?numreg=200802824428>>. Acesso em: 20 de abr. 2019.

BRUNO, A. **Direito penal**: parte geral. 3. ed. São Paulo: Forense, 1967.

CAPEZ, F. **Curso de direito penal**: parte geral. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

CARDOSO, B. F. **Crimes econômicos sob a perspectiva dos agentes criminosos**. 2017. 84 f. Monografia (Graduação em Ciências Econômicas) – Universidade Estadual do Oeste do Paraná, Toledo, 2017.

CARNELUTTI, F. **As misérias do processo penal**. São Paulo: Pillares, 2006.

CARNELUTTI, F. **Lições sobre o processo penal**. 1. ed. Campinas: Bookseller, 2004.

CARVALHO NETO, I. **Aplicação da pena**. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

CARVALHO, S. de; WEIGER, M. de A. B. As alternativas às penas e às medidas socioeducativas: estudo comparado entre distintos modelos de controle social punitivo. **Sequência**, Florianópolis, v. 33 n. 64, p. 227–257, jul. 2012.

CERQUEIRA, D. R. D. C. **Causas e consequências do crime no Brasil**. Rio de Janeiro: BNDES, 2014.

CERQUEIRA, D. R. D. C.; LOBÃO, W. Determinantes da criminalidade: arcabouços teóricos e resultados empíricos. **DADOS – Revista de Ciências Sociais**, Rio de Janeiro, v. 47, n. 2, p. 233-269, 2004.

CERVINI, R. **Os processos de descriminalização**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

COLE, J. H.; GRAMAJO, A. M. Homicide rates in a cross-section of countries: evidence and interpretations. **Population and Development Review**, v. 35, n. 4, p. 749-776, December 2009.

CONDE, F. M.; HASSEMER, W. **Introdução à criminologia**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO (CNPq). **Edital Universal 2018**. Disponível em <http://www.cnpq.br/web/guest/chamadas-publicas?p_p_id=resultadosportlet_WAR_resultadoscnpqportlet_INSTANCE_0ZaM&filtro=encerradas&detalha=chamadaDetalhada&exibe=exibe&idResultado=47-1191-5774&id=47-1191-5774>. Acesso em: 11 de jul. 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. **BNMP 2.0 revela o perfil da população carcerária brasileira**. 2018. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/87316-bnmp-2-0-revela-o-perfil-da-populacao-carceraria-brasileira>>. Acesso em: 21 de abr. 2019.

CORRAR, L. J.; PAULO, E.; DIAS FILHO, J. M. **Análise multivariada**: para os cursos de administração, ciências contábeis e economia. São Paulo: Atlas, 2009.

COSTA JUNIOR, P. J. da. **Direito penal curso completo**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

COSTA, H. R. L. da. **A dignidade humana**: teorias de prevenção geral positiva. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

CUNHA, E. L. **Ressocialização**: o desafio da educação no sistema prisional feminino. Cadernos CEDES (Impresso) , v. 1, p. 157-178, 2010.

DALLARI, D. de A. **Elementos da teoria geral do estado**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

ESPÍRITO SANTO, A. P. D.; FERNANDEZ, J. C. Criminalidade sob a ótica do presidiário: o caso da Penitenciária Lemos Brito, na Bahia. **Revista Desenhavia**, Salvador, v. 9, p. 233–259, setembro 2008.

FALCONI, R. **Lineamentos de direito penal**, 3. ed. São Paulo: Ícone, 2002.

FANTINEL, G. A. **A ineficácia da função ressocializadora da pena privativa de liberdade**. 2016. 55 f. Monografia. (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria–RS, 2016.

FERNANDES, N.; FERNANDES, V. **Criminologia integrada**. 2. ed. São Paulo: RT, 2002.

FERRAJOLI, L. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FERREIRA, G. A pena de prestação de serviços à comunidade. Uma alternativa viável para Curitiba. In: PENAS ALTERNATIVAS. O SISTEMA PENAL, 1995. Curitiba. **Anais...** Curitiba: CESUP, 1995. P. 49-53.

FERREIRA, G. **Aplicação da pena**. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

FOUCAULT, M. **Vigiar e punir**. 40. ed. Tradução Raquel Ramallete. Rio de Janeiro: Vozes, 2012.

FOUCAULT, M. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. Tradução Raquel Ramallete. 26. ed. Petrópolis: Vozes, 2002.

FOUCAULT, M. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. Tradução de Raquel Ramallete. Petrópolis: Vozes, 1987.

FROMM, E. **Anatomia da destrutividade humana**. Tradução de Marco Aurélio de Moura Matos. Rio de Janeiro: Zahar, 1975.

GIACOMOLLI, N. J. **Reformas (?) do processo penal**: considerações críticas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

GIL, A. C. **Técnicas de pesquisa em economia e elaboração de monografias**. São Paulo: Atlas, 2000.

GLAESER, E. L.; SACERDOTE, B.; SHEINKMAN, J. A. Crime and social interaction. **The Quarterly Journal of Economic**, v. 111, May 1996.

GOMES, L. F. **Penas e medidas alternativas à prisão: doutrina e jurisprudência**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

GONÇALVES JÚNIOR, C. A.; SHIKIDA, P. F. A. Determinantes da reincidência penal no Estado do Paraná: uma análise empírica da economia do crime. **Economic Analysis of Law Review**, Brasília, v. 4, n. 2, p. 315–336, jul./dez. 2013.

GONZAGA, J. B. **O direito penal indígena: à época dos descobrimentos do Brasil**. São Paulo: Max Limonad, 1970.

GRECO, R. **Curso de direito penal**. 17. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015. 1 v.

GRECO, R. **Curso de direito penal: parte geral**. 4. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011. 1 v.

GRECO, R. **Curso de direito penal: parte geral**. 5. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2005. 1 v.

GRECO, R. **Curso de direito penal: parte geral**. Niterói–RJ: Impetus, 2010.

GRECO, R. **Direito penal**. Rio de Janeiro: Impetus, 2009.

GUJARATI, D. N. **Economia básica**. São Paulo: Campus, 2006.

HOBBS, T. **Leviatã ou matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil**. 3. ed. Tradução de João Paulo Monteiro e Maria B. Nizza da Silva. São Paulo: Abril Cultural, 1983.

HOSMER, D. W.; LEMESHOW, S. **Applied logistic regression**. 2 ed. New York: Wiley Publication, 2000.

JESUS, D. E. de. **Direito penal: parte geral**. 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

JESUS, D. E. de. Sistema penal brasileiro: execução das penas no Brasil. **Revista Consulex**. São Paulo, ano 1, n. 1, p. 24–28, jan. 1997.

JIMÉNEZ, N. H. la resocialización como fin de la pena: una frustración en el sistema penitenciario y carcelario colombiano. **Caderno CRH**, Salvador, v. 30, n. 81, p. 539–559, 2017.

JUNQUEIRA, M. R. Diálogo com os prestadores de serviços: um estudo de caso. **Revista Brasileira de Ciências Criminas – RBCCrim**. v. 91, p. 273–312, 2011.

LENZA, P. **Direito constitucional esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2008.

MANUAL PARA SERVIDORES PENITENCIÁRIOS. **Administração penitenciária: uma abordagem de direitos humanos**. Londres: International Centre For Prison Studies, 2002.

MARCÃO, R. **Curso de execução penal**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

MARCÃO, R. **Curso de execução penal**. 9. ed. Revisada e atualizada de acordo com as Leis n. 12.258/2010 (monitoramento eletrônico) e 12.313/2010 (inclui a Defensoria Pública como órgão de execução penal). São Paulo: Saraiva, 2011.

- MASSON, C. **Direito penal esquematizado**: parte geral. 6. ed. São Paulo: Método, 2012.
- MELOSSI, D.; PAVARINI, M. **Cárcere e fábrica**: as origens do sistema penitenciário (séculos XVI-XIX). Tradução Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2006.
- MESSUTI, A. **O tempo como pena**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.
- MIRABETE, J. F. **Código de processo penal interpretado**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 1997.
- MIRABETE, J. F. **Execução penal**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2002.
- MIRABETE, J. F. **Manual de direito penal**, Parte Geral, 22. ed. São Paulo: Atlas, 2005.
- MIRABETE, J. F.; FABBRINI, R. N. **Manual de direito penal**. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2011.
- MIRABETE, J. F.; FABBRINI, R. N. **Manual de direito penal**: parte geral. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2006.
- MOREIRA, R. de A. **O Conselho Nacional de Justiça e as penas alternativas**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 31 jan. 2015. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.52337>>. Acesso em: 11 de abr. 2019.
- MOTTA, S. **Direito constitucional**: teoria, jurisprudência e questões. 24. ed. São Paulo: Forense, 2013.
- NERY JUNIOR, N.; NERY, R. M. de A. **Constituição Federal comentada e legislação constitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.
- NORONHA, M. M. **Direito penal**. 35. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.
- NORONHA, M. M. **Direito penal**. São Paulo: Saraiva, 2001.
- NUCCI, G. de S. **Código penal comentado**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.
- NUCCI, G. de S. **Código penal comentado**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.
- OLIVEIRA, C. A. de **Ensaio em economia do crime**: dissuasão, armas e carreira criminosa. 2011. 86 f. Tese (Doutorado em Economia) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre/RS. 2011.
- OLIVEIRA, M. O. de. **Prisão**: um paradoxo social. 2. ed. Florianópolis: UFSC, 1996.
- PASTORE, J. **Trabalho para ex-infratores**. São Paulo: Saraiva, 2011.
- PLATÃO. **As leis, ou da legislação e epinomis**. Trad. Edson Bini. Bauru, São Paulo: Edipro, 1999.
- PRADO, L. R. **Curso de direito penal brasileiro**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

- PRADO, L. R.; CARVALHO, É. M. de; CARVALHO, G. M. de. **Curso de direito penal**. 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.
- ROXIN, C. **Problemas fundamentais de direito penal**. Tradução de Ana Paula dos Santos Luís Natscheradet, Maria Fernanda Palma, Ana Isabel de Figueiredo. 3. ed. Lisboa: Veja, 1998.
- SÁ, M. M. **O egresso do sistema prisional no Brasil**. São Paulo: Paulistana Jur, 2004.
- SANTOS, C. dos; CASAGRANDE, D.; HOECKEL, P. “Teoria econômica do crime”: dos pressupostos acadêmicos à empiria do dia a dia na vida de ex presidiários de Santa Maria RS. **Revista Economia e Desenvolvimento**, Santa Maria, v. 27, n. 2, p. 308–325, jul./dez., 2015.
- SANTOS, J. C. dos. **Direito penal: parte geral**. 3. ed. Curitiba: ICPC Lumen Juris, 2008.
- SANTOS, J. S. **Dicionário de criminologia**. 3. ed. Campinas: Conan, 1995.
- SANTOS, W. **Dicionário jurídico brasileiro**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.
- SARLET, I. W. As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível. In: SARLET, I. W. (org.). **Dimensões de dignidade: ensaios de filosofia do direito e direito constitucional**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.
- SCHLEMPER, A. L. **Economia do crime: uma análise para jovens criminosos no Paraná e Rio Grande do Sul**. 2018. 151 f. Tese (Doutorado em Desenvolvimento Regional e Agronegócio) – Universidade Estadual do Oeste do Paraná, Toledo–PR, 2018.
- SHAVIT, Y.; RATTNER, A. Age, crime, and the early life course. **American Journal of Sociology**, Chicago, v. 93, n. 6, p. 1457–1470, May 1988.
- SHECAIRA, S. S. **Sistema de garantias e o direito penal juvenil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.
- SHECAIRA, S. S.; CORRÊA JUNIOR, A. **Pena e constituição**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.
- SHECAIRA, S. S.; CORRÊA JUNIOR, A. **Teoria da pena: finalidades, direito positivo, jurisprudência e outros estudos de ciência criminal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.
- SHIKIDA, C. D.; ARAUJO JUNIOR, A. F. D.; SHIKIDA, P. F. A. A moral importa? **Revista de Economia e Administração**, São Paulo, v. 4, n. 4, p. 415–426, out./dez., 2005.
- SHIKIDA, P. F. A. Considerações sobre economia do crime no Brasil: um sumário de 10 anos de pesquisa. **Revista de Análise Econômica do Direito/Economic Analysis of Law Review**, v. 1, n. 2, p. 318–336, jul./dez., 2010.
- SHIKIDA, P. F. A. Economia do crime: teoria e evidências empíricas a partir de um estudo de caso na Penitenciária Estadual de Piraquara (PR). **Revista de Economia e Administração**, São Paulo, v. 4, n. 3, p. 315–342, jul./set., 2005.

SHIKIDA, P. F. A. Economia do crime: uma análise sobre a maioria penal a partir de detentos paranaenses. **Economic Analysis of Law Review**, Brasília (DF), v. 7, n. 1, p. 249–265, jan./jun., 2016.

SHIKIDA, P. F. A.; BROGLIATTO, S. R. M. O trabalho atrás das grades: um estudo de caso na Penitenciária Estadual de Foz do Iguaçu – PEF (PR). **Revista Brasileira de Gestão e Desenvolvimento Regional (G&DR)**, Taubaté, v. 4, n. 1, p. 128–154, jan./abr., 2008.

SHIKIDA, P. F. A.; CARDOSO, B. F.; BALBINOTTO NETO, G.; BERGER, L. M.; GODOY, M. R. Crime econômico de tráfico de drogas: perfil, custo e retorno. **Revista Brasileira de Gestão e Desenvolvimento Regional**, Taubaté, v. 15, n. 2, p. 47–55, mar., 2019.

SILVA, H. C. da. **Manual de execução penal**. 2 ed. Campinas: Bookseller, 2002.

SIMON, D. C.; BORILLI, S. P.; SHIKIDA, P. F. A. Economia do crime; uma análise de gênero a partir de um estudo de caso na penitenciária feminina de Piraquara (PR). **Revista de Estudos Sociais (UFMT)**, Cuiabá, v. 12, n. 1 e 2, p. 107–141, 2005.

SOUZA, M. V. G. **A importância das penas alternativas na recuperação do apenado**. 1999. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=954>>. Acesso em: 07 de abr. 2019.

SUXBERGER, A. H. G. **Legitimidade da intervenção penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

THOMPSON, V. R.; BOBO, L. D. Thinking about crime: race and lay accounts of lawbreaking behavior. **The Annals: American Academy of Political and Social Science**, v. 634, p. 16-38, March 2011.

VARA DE EXECUÇÃO DE PORTO VELHO/RO. Disponível em: <http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14998>. Acesso em: 10 de abr. 2019.

VARELLA, D. **Estação Carandiru**. 2 ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

WOOLDRIDGE, J. M. **Introdução a econometria**. São Paulo: Thomson Learning, 2007.

WORLD PRISON BRIEF. **Highest to Lowest - Prison Population Rate**. Disponível em: <http://www.prisonstudies.org/highest-to-lowest/prison_population_rate?field_region_taxonomy_tid=All>. Acesso em: 31 de mai. 2019.

ZACARIAS, A. E. de C. **Execução penal comentada**. 2 ed. São Paulo: Tend Ler, 2006.

ZAFFARONI, E. R.; BATISTA, N. **Direito penal brasileiro**. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

ZALUAR, A. **Integração perversa: pobreza e tráfico de drogas**. Rio de Janeiro: FGV, 2004.

Apêndice A – Questionário

- Pena privativa de liberdade substituída por prestação de serviços – para o apenado ()
 Pena privativa de liberdade substituída por prestação de serviços – para a instituição receptora ()
 Pena privativa de liberdade substituída por prestação pecuniária ()

1 Dados gerais:

- 1.1 Sexo – masculino () feminino ()
 1.2 Cor – branco () negro () mestiço () amarelo () mulato () pardo ()
 1.3 Idade (na época da prática do crime):
 18 anos () 19 a 23 anos () 24 a 28 anos () 29 a 33 anos ()
 34 a 38 anos () 39 a 43 anos () 44 a 48 anos ()
 >49 anos ()
 1.4 Estado onde nasceu: PR () SC () RS () MG ()
 SP () RJ () ES () Outro () _____
 Origem (se quando nasceu morava na cidade ou na “roça”/campo):
 Meio urbano () Meio rural ()
 1.4.1 Onde morava na época do crime? Cidade: _____ Estado: _____
 1.5 Acredita em Deus? sim () não ()
 1.5.1 Qual a sua religião (na época da prática do crime)? católica () evangélica ()
 protestante () espírita () afro-brasileira () outra () _____
 1.5.2 Era praticante? sim () não ()
 1.5.3 Mudou de religião após a reclusão? sim () não ()
 1.6 Nível de escolaridade (na época da prática do crime): Sem instrução ()
 Ensino fundamental – 1º grau () Ensino médio – 2º grau ()
 Ensino superior (), qual: _____
 1.6.1 Motivos para a paralisação do estudo:
 nunca teve acesso () necessidade de contribuição à renda familiar ()
 desagregação familiar () descaso/falta de apoio ()
 envolvimento com crime/drogas/delinquência () casamento/concubinato ()
 falta de estrutura educacional () inadaptação escolar/falta de afinidade ()
 influência de terceiros () proibição do companheiro () outro () _____
 1.7 Estado civil (na época da prática do crime): Solteiro () Casado ()
 Divorciado () Separado () Viúvo () Amasiado/em concubinato ()
 1.7.1 Teve outras uniões conjugais (explicar) desfeitas? sim (), quantas vezes: __ não ()
 1.8 Como era composta a sua família (na época da prática do crime)?
 Pai, mãe e irmãos () Pai e mãe () Mãe () Pai ()
 Irmãos () Pai e irmãos () Mãe e irmãos ()
 Esposa () Esposa e filhos () Filhos ()
 Sozinho (), por quê: _____ () outros () _____
 1.8.1 Sua família vivia em harmonia (explicar o que é “harmonia”)? sim () não ()
 1.8.1.1 Você já sofreu violência familiar (explicar)? sim (), qual tipo: _____ não ()
 1.8.2 Ocupação do pai: _____ Ocupação da mãe: _____
 1.8.3 Os pais estavam trabalhando na época do crime?
 sim, os dois () só o pai () só a mãe ()
 ninguém trab () aposentado(a) ()
 1.8.4 Nível de escolaridade dos pais: Sem Instrução () Ens. fundamental ()
 Ens. médio () Ens. Superior ()
 1.8.5 Os pais estavam casados até a ocorrência do crime? sim () não ()

- 1.8.6 Possuía antecedente criminal na família? sim (), de quem: _____ não ()
- 1.9 Fazia uso de bebida alcoólica? sim () não ()
- 1.10 É fumante? sim () não ()
- 1.11 Fazia uso de drogas? sim () não ()
- 1.12 Faz uso de bebida alcoólica hoje? sim () não ()
- 1.13 Faz uso de fumo hoje? sim () não ()
- 1.14 Faz uso de drogas hoje? sim () não ()

2 Tipologia e aspectos econômicos do crime (somente os lucrativos):

- 2.1 Qual tipo de crime cometido? _____
- 2.1.1 Possuía arma de fogo? sim () não ()
- 2.1.2 Fez uso dela na atividade criminosa? sim () não ()
- 2.1.3 Ação criminosa realizada com parceiro(s) (explicar)? sim () não ()
- 2.2 Quanto tempo você exerceu este tipo de delito antes de ser preso? _____
- 2.2.1 Quantas vezes praticava este delito, em média, por semana? _____
- 2.3 Conhecia a vítima? sim (), de onde: _____ não ()
- 2.4 Qual(is) o(s) motivo(s) que o levou(levaram) a praticar a(s) atividade(s) criminosa(s)?

ajudar no orçamento familiar, pois estava desempregado ()	ajudar no orçamento familiar, pois o dinheiro não dava para as despesas – neste caso estava empregado ()
dificuldade financeira (endividado, por exemplo) ()	falta de estrutura e orientação familiar – despreparo para a vida ()
manter o sustento e vício – qual(is)? ()	manter o sustento e outra atividade – qual(is)? ()
manter o status ()	indução de amigos (influência negativa de grupos e/ou terceiros) ()
cobiça/ambição/ganância ()	ideia de ganho fácil ()
Inveja ()	inconsequência e desejo de aventura ()
motivos fúteis(embriaguez, falta de perspectiva) ()	outro(s) () _____

- 2.5 Qual a sua ocupação profissional na época da prática do crime? _____
- 2.5.1 Tinha carteira assinada (registro na CTPS)? sim () não ()
- 2.5.2 Você estava trabalhando na época da prática do crime? sim () não ()
- 2.5.3 Sua renda era suficiente para cobrir as despesas básicas? sim () não ()
- 2.5.4 Se sua renda era suficiente para cobrir as despesas básicas, qual era o valor (aproximado) dela S/M: _____
- 2.6 Possuía bens imóveis? sim () não ()
- 2.7 Se você pudesse quantificar o custo de sua atividade criminosa, numa escala hipotética de 0 a 9 (explicar), você daria quanto? _____
- 2.7.1 Quais os fatores que levaram ao insucesso de sua atividade criminosa (*pode perguntar por que a casa caiu?*)?

traição ()	dedo-duro (“alcaguete”) ()	falha própria/pessoal ()
falha do parceiro ()	ação da polícia ()	sistema de proteção eficiente ()
reação bem sucedida da(s) vítima(s) com uso de arma ()	reação bem sucedida da(s) vítima(s) sem uso de arma ()	outro () _____

- 2.7.2 Já tentou Fuga? sim () não ()
- 2.8 Afora a questão da sua condição prisional, se você pudesse quantificar o **retorno** de sua atividade criminosa, numa escala hipotética de 0 a 9 (explicar), você daria quanto? _____
- 2.9 Acredita na capacidade do sistema judiciário? sim () não ()
- 2.10 O que você acha que poderia ser feito para diminuir os crimes, seja de qualquer natureza econômica? _____
- 2.11 Você é feliz? sim () não ()
- 2.11.1 Se você pudesse quantificar sua felicidade, numa escala hipotética de 0 a 9, você daria quanto?: _____

2.12 A política brasileira tem sido muito criticada, qual a sua palavra (uma) para caracterizá-la? _____

2.13 Se você pudesse quantificar o desempenho dos políticos brasileiros, no geral, nas diversas esferas públicas, de 0 a 9 você daria quanto? _____ Por quê: _____

2.14 O que você mais teme/receia quando vai fazer uma atividade criminosa [crime econômico, no caso, o relatado pelo(a) entrevistado(a)], cite apenas duas opções e em ordem de importância – 1ª e 2ª colocações, respectivamente?

() a perda moral proveniente da execução do crime, ou seja, o fato de você ser conhecido/chamado, pela sua família/sociedade, de “ladrão”, “traficante”, “sequestrador” ou outro nome que caracteriza a sua ação criminosa.

() o custo de oportunidade de atuar em uma atividade ilegal, quando poderia estar atuando em uma atividade legal.

() o custo de execução e planejamento do crime.

() a probabilidade/chance de ser preso.

() a intensidade da punição (pena alta) no caso de ser preso.

3 Maioridade penal:

3.1 A lei da maioridade penal (que define a idade mínima a partir da qual o sistema judiciário pode processar uma pessoa que se responsabiliza por seus atos – no Brasil é assegurada a maioridade penal somente aos 18 anos) contribui para os menores cometerem crimes antes dos 18 anos?

sim (), por quê? _____ não ()

3.2 Você é a favor a redução da maioridade penal?

sim (), por quê? _____ não ()

3.3 Se você assinalou “sim” no item anterior, aponte a idade mínima para a maioridade penal? _____

3.4 Acredita na capacidade de recuperação do menor no “CENSE” (medidas socioeducativas e/ou internação forçada - detenção física)?

sim () não ()

3.5 O governo está rediscutindo a redução da maioridade penal no Brasil de 18 para 16 anos, no caso de crimes hediondos (estupro), homicídios dolosos e lesão corporal seguida de morte. Você concorda com esta nova Lei (compare com a questão 3.2)?

sim (), por quê? _____ não ()

3.6 Com base na sua trajetória de vida, o que você diria de mensagem para o delinquente (de menor) para que ele não cometa crimes (uma palavra só)? _____

4 Outras questões:

4.1 Qual a sua opinião sobre o que aconteceu nos presídios de Manaus e Roraima (uma palavra só)? _____

4.2 O que leva uma pessoa que foi presa, não faccionado, a entrar para uma facção na prisão (uma palavra só)? _____

4.3 O que o Estado poderia fazer para recuperar um delinquente de ordem econômica (uma palavra só)? _____

4.4 Você é a favor da legalização das drogas? sim (), de quais? _____ não ()

4.5 Pela sua experiência, qual é a expectativa média de vida de uma pessoa (ativa) no mundo do crime? _____

4.7 Que time de futebol você torce? _____

5 Sobre a pena privativa de liberdade substituída por prestação de serviços (para estes tipos de casos):

5.1 Você acredita que a pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas ressocia o condenado?

sim (), por quê: _____ não (), por quê: _____

5.2 Sobre sua prestação de serviços, seu tipo de serviço prestado é adequado à sua formação?

sim (), por quê: _____ não (), por quê: _____

5.3 Sobre sua prestação de serviços, seu tipo de serviço prestado é útil à sociedade?

sim (), por quê: _____ não (), por quê: _____

5.4 Sobre sua prestação de serviços, suas atribuições estão sendo cumpridas; numa escala de 0 a 9 (sendo 0 = nada cumprido; 9 = perfeitamente cumprido), qual seria sua avaliação? _____

5.5 Sobre sua prestação de serviços, qual o principal ponto positivo do seu serviço prestado, defina com uma só palavra? _____

5.6 Sobre sua prestação de serviços, qual o principal ponto negativo do seu serviço prestado, defina com uma só palavra? _____

5.7 Sobre sua prestação de serviços, qual nota você dá em relação à comunidade ou entidade pública em que presta serviços (numa escala de 0 a 9)? _____

5.8 Sobre sua prestação de serviços, você tem ideia se a comunidade ou entidade pública em que atua faz relatórios mensais (sobre seu desempenho), enviando-os para a Vara da Justiça Federal?

sim () não ()

5.9 Você acredita que o governo esteja investindo em órgãos especializados (ligados à Justiça) na aplicação deste tipo de pena, para que este serviço possa ser mais eficiente?

sim (), por quê: _____ não (), por quê: _____

5.10 Houve, no seu caso, uma demora entre a prática do crime e a aplicação da pena (0 demoradíssimo até 9 rapidíssimo, variando entre a escala)?

0() 1() 2() 3() 4() 5() 6() 7() 8() 9()

5.11 Você acha positiva a troca da privação da liberdade pela prestação de serviços (1 dia de prisão por 1h de trabalho)?

sim (), por quê: _____ não (), por quê: _____

5.12 O risco de receber uma punição de prestação de serviços faria com que o apenado deixasse de cometer um novo crime? (a prestação de serviços inibe o cometimento – a realização – de mais crimes?)

sim (), por quê: _____ não (), por quê: _____

5.13 Defina, com uma só palavra, a pena de prestação de serviços exercida por você:

5.14 As penas alternativas (no caso de prestação de serviços) em comparação com a prisão/cadeia/xadrez apresenta(m) qual(is) aspecto(s) positivo(s)?

5.15 Qual o grau de vantagem para você (o apenado) em decorrência da prestação de serviços à Comunidade (0 a 9), considerando a troca de um dia de privação de liberdade por 1h de trabalho?

0() 1() 2() 3() 4() 5() 6() 7() 8() 9()

5.16 Qual o grau de vantagem que você (o apenado) dá/visualiza para a sua entidade receptora em decorrência da sua prestação de serviços à Comunidade (0 a 9)?

0() 1() 2() 3() 4() 5() 6() 7() 8() 9()

5.17 Você participou de audiência admonitória recebendo informações sobre a pena aplicada e a sua forma de cumprimento?

sim (), por quê: _____ não (), por quê: _____

5.18 Na sua opinião, a presença do magistrado na audiência admonitória serve de estímulo para que os réus cumpram corretamente as penas aplicadas? Qual é o grau de estímulo de 0 “não serve para nada” a 9 “serve demais”?

0() 1() 2() 3() 4() 5() 6() 7() 8() 9()

5.19 Considerando o tempo decorrido entre a prática do crime e o prazo de cumprimento da pena, qual sua opinião sobre a possibilidade da realização de um acordo com o Ministério Público, para que a pena seja cumprida logo após o fato criminoso ()?

0 : discorda totalmente, prefere evitar ao máximo o cumprimento da pena

5 : aceitaria ou não o acordo, dependendo da pena sugerida pelo MPF

10 : concorda, prefere cumprir rapidamente a pena e ficando livre do processo

5.20 Em ordem de importância (ordenar do 1º ao 4º), o que o apenado mais teme, de modo geral?

() sociedade, família e amigos (honra/imagem/status)

() polícia (prisão/apreensão dos ilícitos)

() judiciário (responder ao processo/condenação)

() organização criminosa (status/prestar contas ao patrão)

5.21 O apenado trabalhava por conta própria (*free lance*) ou era contratado por algum patrão ou organização?

não () sim () Em caso positivo, se fazia parte do acordo algum tipo de auxílio para o caso de apreensão. Ex. contratação de advogado, pagamento de fiança, ajuda para a família, etc.

6 Sobre a pena privativa de liberdade substituída por prestação pecuniária (para estes tipos de casos):

6.1 Você acredita que a pena de prestação pecuniária ressocializa o condenado?

sim (), por quê: _____ não (), por quê: _____

6.2 Sobre sua prestação pecuniária, qual o principal ponto positivo desta sanção, defina com uma só palavra? _____

6.3 Sobre sua prestação pecuniária, qual o principal ponto negativo desta sanção, defina com uma só palavra? _____

6.4 Sobre sua prestação pecuniária, qual foi o valor estipulado pelo juiz? _____

6.5 Sobre este valor estipulado pelo juiz, você achou justo?

sim (), por quê: _____ não (), por quê: _____

6.6 Numa escala de 0 a 9 (sendo 0 = dano nenhum; 9 = dano máximo), qual seu dano causado à vítima/sociedade (e/ou sociedade)? _____

6.7 Houve, no seu caso, uma demora entre a prática do crime e a aplicação da pena (0 demoradíssimo até 9 rapidíssimo, variando entre a escala)?

0() 1() 2() 3() 4() 5() 6() 7() 8() 9()

6.8 A prestação pecuniária paga por você pode ser definida/caracterizada por qual palavra?

6.9 (veja se já foi respondida antes) Você participou de audiência admonitória recebendo informações sobre a pena aplicada e a sua forma de cumprimento?

sim (), por quê: _____ não (), por quê: _____

6.10 (veja se já foi respondida antes) Na sua opinião, a presença do magistrado na audiência admonitória serve de estímulo para que os réus cumpram corretamente as penas aplicadas?

Qual é o grau de estímulo de 0 “não serve para nada” a 9 “serve demais”?

0() 1() 2() 3() 4() 5() 6() 7() 8() 9()

7 Sobre a pena privativa de liberdade substituída por prestação de serviços (para as entidades receptoras):

7.1 Sua entidade receptora acredita que a pena de prestação de serviços ressocializa o condenado?

sim (), por quê: _____ não (), por quê: _____

7.2 Sua entidade receptora acredita que o apenado que está prestando serviço tem formação adequada ao trabalho feito?

sim (), por quê: _____ não (), por quê: _____

7.3 Sua entidade receptora acredita que este tipo de serviço prestado é útil à sociedade?

sim (), por quê: _____ não (), por quê: _____

7.4 Qual seria a nota, numa escala de 0 a 9 (sendo 0 = nada cumprido; 9 = perfeitamente cumprido), para a pessoa que está cumprindo prestação de serviços à sua entidade? _____

7.5 Sobre a prestação de serviços feita à comunidade ou a entidades públicas pelos apenados, qual o principal ponto positivo - defina com uma só palavra? _____

7.6 Sobre a prestação de serviços feita à comunidade ou a entidades públicas pelos apenados, qual o principal ponto negativo - defina com uma só palavra? _____

7.7 Sua comunidade ou entidade pública faz relatórios mensais (sobre o desempenho do condenado prestador de serviço) e envia para a Vara da Justiça Federal?

sim (), por quê: _____ não (), por quê: _____

7.8 Sua comunidade ou entidade pública investiu o suficiente para receber este tipo de apenado?

sim (), por quê: _____ não (), por quê: _____

7.9 Defina, com uma só palavra, a pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas exercida pelo apenado: _____

7.10 Em escala comparativa (0 difícilimo até 9 fácilimo, variando entre a escala), para sua comunidade ou entidade pública, como é gerenciar o trabalho de um apenado:

0() 1() 2() 3() 4() 5() 6() 7() 8() 9()

7.11 Em escala comparativa (0 difícilimo até 9 fácilimo, variando entre a escala), para sua comunidade ou entidade pública, como é gerenciar o trabalho de um funcionário responsável pela fiscalização do trabalho do apenado:

0() 1() 2() 3() 4() 5() 6() 7() 8() 9()

7.12 É comum para os representantes das entidades receptoras o oferecimento de propina ou ameaças pelos apenados? _____

7.13 Você já recebeu uma ameaça ou já se sentiu ameaçado pelos apenados prestadores de serviços? _____

7.14 Qual o grau de vantagem para a sua entidade receptora em ter um apenado cumprindo uma pena de prestação de serviços à Comunidade (0 a 9)?

0() 1() 2() 3() 4() 5() 6() 7() 8() 9()

Apêndice B – Teste de multicolinearidade

Variáveis excluídas^a

Modelo	Beta In	t	Sig.	Correlação parcial	Estatísticas de multicolinearidade
					Tolerância
1	rec1_org_criminosa	. ^b	.	.	,000
	rec3_judiciario	. ^b	.	.	,000

Variáveis excluídas^a

Modelo	Estatísticas de multicolinearidade	
	VIF	Tolerância mínima
1	rec1_org_criminosa	. ^b ,000
	rec3_judiciario	. ^b ,000

a. Variável dependente: RESSOCIALIZA

b. Preditores no modelo: (Constante), trab_conta_propria, governo_investimento, rec3_org_criminosa, grau_vantag_entidade, rec4_judiciario, risco_punicao_inibi, presenca_magistrado, rec2_policia, aceitaria_ou_nao_5, nota_rel_entidade, positiva_troca_liber, grau_vantag_apenado, rec1_soc_fam_amigos, demora_aplic_pena, relatorio_mensal, audiencia_admonit, discorda_totalm_0, rec1_judiciario, serv_adeq_formacao, atrib_sendo_cumprida, rec4_policia, serv_util_sociedade, rec2_org_criminosa, rec3_soc_fam_amigos, rec4_org_criminosa, rec3_policia, rec2_judiciario, concorda_10, rec1_policia, rec4_soc_fam_amigos, rec2_soc_fam_amigos

Apêndice C – Regressão logística

Codificação de variável dependente

Valor original	Valor interno
Não	0
Sim	1

Codificações de variáveis categóricas

		Frequência	Codificação de parâmetro
			(1)
trab_conta_propria	não	96	,000
	sim	124	1,000
rec1_soc_fam_amigos	não	174	,000
	sim	46	1,000
concorda_10	não	59	,000
	sim	161	1,000
aceitaria_ou_nao_5	não	173	,000
	sim	47	1,000
discorda_totalm_0	não	210	,000
	sim	10	1,000
audiencia_admonit	não	9	,000
	sim	211	1,000
risco_punicao_inibi	não	87	,000
	sim	133	1,000
positiva_troca_liber	não	8	,000
	sim	212	1,000
governo_investimento	não	88	,000
	sim	132	1,000
relatorio_mensal	não	14	,000
	sim	206	1,000
serv_util_sociedade	não	42	,000
	sim	178	1,000
rec1_policia	não	152	,000
	sim	68	1,000
rec1_judiciario	não	205	,000
	sim	15	1,000
rec2_soc_fam_amigos	não	170	,000
	sim	50	1,000
rec4_org_criminosa	não	182	,000
	sim	38	1,000
rec4_judiciario	não	131	,000
	sim	89	1,000
rec4_policia	não	197	,000
	sim	23	1,000
rec4_soc_fam_amigos	não	157	,000
	sim	63	1,000
rec3_org_criminosa	não	188	,000
	sim	32	1,000
rec3_policia	não	164	,000
	sim	56	1,000
rec2_policia	não	151	,000
	sim	69	1,000
rec2_judiciario	não	175	,000
	sim	45	1,000
rec2_org_criminosa	não	166	,000
	sim	54	1,000
rec3_soc_fam_amigos	não	161	,000
	sim	59	1,000
serv_adeq_formacao	não	60	,000
	sim	160	1,000

Bloco 0: Bloco inicial**Tabela de classificação^{a,b}**

Observado			Previsto		
			RESSOCIALIZA		Porcentagem correta
			não	sim	
Etapa 0	RESSOCIALIZA	não	0	109	,0
		sim	0	111	100,0
Porcentagem global					50,5

a. A constante está incluída no modelo.

b. O valor de corte é ,500

Variáveis na equação

	B	S.E.	Wald	df	Sig.	Exp(B)
Etapa 0 Constante	,018	,135	,018	1	,893	1,018

Bloco 1: Método = Forward Stepwise (Razão de verossimilhança)

Testes de coeficientes de modelo Omnibus

		Qui-quadrado	df	Sig.
Etapa 1	Etapa	34,246	1	,000
	Bloco	34,246	1	,000
	Modelo	34,246	1	,000
Etapa 2	Etapa	14,622	1	,000
	Bloco	48,868	2	,000
	Modelo	48,868	2	,000
Etapa 3	Etapa	6,015	1	,014
	Bloco	54,883	3	,000
	Modelo	54,883	3	,000
Etapa 4	Etapa	5,930	1	,015
	Bloco	60,813	4	,000
	Modelo	60,813	4	,000

Resumo do modelo

Etapa	Verossimilhança de log -2	R quadrado Cox & Snell	R quadrado Nagelkerke
1	270,720 ^a	,144	,192
2	256,098 ^a	,199	,266
3	250,083 ^a	,221	,294
4	244,153 ^b	,242	,322

a. Estimação encerrada no número de iteração 4 porque as estimativas de parâmetro mudaram em menos de ,001.

b. Estimação encerrada no número de iteração 5 porque as estimativas de parâmetro mudaram em menos de ,001.

Teste de Hosmer e Lemeshow

Etapa	Qui-quadrado	df	Sig.
1	,000	0	.
2	,797	2	,671
3	,943	4	,918
4	3,082	6	,799

Tabela de contingência para teste de Hosmer e Lemeshow

		RESSOCIALIZA = não		RESSOCIALIZA = sim		Total
		Observado	Esperado	Observado	Esperado	
Etapa 1	1	64	64,000	23	23,000	87
	2	45	45,000	88	88,000	133
Etapa 2	1	26	27,184	5	3,816	31
	2	38	36,816	18	19,184	56
	3	18	16,816	11	12,184	29
Etapa 3	4	27	28,184	77	75,816	104
	1	26	27,187	5	3,813	31
	2	11	10,537	2	2,463	13
	3	31	30,152	17	17,848	48
	4	14	12,938	10	11,062	24
	5	6	6,719	8	7,281	14
Etapa 4	6	21	21,468	69	68,532	90
	1	21	19,848	1	2,152	22
	2	15	17,106	6	3,894	21
	3	18	17,238	6	6,762	24
	4	21	21,135	15	14,865	36
	5	11	9,738	9	10,262	20
	6	6	7,239	13	11,761	19
	7	3	3,607	11	10,393	14
	8	14	13,088	50	50,912	64

Tabela de classificação^a

Observado			Previsto		Porcentagem correta
			RESSOCIALIZA		
			não	sim	
Etapa 1	RESSOCIALIZA	não	64	45	58,7
		sim	23	88	79,3
	Porcentagem global				69,1
Etapa 2	RESSOCIALIZA	não	82	27	75,2
		sim	34	77	69,4
	Porcentagem global				72,3
Etapa 3	RESSOCIALIZA	não	82	27	75,2
		sim	34	77	69,4
	Porcentagem global				72,3
Etapa 4	RESSOCIALIZA	não	82	27	75,2
		sim	31	80	72,1
	Porcentagem global				73,6

a. O valor de corte é ,500

Variáveis na equação

		B	S.E.	Wald	df	Sig.
Etapa 1 ^a	risco_punicao_inibi(1)	1,694	,304	30,962	1	,000
	Constante	-1,023	,243	17,720	1	,000
	serv_adeq_formacao(1)	1,312	,356	13,595	1	,000
Etapa 2 ^b	risco_punicao_inibi(1)	1,641	,315	27,172	1	,000
	Constante	-1,964	,376	27,206	1	,000
	serv_adeq_formacao(1)	1,317	,361	13,325	1	,000
Etapa 3 ^c	risco_punicao_inibi(1)	1,685	,321	27,582	1	,000
	rec3_org_criminosa(1)	-1,080	,453	5,695	1	,017
	Constante	-1,842	,381	23,341	1	,000
	serv_adeq_formacao(1)	1,154	,368	9,815	1	,002
Etapa 4 ^d	nota_rel_entidade	,300	,130	5,333	1	,021
	risco_punicao_inibi(1)	1,705	,325	27,441	1	,000
	rec3_org_criminosa(1)	-1,104	,457	5,831	1	,016
	Constante	-4,201	1,121	14,049	1	,000

Variáveis na equação

		Exp(B)	95% C.I. para EXP(B)	
			Inferior	Superior
Etapa 1 ^a	risco_punicao_inibi(1)	5,442	2,996	9,883
	Constante	,359		
	serv_adeq_formacao(1)	3,712	1,849	7,455
Etapa 2 ^b	risco_punicao_inibi(1)	5,162	2,785	9,569
	Constante	,140		
	serv_adeq_formacao(1)	3,734	1,841	7,574
Etapa 3 ^c	risco_punicao_inibi(1)	5,393	2,876	10,114
	rec3_org_criminosa(1)	,339	,140	,824
	Constante	,159		
	serv_adeq_formacao(1)	3,170	1,540	6,523
Etapa 4 ^d	nota_rel_entidade	1,350	1,046	1,742
	risco_punicao_inibi(1)	5,501	2,907	10,411
	rec3_org_criminosa(1)	,332	,135	,812
	Constante	,015		

Apêndice D – Fotos da pesquisa de campo



Foto da Pesquisa: dialogando com Juiz e equipe da 4ª Vara Federal de Foz do Iguaçu (2019).



Foto da Pesquisa: realizando entrevistas com apenados na 4ª Vara Federal de Foz do Iguaçu (2019).



Foto da Pesquisa: intervalo para almoço durante pesquisas de campo (2019).



Foto da Pesquisa: realizando contato com instituição receptora de apenados da 4ª Vara Federal de Foz do Iguaçu (2019).



Foto da Pesquisa: realizando contato com instituição receptora de apenados da 4ª Vara Federal de Foz do Iguaçu (2019).



Foto da Pesquisa: realizando contato com instituição receptora de apenados da 4ª Vara Federal de Foz do Iguaçu (2019).

Ficha de identificação da obra elaborada através do Formulário de Geração Automática do Sistema de Bibliotecas da Unioeste.

Nickel, Helena

Análise da execução penal envolvendo crimes econômicos no Paraná cuja privativa de liberdade foi substituída por prestação de serviços e/ou pecuniária / Helena Nickel; orientador(a), Pery Francisco Assis Shikida; coorientador(a), Moacir Piffer, 2019.

114 f.

Dissertação (mestrado), Universidade Estadual do Oeste do Paraná, Campus de Toledo, Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Graduação em Direito Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Regional e Agronegócio, 2019.

1. Prestação de serviços. 2. Prestação pecuniária. 3. Ressocialização. 4. Crimes econômicos. I. Assis Shikida, Pery Francisco . II. Piffer, Moacir. III. Título.